

SEI_1080.01.0035232_2025_34

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

660

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

9

OCORRÊNCIAS

110

TEMPO

24min 31s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	12, 24, 38, 67, 109, 122, 136, 137, 143, 165, 166, 167, 171, 172, 194, 196, 197, 199, 202, 219, 223, 225, 230, 232, 234, 237, 242, 246, 274, 277, 279, 285, 288, 290, 293, 296, 298, 316, 323, 327, 329, 330, 331, 335, 336, 375, 416, 431, 432, 433, 453, 494, 506, 507, 508, 510, 577, 578, 579, 580, 582, 618, 620	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Sim	12, 24, 38, 67, 109, 122, 136, 137, 143, 165, 166, 167, 171, 172, 194, 196, 197, 199, 202, 219, 223, 225, 230, 232, 234, 237, 242, 246, 274, 277, 279, 285, 288, 290, 293, 296, 298, 316, 323, 327, 329, 330, 331, 335, 336, 375, 416, 431, 432, 433, 453, 494, 506, 507, 508, 510, 577, 578, 579, 580, 582, 618, 620	penhora realizada
Há valor indicado?	R\$26.000; R\$ 112; r\$ 1.059.236,43; R\$ 430; R\$ 105.923.643,00; R\$ 51.557; R\$ 515; R\$51.557,06	12, 13, 24, 38, 54, 67, 109, 122, 136, 137, 143, 165, 166, 167, 171, 172, 194, 196, 197, 199, 202, 219, 223, 225, 230, 232, 234, 237, 242, 246, 274, 277, 279, 285, 288, 290, 293, 296, 298, 316, 323, 327, 329, 330, 331, 335, 336, 375, 395, 413, 416, 431, 432, 433, 453, 494, 506, 507, 508, 510, 518, 577, 578, 579, 580, 582, 618, 620	R\$26.000

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve bloqueio judicial?	Sim	518	bloqueio judicial
Houve depósito judicial?	Sim	246, 395	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Sim	13, 171, 431, 578	bem dado em garantia
Houve liberação de garantia?	Não identificado	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	Sim	54, 109, 122	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	54, 109, 122	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	54, 109, 122	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	Sim	298, 413	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	317, 318, 319, 320, 434, 539, 547, 550, 551, 552, 559, 560, 566, 576, 577, 581, 583, 584, 585, 616, 617, 618, 620, 621, 627, 628	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	59, 625, 626	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

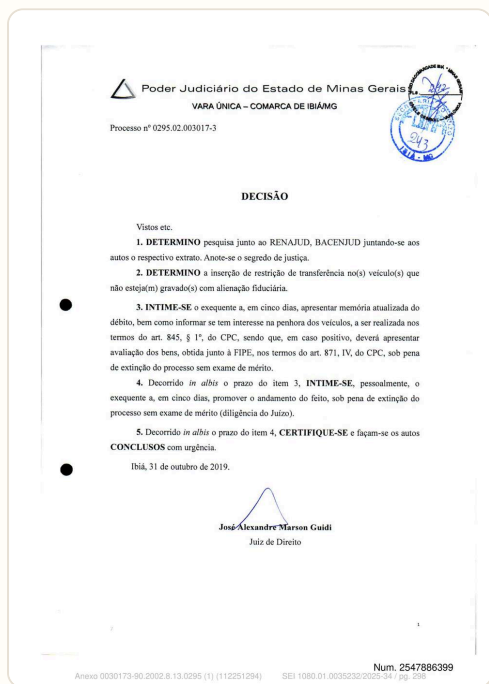
Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	298, 413	Encontrado
hasta pública	3	54, 109, 122	Encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	6	122, 143, 246, 433, 580, 618	Encontrado
depósito judicial	2	246, 395	Encontrado
bloqueio judicial	1	518	Encontrado
bem dado em garantia	4	13, 171, 431, 578	Encontrado
liberação de garantia	0	—	Não encontrado
prescrição intercorrente	26	317, 318, 319, 320, 434, 539, 547, 550, 551, 552, 559, 560, 566, 576, 577, 581, 583, 584, 585, 616, 617, 618, 620, 621, 627, 628	Encontrado
transitado em julgado	3	59, 625, 626	Encontrado
penhora	63	12, 24, 38, 67, 109, 122, 136, 137, 143, 165, 166, 167, 171, 172, 194, 196, 197, 199, 202, 219, 223, 225, 230, 232, 234, 237, 242, 246, 274, 277, 279, 285, 288, 290, 293, 296, 298, 316, 323, 327, 329, 330, 331, 335, 336, 375, 416, 431, 432, 433, 453, 494, 506, 507, 508, 510, 577, 578, 579, 580, 582, 618, 620	Encontrado

Detalhamento

alienação fiduciária 2

Página 298 · score 100.0 · ocr

/ SN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais\$, 2X2+ à é. CERRÍPE VARA ÚNICA — COMARCA DE IBIÁ/MG LEMES Pr NV É À AE INR Processo nº 0295.02.003017-3 2; é RO 4 DECISÃO Vistos etc. 1. DETERMINO pesquisa junto ao RENAJUD, BACENJUD juntando-se aos autos o respectivo extrato. Anote-se o segredo de justiça. 2. DETERMINO a inserção de restrição de transferência no(s) veículo(s) que não esteja(m) gravado(s) com alienação fiduciária. oe 3. INTIME-SE o exequente a, em cinco dias, apresentar memória atualizada do débito, bem como informar se tem interesse na penhora dos veículos, a ser realizada nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação dos bens, obtida junto à FIPE, nos termos do art. 871, IV, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito. 4. Decorrido in albis o prazo do item 3, INTIME-SE, pessoalmente, o exequente a, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito (diligência do Juízo). 5. Decorrido in albis o prazo do item 4, CERTIFIQUE-SE e façam-se os autos | CONCLUSOS com urgência. | oe Ibiá, 31 de outubro de 2019. MAY Guidi Juiz de Direito | 7 Num. 2547886399 An

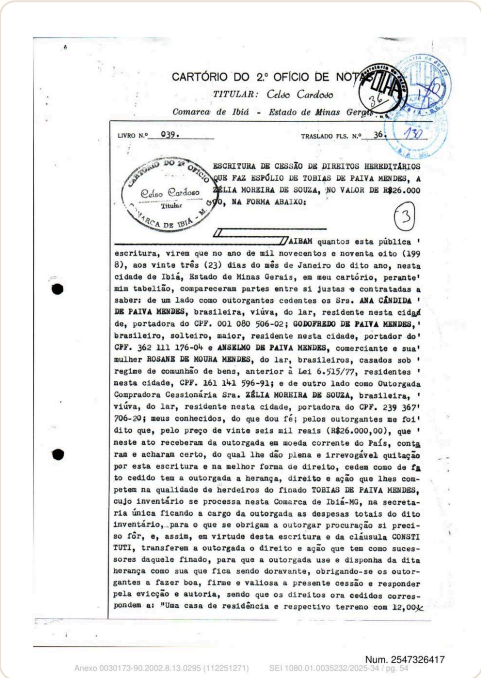


' ' - ,". nm * ' ' Beguros: 2631;22; Total: R\$167,60.- Vencimento do 1º Encargo Mensal: 29.04.1999.- É cado Retiículo dos Eucерços - de Acordo com a Cláusula Décima Primeira do presente * FTEUOS: que fica arquivado sob nº 97, maço 10. Dou fé. Ibiá, 30.04.1999. A Oficial-"| Jeanaro, fina lua de Wivao Filas. EM TEMPO: Obrigam-se as partes pelas' ae À + 6" ias é condições do pres nte contrato. Dou fé. Data Supra. À Oficial-subs ta, VA ca Vesgo Aa bal ° || AV-5-15948 - Certifico conforme apresentação da Certidão de Casamento que fica arquivada que — ""BRUNNO TEIXEIRA CARVALHO casou-se sob regime de. comunhão parcial de bens na vigência da Lei 651577 com Rosa Maria Gonçalves - e que passou a assinar — ROSA MARIA GONÇALVES DE orcs Mais . Dou o a (MG), —l4— de Janeiro ; de 2009.- A 1 R-6-13246 — Transmitedentes: Brunno Teixeira Carvalho e sua mulher Rosa Maria Gonçalves de Carvalho, portadora do CIC/MF nº: 909.659306-53 e CI nº MG-7.266.683-SSP/MG.- Adquirentes: GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO, aposentado, portador CIC/MF nº: 043.667.356-87 e CI nº: M-3.355.059-SSP/MG, casado sob regime de comunhão universal de bens com TEREZA CRISTINA TEIXEIRA CARVALHO, doar, portadora do CIC/MF nº:

[illegible]

Continua na ficha 2

: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTÁEIS DS | AS HO 3 : o ' TITULAR: Celso Cardoso VW e) j :
 Comarca de Ibiá - Estado de Minas Gera ar SGÉSTR IAH o) uvRo Nº 0390 TRASLADO FLS. no. 3611
 DO ? j : ção DO * o» ESCRITURA DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS [FÊ * > * "&AQUE FAZ
 ESPÓLIO DE TOBIAS DE PAIVA MENDES, A | Celso Cardoso —ÁÉLIA MOREIRA DE SOUZA, WO VALOR
 DE R\$26.000 e A Ce 70, Na FORMA ABAIXO: Ss . TJ ATBAN quantos esta pública escritura, virem que
 no ano de mil novecentos e noventa oito (199 8), aos vinte três (23) dias do mês de Janeiro do dito
 ano, nesta E cidade de Ibia, Estado de Minas Gerais, em meu cartório, perante! o] mim tabelião,
 compareceram partes entre si justas -e contratadas a saber: de um lado como outorgantes cedentes
 os Srs. ANA CÂNDIDA ! | | DE PAIVA MENDES, brasileira, viúva, do lar, residente nesta cida de,
 portadora do CPF. 001 080 506-02; GODOFREDO DE PAIVA MENDES, ' | brasileiro, solteiro, maior,
 residente nesta cidade, portador do! CPF. 362 111 176-0h e ANSELMO DE PAIVA MENDES,
 comerciante e sua' mulher ROSANE DE MOURA MENDES, do lar, brasileiros, casados sob ' regime de
 comunhão de bens, anterior à Lei 6515/77, residentes ' ! | nesta cidade, CPF. 61 141 596-



: ESTADO DE MINAS GERAIS SCAA Y Do f Advocacia-Geral do Estado RA ES. ESSO Advocacia Regional/Uberaba EA ES es a À EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (W É Se DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ- MG. Si Autos n. 0295.02.003017-3 SS 20 Executado: Tobias de Paiva Mendes Naa 1 s O ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do " Estado in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa : Excelência, tendo em vista o falecimento da meeira do devedor principal, - requerer a intimação dos herdeiros deles (fl. 134/138 e 142/145) acerca da penhora realizada nestes autos às fls. 161. , ' Por oportuno, o Estado requer a juntada de cálculo atualizado do crédito exequendo. - Acaso não haja oposição de embargos de devedor, o Estado " requer, desde logo, designação de hastas públicas para alienação do bem o imóvel penhorado, bem como a expedição de mandado de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Termos em que, pede deferimento. Uberaba/MG, 23 de junho de 2016. JOSÉ MARIA B DOS SANYOS PROCURADOR DO ESTADO MASP n. 1.207.126-2 - OAB/MG n. 63.002
WWW.age.mg.gov.br | Rua Dr. Silvério José Bernardes, 115 — Bairro Mercês - CEP: 38010-470 - Telefone Geral:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ-MG.

Autos n. 0295.02.003017-3
Executado: Tobias de Paiva Mendes

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do Estado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o falecimento da meeira do devedor principal, **requerer** a intimação dos herdeiros deles (fl. 134/138 e 142/145) acerca da penhora realizada nestes autos às fls. 161.

Por oportuno, o Estado requer a juntada de cálculo atualizado do crédito exequendo.

Acaso não haja oposição de embargos de devedor, o Estado **requer**, desde logo, designação de hastas públicas para alienação do bem imóvel penhorado, **bem como** a expedição de mandado de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Termos em que, pede deferimento.
Uberaba/MG, 23 de junho de 2016.

JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO
MASP n. 1.207.126-2 - OAB/MG n. 63.002

www.age.mg.gov.br
Rua Dr. Silvério José Bernardes, 115 - Bairro Mercês - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317 - 7900
Fax: (34) 3317 - 7900 - e-mail: ansbr@advocaciageral.mg.gov.br

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 109 Num. 2547531429

" MESES ,, « 7) Caixa Econômica JJ) do Estado de e e e VA Minas Gerais MinasCaixa Õ | honorários
advo-catícios de 2DO% sobre o montante do débito; em não O fazendo, ser-lhes-ão executados os
bens apenados, lavrando-se, incontinentl, o termo de penhora sobre os mesmos, e, em não se
bastando para o pagamento, sejam oferecidos ou penhorados outros em reforço da penhora: feita a
penhora, l|Intimados os cônjuges, e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a
avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que
aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes, até à completa satisfação
do crédito e seus adjectos, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente. Requer,
também, seja intimada de todos os atos : Processuais através de carta registrada, com aviso de
recebimento | | nos termos do art. 237, l) do CPC. Caso à penhora recaia em bens imóveis requer àa |
2. intimação do cônjuge. Valor da causa - Cr\$ 1.059.236,43 Termos em due, pede deferimento. De
Belo Horizonte para Ibijá, | em 03 de Janeiro de e | pp. Makia Isabel da Silva DAB/MG N48.299
ENDEREGO PARA INTIMAÇÕES: Av. Álvares Cabral, 200 - 150

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa

honorários advocatícios de 20% sobre o montante do débito, em não
fazendo, ser-lhes-ão executados os bens apenados, lavrando-se,
incontinentl, o termo de penhora sobre os mesmos, e, em não se
bastando para o pagamento, sejam oferecidos ou penhorados outros
em reforço da penhora: feita a penhora, intimados os cônjuges, e
findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a
avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em
hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na
forma do art. 708 e seguintes, até à completa satisfação do crédito
e seus adjectos, custas e honorários advocatícios do patrono da
exequente.

Requer, também, seja intimada de todos os atos
processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento
nos termos do art. 237, l) do CPC.

Caso a penhora recaia em bens imóveis requer a
intimação do cônjuge.

Valor da causa - Cr\$ 1.059.236,43

Termos em due,
pede deferimento.

De Belo Horizonte para Ibijá,
em 03 de Janeiro de 2025.

pp. Makia Isabel da Silva
DAB/MG N48.299

ENDEREGO PARA INTIMAÇÕES:
Av. Álvares Cabral, 200 - 150 andar
CEP 30.170 - Belo Horizonte-MG

Num: 2491971493

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

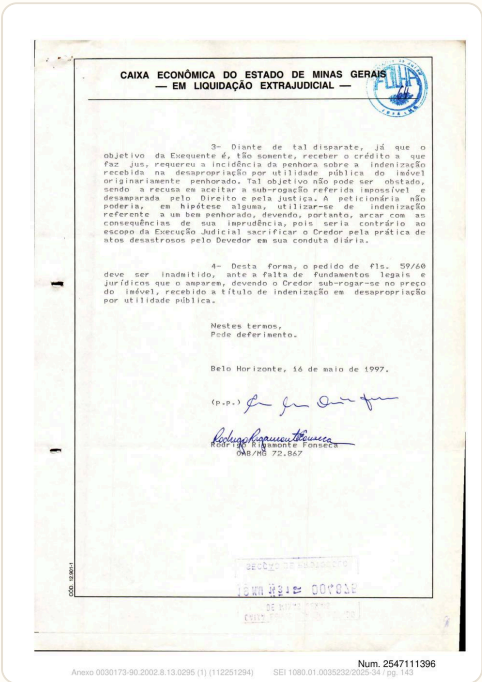
agendado

Não encontrado neste documento.

" MESES ,, « 7) Caixa Econômica JJ) do Estado de e e e VA Minas Gereis MinasCaixa Õ | honorários advo-catícios de 2DO% sobre o montante do débito; em não O fazendo, ser-lhes-ão executados os bens apenhadoss, lavrando-se, incontinentl, o termo de penhora sobre os mesmos, e, em não se bastando para o pagamento, sejam oferecidos ou penhorados outros em reforço da penhora: feita a penhora, l|Intimados os cônjuges, e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua allenação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes, até à completa satisfação do crédito e seus adjectos, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente. Requer, também, seja intimada de todos os atos : Processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento | | nos termos do art. 237, l) do CPC. Caso à penhora recaia em bens imóveis requer àa | 2. intimação do cônjuge. Valor da causa - Cr\$ 1.059.236,43 Termos em due, pede deferimento. De Belo Horizonte para lbijá, | em 03 de Janeiro de e | pp. Makia Isabel da Silva DAB/MG N48.299 ENDEREGO PARA INTIMAÇÕES: Av. Álvares Cabral, 200 - 150

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 MinasCaixa
 FOLHA Nº 04
 honorários advo-catícios de 20% sobre o montante do débito, em não o fazendo, ser-lhes-ão executados os bens apenhadoss, lavrando-se, incontinentl, o termo de penhora sobre os mesmos, e, em não se bastando para o pagamento, sejam oferecidos ou penhorados outros em reforço da penhora: feita a penhora, intimados os cônjuges, e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua allenação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes, até à completa satisfação do crédito e seus adjectos, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente.
 Requer, também, seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento nos termos do art. 237, l) do CPC.
 Caso a penhora recaia em bens imóveis requer a intimação do cônjuge.
 Valor da causa - Cr\$ 1.059.236,43
 Termos em due, pede deferimento.
 De Belo Horizonte para lbijá, em 03 de Janeiro de 1914.
 pp. Makia Isabel da Silva DAB/MG N48.299
 ENDEREGO PARA INTIMAÇÕES: Av. Álvares Cabral, 200 - 150 andar CEP 30.170 - Belo Horizonte-MG

so enoast Eve Bam - CAIXA ECONÔMICA DO "ESTADO DE MINAS GER/ FI — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — " Wi 2 ax 3- Diante de tal disparate; já que om objetivo da Exequent e é, tão somente, receber o crédito à que faz jus, requereu à incidência da penhora sobre à indenização recebida na desapropriação por utilidade pública do imóvel | originariamente penhorado. Tal objetivo não pode ser obstado, sendo aà& recusa em aceitar a sub-rogação referida impossível e desamparada pelo Direito ese pela justiça. À peticionária não Poderia, em hipótese alguma, utilizar-se de indenização referente a um hem penhorado, devendo, portanto, arcar com àa&« consequências de sua imprudência, pois seria contrário ao escopo da Execução Judicial sacrificar o Credor pela prática de | : atos desastrosos pelo Devedor em sua conduta diária, | 4 Desta forma, o pedido de fls. 819/69 deve ser inadmitido, ante a falta de fundamentos legais e Es jurídicos que o amparem, devendo o Credor sub"rogar-se no preço da imóvel, recebido à título de indenização em desapropriação : por utilidade pública. Nestes termos, Pede deferimento. : Belo Horizonte, 16 de maio de 14997, | te.ro do d QN | cdr | Rifamonte Fonsec = É 72.867 ES | PE



<P \$ PE Sã . — fa, ESTADO DE MINAS GERAIS Of À ERA CD CAZA Advocacia-Geral do Estado ' o e LESTE à) SA)) / Fixo > Advocacia Regional do Estado em Uberaba o > V Figos ' E EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIRE BoAO D o Í DE IBIÁ/MG: A Execução Fiscal - Autos nº.: 0295.02.003.017-3 - Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS 3 Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES - O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiário, nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e [=) requerer 1) A intimação por edital do executado TOBIAS DE PAIVA MENDES, já que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls.167/169), acerca do termo de penhora de (fl. 161). II) Outrossim requer a nomeação de depositário Judicial do bem penhorado conforme (fl.161), bem como designação de perito especializado para realizar a avaliação do bem, como descrito na certidão de | (11.164). Termos em que = Pede deferimento. - mm Uberaba, 07 de dezembro de 2009. Ss Henri ucas de Miranda É : rocurador do Estado e : Masp 11627.789-4 — OAB: 101.834 o tamo Rocha da Silveira Junior = tagiário da Advocacia Geral do Estado Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG - CEP: 38.060-470 1 Tel.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA
DE IBIÁ/MG:

Execução Fiscal
Autos nº.: 0295.02.003.017-3
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiário,
nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer

I) A intimação por edital do executado TOBIAS DE
PAIVA MENDES, já que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls.167/169),
acerca do termo de penhora de (fl. 161).

II) Outrossim requer a nomeação de depositário
judicial do bem penhorado conforme (fl.161), bem como designação de perito
especializado para realizar a avaliação do bem, como descrito na certidão de
(fl.164).

Termos em que
Pede deferimento.

Uberaba, 07 de dezembro de 2009.

Henrique Lucas de Miranda
Procurador do Estado
Masp 11627.789-4 — OAB: 101.834
Eduardo Rocha da Silveira Junior
Estagiário da Advocacia Geral do Estado

Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG — CEP: 38.060-470
Tel. (34) 3336-8738 - site: www.aga.mg.gov.br

Num. 2547326433

Arquivo: 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI: 1080.01.0035232/2009-31 - pg. 5/6

: ADVOCACIA EA É Í RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA CPE, Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado o EL, em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme certificado SA; | às fls. 34 e seguintes dos autos. VER O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, data vênua, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (fls. 175), cujo erro foi certificado pela secretaria às fls. 177. A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral às fls. 179. Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito por mais 60 dias (fls. 182), o que foi requerido em fevereiro de 2014. Em 23 de julho de 2016, em petição de fls. 203, o Estado de Minas veio novamente aos autos requer a intimação dos herdeiros acerca da penhora (feita sobre o mesmo bem que já havia sido desapropriado). O juiz entendeu que o correto seria citá-los para integrarem o feito em substituição ao cônjuge do devedor principal, também falecida. Em 05 de setembro de 2019, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados, o que teve um pífio resultado. e Es

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme certificado às fls. 34 e seguintes dos autos.

O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, data vênua, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (fls. 175), cujo erro foi certificado pela secretaria às fls. 177. A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral às fls. 179.

Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito por mais 60 dias (fls. 182), o que foi requerido em fevereiro de 2014.

Em 23 de julho de 2016, em petição de fls. 203, o Estado de Minas veio novamente aos autos requer a intimação dos herdeiros acerca da penhora (feita sobre o mesmo bem que já havia sido desapropriado). O juiz entendeu que o correto seria citá-los para integrarem o feito em substituição ao cônjuge do devedor principal, também falecida.

Em 05 de setembro de 2019, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados, o que teve um pífio resultado.

Este, portanto, é o resumo do feito. De novembro de 2007 até o requerimento de bloqueio formulado em setembro de 2019, o exequente nada promoveu no feito que levasse efetivamente ao recebimento do seu crédito. Todas as intervenções foram repetitivas e equivocadas, perseguindo o bem que já havia sido desapropriado e requerendo a citação/intimação de pessoas comprovadamente falecidas. Ademais disso, houveram períodos de absoluta dormência, sem qualquer promoção do

Página 5 de 11

000000

Arquivo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361)

SEI 1080.01.0035232-0025-311 - pag. 102

Num. 2547996402

Num. 10212086441 Num. 10212086441 ADVOCACIA RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 6 de 11

Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme já certificado nos autos (id. 2491971505- Pág. 14). O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, data vênua, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (id. 2547326433, Pág. 25), cujo erro foi certificado pela secretaria adiante (pág.28). A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral (id. 2547326433, Pág.31). Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme já certificado nos autos (id. 2491971505- Pág. 14).

O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, *data vênua*, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (id. 2547326433, Pág. 25), cujo erro foi certificado pela secretaria adiante (pág.28). A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral (id. 2547326433, Pág.31).

Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito por mais 60 dias (Id. 2547531421, Pág. 5), o que foi requerido em fevereiro de 2014.

Em 23 de julho de 2016, em petição de id. 2547531429, Pág.7), o Estado de Minas veio novamente aos autos requer a intimação dos herdeiros acerca da penhora **(feita sobre o mesmo bem que já havia sido desapropriado)**. O juiz entendeu que o correto seria citá-los para integrarem o feito em substituição ao cônjuge do devedor principal, também falecida (id. 2547636467, Pág.9).

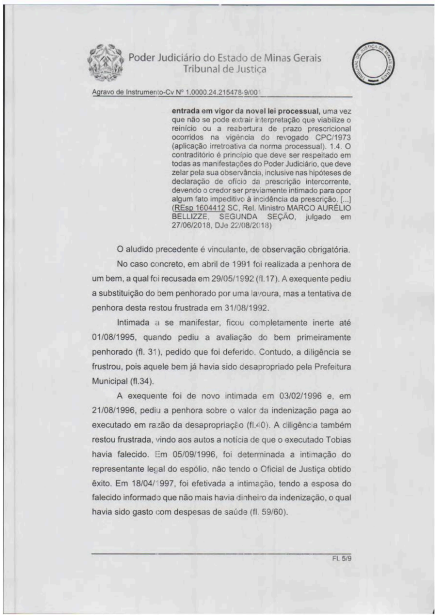
Em 05 de setembro de 2019, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados (id. 2547886399, pág.2), o que teve um pífio resultado.

Até a presente data, não houve a citação do executado Godofredo de Paiva Mendes.

Este, portanto, é o resumo do feito. De novembro de 2007 até o requerimento de bloqueio formulado em setembro de 2019, o exequente nada promoveu no feito que levasse efetivamente ao recebimento de seu crédito. Todas as intervenções foram repetitivas e equivocadas, perseguindo o bem que já havia sido desapropriado e requerendo a citação/intimação de

Página 6 de 11

algum fato impeditivo a incidência da prescrição. [...] (REsp 1604412 SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2(13) O aludido precedente é vinculante, de observação obrigatória. No caso concreto, em abril de 1991 foi realizada a penhora de um bem, a qual foi recusada em 29/05/1992 (ii.17). A exequente pediu a substituição do bem penhorado por urna iavoura, mas a tentativa de penhora desta restou frustrada em 31/08/1992. Intimada a se manifestar, ficou completamente inerte até 01/08/1995, quando pediu a avaliação :io bern primeiramente penhorado (fl. 31), pedido que foi deferido. Contudo, a diligência se frustrou, pois aquele bem já havia sido desapropriado pela Prefeitura Municipal (f1.34). A exequente foi de novo ntirnada EM 03/02/1996 e, em 21/08/1996, pediu a penhora sobre o valcr ,ia indenização paga ao



Página 246 · score 91.9 · ocr

<P \$ PE Sã .— fa, ESTADO DE MINAS GERAIS Of À ERA CD CAZA Advocacia-Geral do Estado ' o e LESTE à) SA)) / Fixo > Advocacia Regional do Estado em Uberaba o > V Figos ' E EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIRE BoAO D o Í DE IBIÁ/MG: A Execução Fiscal - Autos nº.: 0295.02.003.017-3 - Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS 3 Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES - O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiário, nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e [=) requerer 1) A intimação por edital do executado TOBIAS DE PAIVA MENDES, já que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls.167/169), acerca do termo de penhora de (fl. 161). II) Outrossim requer a nomeação de depositário Judicial do bem penhorado conforme (fl.161), bem como designação de perito especializado para realizar a avaliação do bem, como descrito na certidão de | (11.164). Termos em que = Pede deferimento. - mm Uberaba, 07 de dezembro de 2009. Ss Henri ucas de Miranda É : rocutor do Estado e : Masp 11627.789-4 — OAB: 101.834 o tamo Rocha da Silveira Junior = tagiário da Advocacia Geral do Estado Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG - CEP: 38.060-470 1 Tel.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ/MG:

Execução Fiscal
Autos nº.: 0295.02.003.017-3
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiário, nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer

I) A intimação por edital do executado TOBIAS DE PAIVA MENDES, já que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls.167/169), acerca do termo de penhora de (fl. 161).

II) Outrossim requer a nomeação de depositário judicial do bem penhorado conforme (fl.161), bem como designação de perito especializado para realizar a avaliação do bem, como descrito na certidão de (fl.164).

Termos em que
Pede deferimento.

Uberaba, 07 de dezembro de 2009.

Henrique Lucas de Miranda
Procurador do Estado
Masp 11277-884 - OAB: 101.834
Ednaldo Rocha da Silveira Junior
Estagiário da Advocacia Geral do Estado

Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 - Mercês - Uberaba - MG - CEP: 38.060-470
Tel. (34) 3336-8738 - site: www.aga.mg.gov.br

Anexo 0030179-90.2002.8.13.0295 (1) (112251284) Num. 2547326433
SEI 1080.01.0035232.0000-1111 p. 2

' ; E EO ARNS Roo = [use ESTADODEMINAS GERAIS | No EMA 3; f ; SEE : í : ; ENS od 5 AN À
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO : : io) S (O S À RESP — PROCURADORIA DO TESOUREIRO,
PRECATÓRIOS E TRABALHO CASSA ARO <A DAR Nes BS COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE
ENTIDADES E ESTATAIS SERA & Aeee : = RHDORMULÁRIO DE QOLICITAÇÃO DE CÁLCULO ARTEIRA
DE ATIVOS — NÃO AP AVEL AOS EXPURGOS DE P Ot SE E DRO 3 ; Fo ; CARTEIRA: (. X) MINASCAIXA
() BEMGE (-) CREDIREAL (UC) BDMG Y AS DES! à & < É " 1 À É SO "2|TIPODO CONT RATO: (-)
COMERCIAL (.) HABITACIONAL (x) RURAL < o OE RSS. " A E 3] MOTIVO*: () NEGOCIAÇÃO (x ;)
MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL ; á : EE : : CONES 4./PARTE CONTRÁRIA*: Tobias de Paiva Nunes : : S : :
RAÇA SS 5.Nº PROCESSO*: 029502003017-3 — e. e E E O o: ' = 6. ENP)/CPF*: 036755486-00. - E : :
SAMA JE ATA MOITA : : 6 ; : ALAS PARÂMETRO?: (.) LEI IB002/2009 (x) CONTRATO () DECISÃO
JUDICIAL (hipótese de aplicar o itemSabaixo)" : ESA 8: INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO
JUDICIAL *+* e FREAR " FE (|) ATUALIZAÇÃO DE:PLANILHA (informar número da planilha anterior —
PLAN-MGI-GEGRÉ no campo "k" abaixo dispensada —, EA : : inférmações letras "à" a "j" caso
inalteradas) | : e. PA f : e : ; 5 : o (>) PLANILHA

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOUREIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

FÓRMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CÁLCULO (CARTEIRA DE ATIVOS) — NÃO APLICÁVEL AOS EXPURGOS DE PONTUAÇÃO

1. CARTEIRA: (X) MINASCAIXA () BEMGE () CREDIREAL () BDMG
2. TIPO DO CONTRATO: () COMERCIAL () HABITACIONAL (X) RURAL
3. MOTIVO*: () NEGOCIAÇÃO (X) MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL
4. PARTE CONTRÁRIA*: Tobias de Paiva Nunes
5. Nº PROCESSO*: 029502003017-3
6. ENP/CPF*: 036755486-00
7. PARÂMETRO*: () LEI 3802/2009 (X) CONTRATO () DECISÃO JUDICIAL (hipótese de aplicar o item 8 abaixo)
8. INFORMAÇÕES NO CASO DE DECISÃO JUDICIAL **
() ATUALIZAÇÃO DE PLANILHA (informar número da planilha anterior — PLAN-MGI-GEGRÉ no campo "k" abaixo dispensada
informações sobre "a" e "j" caso inalteradas)
() PLANILHA NÃO APLICÁVEL (caso abaixo):
a) valor base do cálculo (informar se é o do contrato, da decisão, da sentença, acórdão ou outro): contrato
b) data inicial do cálculo e índice de correção monetária aplicável: data do contrato
c) percentual e data inicial dos juros moratórios (se da citação ou inadimplência — informar data): ver contrato
d) percentual e data inicial dos juros remuneratórios (se houver — informar a data): ver contrato
e) multa contratual (se houver): ver contrato
f) despesas/descontos após ajustamento (se houver, especificar, como: despesas judiciais, honorários, entre outros, e informar
sempre o valor em reais, acrescentando o correspondente do honoramento — informar data e valor de cada dedução):
g) honorários (informar percentual ou valor): 10%
h) despesas e custos processuais (honorários periciais, diligências, etc.):
i) multa do artigo 523, § 1º do CPC (se aplicável): 1 em 1 e não
j) percentual garantido por bens (indicação de qual bem, garantia e valor de avaliação, se houver):
penhora de um imóvel por termo — R\$ 150.000 (não consta nomeação de depositário)
k) recomendação especial (se houver):
* INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS "PREFERENCIALMENTE INFORMAR NÚMERO DA PLANILHA ANTERIOR"
** INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS E SEMPRE ANEXAR AO FORMULÁRIO CÓPIA DA SENTENÇA, ACÓRDÃO, DECISÃO DE EMBAIXO
DE INSTRUÇÃO, ENTRE OUTROS ATOS DECISÓRIOS QUE INFLUENCIEM NOS CÁLCULOS

SOLICITANTE — DATA 20/06/2016
Rui Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG 30.160-430

Página 518 · score 100.0 · nativo

ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do Estado in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da planilha de crédito atualizada, no total de R\$ 89.150,82. Para dar sequência à execução em tela, considerando o princípio da menor onerosidade e a certidão de ID 9745038524, que constata a citação do executado Godofredo, requer nova tentativa de bloqueio judicial de verbas, via SISBAJUD, em face do executado GODOFREDO DE PAIVA MENDES, CPF 36211176-04 e demais executados qualificados em fls. 242 de ID 2547886399 Pede deferimento.



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 0030173-90.2002.8.13.0295

ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do Estado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da planilha de crédito atualizada, no total de R\$ 89.150,82.

Para dar sequência à execução em tela, considerando o princípio da menor onerosidade e a certidão de ID 9745038524, que constata a citação do executado Godofredo, requer nova tentativa de bloqueio judicial de verbas, via SISBAJUD, em face do executado GODOFREDO DE PAIVA MENDES, CPF 36211176-04 e demais executados qualificados em fls. 242 de ID 2547886399

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 23 de março de 2023

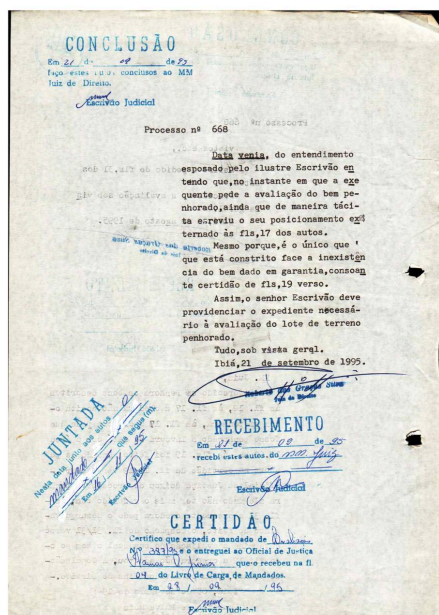
THIAGO KNUPT SOUZA DE ANDRADE
Procurador do Estado
OAB-MG 144.188 – MASP 1.332.845-5

www.ajp.mg.gov.br
Rua Dr. Silvério José Bernardino, 115 - Bairro Mineiro - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317 - 7900
Fax: (34) 3317 - 7910 - e-mail: andrade@advocaciageral.mg.gov.br

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (5) (112251360) SEI 1080.01.0035232/2023-17 pág. 518 Num. 9761481956

Página 13 · score 100.0 · ocr

2 SATONCEUSADO EE | EmA fd os EE de Doo ar ad ala ão ss faço-eéste uu.o; conciusos ao MM == & Juiz de Direito. : : BENS Mltitão Judicial Ds : 3 : : = Boo.) % ôôgesscoTE : Processo nº 668 : T Data OE do entendimento E sob [T.elt ab obihsesposaddspelo ilustre Escrivão en : * | têndo que,noe;instante em que a exe . | "ER doe cêvsltevs = quenteçpede a avaliação do bem pe- : ; nhorado;ainda-que de maneira tácis == ã : = egg 2º cicoss ta esreviu o seu posicionamento ext : > = : ternado às fis,17 dos auLoss : ; Meda 9dos; Mesmo porque,êe o unico que Sê : "que está-constrito face a inexisten ; = E cia do bem dado em garantia, consoên 2 2 ; ses: EE * * te certidão de fis,19 verso. : Fo : | A ETA ã 2 , Assim,o senhor Escrivão deve AA. — providenciar o expediente nécessá- é rio à avaliação do lote de terreno : : = penhorado. Ã—— NS = : Minibt os Te" Tudo,sob vás&ta geral. : Ibiá,21l de setembro de 1995. E = : E E que =2 mio: £ Se SUE Y e ES ado ace oe sei A Y VE SIS Ss id fine Evsi o AA Es — TS AR = = RECEBIMENTO | > Peas =. " y CS MM EeEBçootr SD EO hRLAESRAR So Sos nNs — ORI deve as NE So ADS 202 2º «Fecebi estes autos, 86. e fi = De E 9 AD EX x: - neZF a FEEL oo === 10 os (3 E ao e PBS cs



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ET to jo De SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL SETA : A COMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS dj 4 e É; | MANDADODE PENHORA : SA nº 735/98 - Itamar Processonº668/91. . . CS "Natureza: EXECUÇÃO " OA Partes: À: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais | RR: T obijas de Paiva Mendes e outros — - so | Advogado(a): Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca | ' ——— .. " | : . + — Oficial: tamar Cardoso Júnior " ' Doo * OB. LÚCIO EDUARDO DE BRITO, MM. Juiz de Direito, da Única = Vara Cível desta Comarca de Tbiá, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. | MANDA ão Oficial de Justiça - Avaliador TI deste Juízo, ao qual for este | apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à PENHORA sobre à indenização paga ao Executado (em posse da viúva, ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES, Rua 44. nº 144 em JDiá-NMG - fls. 59/60), pela desapropriação do bem dado em garantia, tudo conforme petição de fls, 76, despacho de fls. 77, que seguem em anexo, na forma xerográfica, ; ; CUMPRASE NA FORMA E PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Ibiá - Minas Gerais, aos 13 de julho de 1998. Eu, Escrivão Judicial IL o. - subscrevo por ordem do Juiz. " Id, REIS E

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS

MANDADO DE PENHORA
nº 735/98 - Itamar

Processo nº 668/91
Natureza: EXECUÇÃO

Partes: A: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
R: Tobias de Paiva Mendes e outros

Advogado(a): Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca

Oficial: Itamar Cardoso Júnior

O Bel. LÚCIO EDUARDO DE BRITO, MM. Juiz de Direito, da Única
Vara Cível desta Comarca de Ibiá, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo,
na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça - Avaliador II deste Juízo, ao qual for este
apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à PENHORA sobre a indenização
paga ao Executado (em posse da viúva, ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES,
Rua 44, nº 144, em Ibiá-MG - fls. 59/60), pela desapropriação do bem dado em
garantia, tudo conforme petição de fls. 76, despacho de fls. 77, que seguem em
anexo, na forma xerográfica.

CUMPRASE NA FORMA E PENAS DA LEI. Dado e passado nesta
cidade de Ibiá - Minas Gerais, aos 13 de julho de 1998. Eu, Escrivão Judicial II, o
subscrevo por ordem do Juiz.

MAURÍCIO DE PAIVA REIS
Escrivão Judicial II.

Num. 254711406

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2002-39 / pag. 171

PA A = : ADVOCACIA SAO: | RODRIGODEPAIVATEIXEIRA = LER, / (ST WEBER "Registrada" a ação em 07 de janeiro de 1991, conforr jo : Fis TO) & ão; certidão de fls. 11, foi expedido um único mandado de citação aos executado, Né 1 / j do que fora integralmente cumprido, conforme certificado às fls. 15verso. UU - A Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de fls. 16 e 16verso. Às fls. 17, passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992. Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (fl. 17verso), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de fls. 19verso). Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão, em 02/09/1993 (fls. 22), inclusive com publicação na imprensa, o proces

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

"Registrada" a ação em 07 de janeiro de 1991, conforme certidão de fls. 11, foi expedido um único mandado de citação aos executado, Né 1 / j do que fora integralmente cumprido, conforme certificado às fls. 15verso.

Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de fls. 16 e 16verso.

Às fls. 17, passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992.

Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (fl. 17verso), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de fls. 19verso).

Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão, em 02/09/1993 (fls. 22), inclusive com publicação na imprensa, o processo seguiu parado na secretaria com reiteradas certidões de decurso de prazo (fls. 23 e verso), reiterando-se inclusive as intimações (fls. 24 a 30), o exequente veio se manifestar apenas em 17/08/1995, requerendo o "desarquivamento dos autos" e a "avaliação dos bens penhorados" (fls. 31).

O Juízo acolheu o pedido como sendo de avaliação do bem cuja penhora foi realizada, já que outro bem já não mais existia. Contudo, a esta altura, em novembro de 1995, o referido lote (matricula 6824) já havia sido desapropriado pela Prefeitura Municipal, conforme certidão de fls. 34.

Em dezembro de 1995 (fls. 38), a Minas Caixa foi novamente intimada para requerer o que entender de direito, reiterando-se a

Página 3 de 31

1 ADVOCACIA RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 4 de 11 Passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992. (id. 2491971500) Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (id.

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992. (id. 2491971500)

Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (id. 2491971500 – Pág. 10), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de id. 2491971500 – Pág. 14).

Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão, em 02/09/1993 (id. 2491971500 – Pág. 18), inclusive com publicação na imprensa, o processo seguiu parado na secretaria com reiteradas certidões de decurso de prazo, reiterando-se inclusive as intimações por carta precatória (id. 2491971505- Pág. 1), o exequente veio se manifestar apenas em 1º/08/1995, requerendo o “desarquivamento dos autos” e a “avaliação dos bens penhorados” (id. 2491971505- Pág. 9).

O Juízo acolheu o pedido como sendo de avaliação do bem cuja penhora foi realizada, já que outro bem já não mais existia. Contudo, à esta altura, em novembro de 1995, o referido lote (matrícula 6824) já havia sido desapropriado pela Prefeitura Municipal, conforme certidão de id. 2491971505- Pág. 14.

Em dezembro de 1995 (id. 2491971505- Pág. 18), a Minas Caixa foi novamente intimada para requerer o que entender de direito, reiterando-se a intimação em julho de 1996 (2491971505- Pág. 21), sendo que compareceu apenas em agosto de 1996 para requerer a realização da “penhora sobre a indenização paga ao executado na ação de desapropriação” (2491971505- Pág. 25). Junta procuração e substabelecimento.

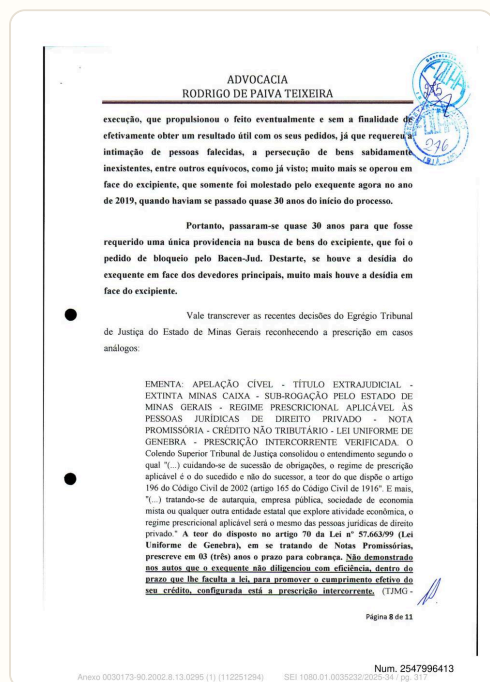
Página 4 de 11

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

Página 317 · score 100.0 · ocr

ADVOCACIA VAR RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA S / NA) eira), INAH Ac» ÔI PM Mv C Am m NM N| PÓ
vor vi É inn vi * ii; vv; 1 LD. Nr. execução, que propulsionou o feito eventualmente e sem a finalidade
dE FE ESTA efetivamente obter um resultado útil com os seus pedidos, já que requiere E -" & ia
USOU, F é intimação de pessoas falecidas, a persecução de bens ANA inexistentes, entre outros
equivocos, como já visto; muito mais se operou em -V face do excipiente, que somente foi
molestado pelo exequente agora no ano de 2019, quando haviam se passado quase 30 anos do
início do processo. Portanto, passaram-se quase 30 anos para que fosse requerido uma única
providencia na busca de bens do excipiente, que foi o pedido de bloqueio pelo Bacen-Jud. Destarte,
se houve a desídia do | exequente em face dos devedores principais, muito mais houve a desídia em
face do excipiente. o Vale transcrever as recentes decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado
de Minas Gerais reconhecendo a prescrição em casos análogos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TÍTULO
EXTRAJUDICIAL - EXTINTA MINAS CAIXA - SUB-ROGAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS -
REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - NOTA P



RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA VR Rb / Apelação Cível 1.0280.02.001124-1/001, Relator(a): Des.(a) Dário: > / eo Lopardi Mendes , 4º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2019; 7. : : publicação da súmula em 10/12/2019). ea So o EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PORÍSIA. 2 QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR DESCUMPRIMENTO ART. 1.018 - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO DA AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a alegação do executado não necessite de instrução probatória o que significa a existência de prova pré-constituída do que foi alegado, conforme se infere da súmula 393. A parte agravada, para comprovar o suposto descumprimento ao Art. 1.018, 82º, apresenta apenas a movimentação extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o que não serve como prova indubitável de inobservância de disposição legal por parte do agravante, de modo que rejeição da preliminar é medida que se impõe. À oe discussão cinge a respeito de possível prescrição intercorrente ocorrida no curso de Execução lastre

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA



Apelação Cível 1.0280.02.001124-1/001, Relator(a): Des.(a) Dário
Lopardi Mendes , 4º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2019,
publicação da súmula em 10/12/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR
QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - EXCEÇÃO DE
PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRELIMINAR DESCUMPRIMENTO ART.
1.018 - INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -
OCORRÊNCIA - MINAS CAIXA - EXTINÇÃO DA AÇÃO COM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Segundo o entendimento do Superior
Tribunal de Justiça a exceção de pré-executividade somente é cabível
quando a alegação do executado não necessite de instrução probatória o que
significa a existência de prova pré-constituída do que foi alegado, conforme
se infere da súmula 393. A parte agravada, para comprovar o suposto
descumprimento ao Art. 1.018, 82º, apresenta apenas a movimentação
extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, o que não serve como
prova indubitável de inobservância de disposição legal por parte do
agravante, de modo que rejeição da preliminar é medida que se impõe. A
discussão cinge a respeito de possível prescrição intercorrente ocorrida no
curso de Execução lastreada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, que a
princípio se iniciou com a entrega Caixa Econômica do Estado de Minas
Gerais e, posteriormente prosseguiu com o Estado de Minas Gerais, que se
sub-roga dos direitos, conforme Decreto nº 39.835/1998. Pois bem, de
início há que se mencionar que o indigitado título executivo extrajudicial se
configura como título de crédito regulado pelo Decreto-Lei nº 167 de 1967,
todavia, este não trata especificamente sobre prazo prescricional, remetendo
em seu artigo 60, caput, à Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66),
que em seu art. 70, dispõe prazo prescricional de 03 (três) anos. Impende
mencionar que este prazo é utilizado para fins de aferição de prescrição
intercorrente, conforme interpretação restabelecida pelo Superior Tribunal
de Justiça a partir do julgamento do REsp 1593786, cujo voto de relatoria
foi conduzido pelo eminente Ministro Paulo de Tarso Siqueira, da
Súmula 150 do STJ - "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição
da ação". Não há que se falar em prosseguimento da ação de execução em
relação ao executado, ora agravante, vez que explicita a ocorrência de
prescrição intercorrente, vez que a Fazenda Pública quando se inerte por, ao
menos 90 (noventa) dias, o que autoriza a extinção do feito, com resolução do
mérito, segundo exegese do art. 487, inciso II do CPC, e com emprego do
efeito translativo ao recurso. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv
1.0393.01.001343-0/001, Relator(a) Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues,
8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em
14/05/2018).

Assim, tendo se passado quase 30 anos de tramitação do
processo de execução em análise, sem que se encontrasse bens dos devedores.

Página 9 de 11

Num. 2547996413

Anexo 0030173-00.002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232-2025-54 / pg. 318

Só ADVOCACIA ENE nt RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA V FS Ab; UA MNArriAIAIAAARIÕInApp) NMaMMmM OIda0dMdldâd6ô 8 M+Ô° N 01° e E — data vênua, impõe que seja reconhecida a prescrição, cujo instituto impede /°.; *" / exatamente a eternização das execuções em face de devedores, contribuindo para:- EEN : a pacificação social, a limitação de conflitos e a segurança jurídica nas relações. = * <= " E " , : De fato, não há interesse da sociedade, do Poder Jurisdicional e nem mesmo do exequente em manter um processo de execução por longos 30 anos sem que se encontre bens suficientes para satisfazer o crédito. Assim, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do CPC. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS É absolutamente legítima a condenação do exequente no pagamento de honorários sucumbenciais em Cumprimento de Sentença, quando Julgada procedente a Exceção de Pré-Executividade. Nestes termos, recente decisão do E. TIMG que pontifica tal entendimento: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. De acordo com a posição dominante do egrégio STJ, são cabíveis honorários de sucumbên

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA



data vênua, impõe que seja reconhecida a prescrição, cujo instituto impede exatamente a eternização das execuções em face de devedores, contribuindo para a pacificação social, a limitação de conflitos e a segurança jurídica nas relações.

De fato, não há interesse da sociedade, do Poder Jurisdicional e nem mesmo do exequente em manter um processo de execução por longos 30 anos sem que se encontre bens suficientes para satisfazer o crédito.

Assim, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do CPC.

3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

É absolutamente legítima a condenação do exequente no pagamento de honorários sucumbenciais em Cumprimento de Sentença, quando julgada procedente a Exceção de Pré-Executividade. Nestes termos, recente decisão do E. TIMG que pontifica tal entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE. De acordo com a posição dominante do egrégio STJ, são cabíveis honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, em caso de ser acolhida a impugnação, com a consequente extinção do processo. Processo: Agravo de Instrumento Cv 1.0145.08.472548-3/002 0521983-15.2010.8.13.0000 (1); Relator(a): Des(a) Antônio de Pádua; Data de Julgamento: 16/08/2012; Data da publicação da súmula: 21/09/2012.

Pelo exposto, requer sejam arbitrados honorários sucumbenciais em favor do procurador do exipiente, nos termos do art. 20, do CPC.

4. JUSTICA GRATUITA

A Lei 1060/50, e suas posteriores alterações trazidas, sobretudo, pela Lei 7.510/86, determina que a parte autora goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem

Página 10 de 11

Num. 2547996413

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 319

oc ADVOCACIA O fo É da prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo certo que há presunção a ERA veracidade da declaração prestada por pessoa natural (Doc. 1), nos termos do art Ts BN * ij PA 7.) 99, 63º, do CPP/15. SE 1 > Nestes termos, o excipiente postula os benefícios da Justiça Gratuita. 5. CONCLUSÃO Por todo o exposto, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos em apreciação, nos termos acima articulados, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do CPC; Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao oe excipiente, por ser pobre na acepção Jurídica da palavra, conforme declaração que seja juntada em alguns dias; Requer, outrossim, a condenação do Excepto no pagamento de honorários sucumbenciais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência. Na oportunidade, o signatário desta declara autenticas todas as cópias dos documentos juntados à esta exceção, sob pena de responsabilidade pessoal, Termos em que, e Pede Deferimento. Ibiá, 22 de junho de 2020. RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA OAB/MG 127.556
Página 11 de 11 Num. 2547996413 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 320

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

prejuízo do seu sustento e de sua família, sendo certo que há presunção de veracidade da declaração prestada por pessoa natural (Doc. 1), nos termos do art. 99, §3º, do CPP/15.

Nestes termos, o excipiente postula os benefícios da Justiça Gratuita.

5. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos em apreciação, nos termos acima articulados, extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do CPC;

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao excipiente, por ser pobre na acepção jurídica da palavra, conforme declaração que seja juntada em alguns dias;

Requer, outrossim, a condenação do Excepto no pagamento de honorários sucumbenciais, em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência.

Na oportunidade, o signatário desta declara autenticas todas as cópias dos documentos juntados à esta exceção, sob pena de responsabilidade pessoal.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Ibiá, 22 de junho de 2020.

Rodrigo de Paiva Teixeira
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA
OAB/MG 127.556

Página 11 de 11

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 320 Num. 2547996413

ADVOCACIA => : RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Lag) exequente, pelo período superior ao triênio configurador da prescrição. LATO do intercorrente, senão vejamos. / j 2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nos termos da Súmula 150, do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." Com este entendimento, a Excelsa Corte fixou que, se o credor, por inércia, não promover a execução em determinado prazo ou, promovendo-a, abandoná-la por igual decurso de tempo, tem-se por configurada a prescrição intercorrente. Na espécie, conforme jurisprudência do egrégio TIMG, o sendo a execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, "o indigitado título executivo extrajudicial se configura como título de crédito regulado pelo Decreto-Lei nº 167 de 1967, todavia, este não trata | especificamente sobre prazo prescricional, remetendo em seu artigo 60, caput, à | Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), que em seu art. 70, dispõe prazo prescricional de 03 (três) anos." Ainda nos termos da referida decisão, "este prazo é utilizado para fins de aferição de prescrição intercorrente, conforme interpretação restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp "

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA



exequente, pelo período superior ao triênio configurador da prescrição intercorrente, senão vejamos.

2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Nos termos da Súmula 150, do STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."

Com este entendimento, a Excelsa Corte fixou que, se o credor, por inércia, não promover a execução em determinado prazo ou, promovendo-a, abandoná-la por igual decurso de tempo, tem-se por configurada a prescrição intercorrente.

Na espécie, conforme jurisprudência do egrégio TIMG, sendo a execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, "o indigitado título executivo extrajudicial se configura como título de crédito regulado pelo Decreto-Lei nº 167 de 1967, todavia, este não trata especificamente sobre prazo prescricional, remetendo em seu artigo 60, caput, à Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), que em seu art. 70, dispõe prazo prescricional de 03 (três) anos."

Ainda nos termos da referida decisão, "este prazo é utilizado para fins de aferição de prescrição intercorrente, conforme interpretação restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp 1593786..."¹

Portanto, no caso em apreço, a prescrição intercorrente configurar-se-á com o decurso do prazo de 3 anos sem que o exequente se digne promover o andamento do feito com ações objetivas no sentido de ver seu crédito satisfeito. Isso ocorre porque não se pode arrastar indefinidamente um processo

¹ TIMG - Agravo de Instrumento-Cv. 1.0393-01.001343-6/2018. Relator(a): Des. (a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 14/05/2018.
² Idem.

Página 6 de 11

Num. 2547996402

Arquivo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232-0025-341 - pag. 104

981237868 7 Despacho Intimação 19/05/2023 12:38:00 983597132 9 prescrição intercorrente autos
3.pdf Petição 14/06/2023 11:54:38 990615357 8 Decisão Decisão



TRIBUNVS

Número: 0030173-90.2002.8.13.0295
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Órgão julgador: Vara Única V.única / Ibiá
Última distribuição: 03/01/1991
Valor da causa: R\$ 105.923.643,00
Assunto: Contratos Bancários

Partes	
Tipo	Nome
Executado	Tobias de Paiva Mendes
Exequente	Estado De Minas Gerais - Emg

Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
9768922004	Despacho	Despacho	31/03/2023 16:04:57
9776803070	Petição URGENTE	Petição	11/04/2023 16:29:37
9797616971	Despacho	Despacho	18/05/2023 16:46:09
9812378687	Despacho	Intimação	19/05/2023 12:38:00
9835971329	prescrição intercorrente autos 3.pdf	Petição	14/06/2023 11:54:38
9906153578	Decisão	Decisão	30/08/2023 15:00:05
9907181027	Decisão	Intimação	30/08/2023 15:09:15
9922486057	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração	13/09/2023 11:21:53
10115538917	Despacho	Despacho	28/11/2023 18:40:06
10126161888	Despacho	Intimação	29/11/2023 13:32:37
10142098034	Manifestar ED - 0030173.pdf	Manifestação da Advocacia Pública	19/12/2023 08:22:00
10191027734	Decisão	Decisão	18/03/2024 19:03:33
10192645890	Decisão	Intimação	19/03/2024 13:23:11
10193338888	DESCADASTRAMENTO ADVOGADO	Petição	20/03/2024 11:20:14
10212066610	Petição de Agravo de Instrumento	Petição em Agravo de Instrumento	22/04/2024 11:31:38

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (8) (112251386)

SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 539

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO Atendendo ao despacho retro, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso. A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados. No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO

Atendendo ao despacho retro, não há que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.

A prescrição intercorrente se consuma quando o exequente se mantém inerte para dar andamento ao feito, sem tentar localizar bens do executado, e não quando as tentativas para a contrição são frustradas. Verifica-se nos autos que o exequente, a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais, para a localização de bens dos executados.

No presente caso, não houve o abandono do processo, sem impulso, ou qualquer ato que evidenciasse a negligência do Estado na busca de bens do executado, por um determinado lapso temporal.

Sendo assim, não evidenciado nos autos inércia ou desídia por parte do exequente, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente.

Nesse sentido, decisão do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. O conteúdo da exceção de pré-executividade deve ser restrito a matérias processuais de ordem pública, conhecíveis de ofício pelo juiz, bem como matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente comprovadas mediante prova pré-constituída que permita ao juízo concluir, de plano, pelo insucesso da execução. A prescrição intercorrente resulta da inércia e desídia do exequente que, por um período superior a 5 (cinco) anos, deixa de dar andamento ao feito, mantendo-o paralisado. Não vislumbrada a inércia do exequente na perseguição de seu crédito, resta não configurada a alegada prescrição intercorrente. Recurso conhecido mas não provido. (Agravado de Instrumento: 1.0145.09.513153-1/001; Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa; Data de Julgamento: 03/12/2021; Data da Publicação: 07/12/2021)

Assim é a jurisprudência pacífica do STJ:

PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO - PRESCRIÇÃO

Av. Afonso Pena nº 4.000, Cruzília, Belo Horizonte/MG.

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6) DECISÃO A parte executada Vladimir Machado Borges aduziu que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, visto que do ano de 2007 a 2019 sem o cumprimento de nenhuma medida efetiva pelo exequente para satisfação do débito. Sem razão, contudo. A prescrição intercorrente admitida pela doutrina, jurisprudência e prevista no art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC, pressupõe a desídia do credor em dar andamento ao feito, por prazo superior ao de prescrição do direito material postulado. Na espécie, apesar do tempo pelo qual se arrasta a execução, infere-se dos autos que durante o período mencionado pelo executado o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ibiá / Vara Única da Comarca de Ibiá
Praça Santa Cruz, s/n, Ibiá - MG - CEP: 38950-000

PROCESSO Nº: 0030173-90.2002.8.13.0295
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6)

DECISÃO

A parte executada Vladimir Machado Borges aduziu que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, visto que do ano de 2007 a 2019 sem o cumprimento de nenhuma medida efetiva pelo exequente para satisfação do débito.

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente admitida pela doutrina, jurisprudência e prevista no art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC, pressupõe a desídia do credor em dar andamento ao feito, por prazo superior ao de prescrição do direito material postulado.

Na espécie, apesar do tempo pelo qual se arrasta a execução, infere-se dos autos que durante o período mencionado pelo executado o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e Tobias de Paiva Mendes e Espólio de Ana cándida de Paiva Mendes, bem como promoveu a atualização do débito e solicitou diligências para pesquisas de bens penhoráveis (ID2547326433 e seguintes).

Pelo exposto, não há que se falar em excesso de prazo de suspensão da execução sem o devido impulsionamento pela parte exequente, não restando verificada a ocorrência da prescrição intercorrente. **R**

ejeito a tese.

Intimem-se os executados para sem manifestarem quanto à possibilidade de acordo junto à GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, conforme informado pela exequente em ID9835971329.

Após, vista a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venham-me conclusos.

Ibiá, data da assinatura eletrônica.

José Aparecido Fausto de Oliveira
Juiz de Direito
(em substituição legal)

Num. 9906153578

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (6) (112251396)

SEI 1086.01.003523270202-124.pdf

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural] EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6) DECISÃO A parte executada Vladimir Machado Borges aduziu que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, visto que do ano de 2007 a 2019 sem o cumprimento de nenhuma medida efetiva pelo exequente para satisfação do débito. Sem razão, contudo. A prescrição intercorrente admitida pela doutrina, jurisprudência e prevista no art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC, pressupõe a desídia do credor em dar andamento ao feito, por prazo superior ao de prescrição do direito material postulado. Na espécie, apesar do tempo pelo qual se arrasta a execução, infere-se dos autos que durante o período mencionado pelo executado o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ibiá / Vara Única da Comarca de Ibiá
Praça Santa Cruz, s/n, Ibiá - MG - CEP: 38950-000

PROCESSO Nº: 0030173-90.2002.8.13.0295
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6)

DECISÃO

A parte executada Vladimir Machado Borges aduziu que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, visto que do ano de 2007 a 2019 sem o cumprimento de nenhuma medida efetiva pelo exequente para satisfação do débito.

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente admitida pela doutrina, jurisprudência e prevista no art. 921, §§ 1º ao 5º, do CPC, pressupõe a desídia do credor em dar andamento ao feito, por prazo superior ao de prescrição do direito material postulado.

Na espécie, apesar do tempo pelo qual se arrasta a execução, infere-se dos autos que durante o período mencionado pelo executado o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e Tobias de Paiva Mendes e Espólio de Ana cándida de Paiva Mendes, bem como promoveu a atualização do débito e solicitou diligências para pesquisas de bens penhoráveis (ID2547326433 e seguintes).

Pelo exposto, não há que se falar em excesso de prazo de suspensão da execução sem o devido impulsionamento pela parte exequente, não restando verificada a ocorrência da prescrição intercorrente. **R ejeito a tese.**

Intimem-se os executados para sem manifestarem quanto à possibilidade de acordo junto à GECRE – Gerência de Recuperação de Créditos Comerciais e Rurais, conforme informado pela exequente em ID9835971329.

Após, vista a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Oportunamente, venham-me conclusos.

Ibiá, data da assinatura eletrônica.

José Aparecido Fausto de Oliveira
Juiz de Direito
(em substituição legal)

VLADIMIR MACHADO BORGES, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO em baila, que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como move em face de Anselmo de Paiva Mendes, Godofredo de Paiva Mendes e Outros, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. Decisão de id. 9907181027, objetivando danar omissões do julgado. O embargante manejou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em face de todos os executados e especialmente em razão de não ter sofrido, o embargante, nesses 30 anos, qualquer ação dos exequentes em busca da satisfação do seu crédito. Além disso, o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita. Vossa Excelência entendeu não verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois “o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e Tobias de Paiva Mendes e Espólio de Ana cândida de Paiva Mendes, bem como promoveu a atualização do débito e solicitou

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIA, ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo: 0030173-90.2002.8.13.0295

VLADIMIR MACHADO BORGES, já qualificado nos autos da EXECUÇÃO em baila, que lhe move o ESTADO DE MINAS GERAIS, bem como move em face de Anselmo de Paiva Mendes, Godofredo de Paiva Mendes e Outros, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu procurador, interpor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da r. Decisão de id. 9907181027, objetivando danar omissões do julgado.

O embargante manejou exceção de pré-executividade pugnando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente em face de todos os executados e especialmente em razão de não ter sofrido, o embargante, nesses 30 anos, qualquer ação dos exequentes em busca da satisfação do seu crédito. Além disso, o embargante requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vossa Excelência entendeu não verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois “o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e Tobias de Paiva Mendes e Espólio de Ana cândida de Paiva Mendes, bem como promoveu a atualização do débito e solicitou diligências para pesquisas de bens penhoráveis (ID2547326433 e seguintes).”

Página 1 de 2

Outrossim, argumentou que seu pedido de concessão da gratuidade não foi analisado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos. No mérito, entendo que devem ser parcialmente providos. No tocante à gratuidade, não houve análise. Portanto, nesse ponto, acolho os embargos para reconhecer a omissão. Todavia, antes de analisar o pedido de gratuidade, determino a intimação do embargante para juntar aos autos comprovantes de renda atualizado, as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos 06 meses, no prazo de 15 dias. Já em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para constrição de bens. Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade. Fica, no mais, mantida incólume a decisão de id. 9906153578. Intimem-se. Ibiá, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ibiá / Vara Única da Comarca de Ibiá
Praça Santa Cruz, s/n, Ibiá - MG - CEP: 38950-000

PROCESSO Nº: 0030173-90.2002.8.13.0295
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cálculo de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vladimir Machado Borges em face da decisão de id. 9906153578. A parte embargante alega que a decisão foi omissa, vez que não apreciou a alegação do exipiente de que no curso do processo não houve qualquer diligência em seu desfavor, o que levaria ao reconhecimento da prescrição. Outrossim, argumentou que seu pedido de concessão da gratuidade não foi analisado.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos.

No mérito, entendo que devem ser parcialmente providos.

No tocante à gratuidade, não houve análise. Portanto, nesse ponto, acolho os embargos para reconhecer a omissão. Todavia, antes de analisar o pedido de gratuidade, determino a intimação do embargante para juntar aos autos comprovantes de renda atualizado, as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos 06 meses, no prazo de 15 dias.

Já em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para constrição de bens.

Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade.

Fica, no mais, mantida incólume a decisão de id. 9906153578.

Intimem-se.

Ibiá, data da assinatura eletrônica.

JOSE APARECIDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição legal
Vara Única da Comarca de Ibiá

Outrossim, argumentou que seu pedido de concessão da gratuidade não foi analisado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos. No mérito, entendo que devem ser parcialmente providos. No tocante à gratuidade, não houve análise. Portanto, nesse ponto, acolho os embargos para reconhecer a omissão. Todavia, antes de analisar o pedido de gratuidade, determino a intimação do embargante para juntar aos autos comprovantes de renda atualizado, as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos 06 meses, no prazo de 15 dias. Já em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para constrição de bens. Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade. Fica, no mais, mantida incólume a decisão de id. 9906153578. Intimem-se. Ibiá, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ibiá / Vara Única da Comarca de Ibiá
Praça Santa Cruz, s/n, Ibiá - MG - CEP: 38950-000

PROCESSO Nº: 0030173-90.2002.8.13.0295
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vladimir Machado Borges em face da decisão de id. 9906153578. A parte embargante alega que a decisão foi omissa, vez que não apreciou a alegação do exipiente de que no curso do processo não houve qualquer diligência em seu desfavor, o que levaria ao reconhecimento da prescrição. Outrossim, argumentou que seu pedido de concessão da gratuidade não foi analisado.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos.

No mérito, entendo que devem ser parcialmente providos.

No tocante à gratuidade, não houve análise. Portanto, nesse ponto, acolho os embargos para reconhecer a omissão. Todavia, antes de analisar o pedido de gratuidade, determino a intimação do embargante para juntar aos autos comprovantes de renda atualizado, as três últimas declarações de imposto de renda e extratos bancários dos últimos 06 meses, no prazo de 15 dias.

Já em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para constrição de bens.

Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade.

Fica, no mais, mantida incólume a decisão de id. 9906153578.

Intimem-se.

Ibiá, data da assinatura eletrônica.

JOSE APARECIDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição legal
Vara Única da Comarca de Ibiá

Disponível Petição URGENTE 97976169714-Despacho.html Disponível Despacho 98123786874-
Despacho.html Disponível Despacho 98359713294-prescrição intercorrente autos 3.pdf Disponível
prescrição intercorrente autos 3.pdf 99061535784-Decisão.html Disponível Decisão 99071810274-
Decisão.html Disponível

0030173-90.2002 - DECLARAÇÃO IMOBILIARIASIMOBILIARIAS.pdf	95760047654-0030173-90.2002 - DECLARAÇÃO IMOBILIARIASIMOBILIARIAS.pdf	Disponível
Intimação	95786103994-Intimação.html	Disponível
Juntada	95851741704-Juntada.html	Disponível
0030173-90.2002 - RECIBO DE AR - GODOFREDO	95851673274-0030173-90.2002 - RECIBO DE AR - GODOFREDO.pdf	Disponível
Manifestação da Advocacia Pública	95910092744-Manifestação da Advocacia Pública.pdf	Disponível
Despacho	96084739714-Despacho.html	Disponível
Despacho	96087132484-Despacho.html	Disponível
Manifestação da Advocacia Pública	96508324794-Manifestação da Advocacia Pública.pdf	Disponível
Despacho	96712915584-Despacho.html	Disponível
Certidão	97012891144-Certidão.html	Disponível
Juntada de Mandado	97139591044-Juntada de Mandado.html	Disponível
SCAN_877 - 02-02-2023	97139476844-SCAN_877 - 02-02-2023.pdf	Disponível
Intimação	97153193684-Intimação.html	Disponível
Manifestação da Advocacia Pública	97399609504-Manifestação da Advocacia Pública.pdf	Disponível
Intimação	97414058064-Intimação.html	Disponível
Certidão	97450385244-Certidão.html	Disponível
Intimação	97450385194-Intimação.html	Disponível
manifestao execu minascaixa 3173822813295pdf	97614819574-manifestao execu minascaixa 317392281329.pdf	Disponível
86223	97614819574-86223.pdf	Disponível
Despacho	97689220044-Despacho.html	Disponível
Petição URGENTE	97768030704-Petição URGENTE.pdf	Disponível
Despacho	97976169714-Despacho.html	Disponível
Despacho	98123786874-Despacho.html	Disponível
prescrição intercorrente autos 3.pdf	98359713294-prescrição intercorrente autos 3.pdf	Disponível
Decisão	99061535784-Decisão.html	Disponível
Decisão	99071810274-Decisão.html	Disponível
Embargos de Declaração	99224860574-Embargos de Declaração.pdf	Disponível
Despacho	101155389174-Despacho.html	Disponível
Despacho	101261618884-Despacho.html	Disponível
Manifestar ED - 0030173.pdf	101420980344-Manifestar ED - 0030173.pdf	Disponível
Decisão	101910277344-Decisão.html	Disponível
Decisão	101929458504-Decisão.html	Disponível
DESCADASTRAMENTO ADVOGADO	10193338884-DESCADASTRAMENTO ADVOGADO.html	Disponível

Página 4 de 12

1. DA TEMPESTIVIDADE A r. Decisão que apreciou os embargos de declaração teve a ciência registrada pelo sistema em 01/04/2024, dando início ao prazo de 15 dias para interposição do Agravo de Instrumento, cujo termo final é o dia 22/04/2024, segunda-feira. Portanto, tempestivo o presente recurso. 2. DA DECISÃO RECORRIDA O agravante interpôs exceção de pré-executividade (id. 2547996402, pág.9ss) aduzindo a prescrição intercorrente e requerendo a justiça gratuita. Apreciando os argumentos do excipiente, o magistrado a quo proferiu a seguinte decisão (id. 9906153578, Págs. 1 e 2): A parte executada Vladimir Machado Borges aduziu que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, visto que do ano de 2007 a 2019 sem o cumprimento de nenhuma medida efetiva pelo exequente para satisfação do débito. Sem razão, contudo.

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

1. DA TEMPESTIVIDADE

A r. Decisão que apreciou os embargos de declaração teve a ciência registrada pelo sistema em 01/04/2024, dando início ao prazo de 15 dias para interposição do Agravo de Instrumento, cujo termo final é o dia 22/04/2024, segunda-feira. Portanto, tempestivo o presente recurso.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

O agravante interpôs exceção de pré-executividade (id. 2547996402, pág.9ss) aduzindo a prescrição intercorrente e requerendo a justiça gratuita.

Apreciando os argumentos do excipiente, o magistrado a quo proferiu a seguinte decisão (id. 9906153578, Págs. 1 e 2):

A parte executada Vladimir Machado Borges aduziu que deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, visto que do ano de 2007 a 2019 sem o cumprimento de nenhuma medida efetiva pelo exequente para satisfação do débito.

Sem razão, contudo.

A prescrição intercorrente admitida pela doutrina, jurisprudência e prevista no art. 921, §§ 1º ao 9º, do CPC, pressupõe a deslida do credor em dar andamento ao feito, por prazo superior ao de prescrição do direito material postulado.

Na espécie, apesar do tempo pelo qual se arrasta a execução, infere-se dos autos que durante o período mencionado pelo executado o exequente promoveu diligências para localizar os herdeiros do Espólio e Tobias de Paiva Mendes e Espólio de Ana claudia de Paiva Mendes, bem como promoveu a atualização do débito e solicitou diligências para pesquisas de bens penhoráveis (ID 2547326433 e seguintes).

Pelo exposto, não há que se falar em excesso de prazo de suspensão da execução sem o devido impulsionamento pela parte exequente, não restando verificada a ocorrência da prescrição intercorrente. Rejeito a tese.

Página 2 de 11

Num. 10212086441

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (0) (112251395)

SEI 1080.01.0035232/2024-34 (p. 7)

RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 3 de 11 Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente providos apenas para reconhecer a não apreciação do pedido de justiça gratuita, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida (id.10191027734, Pág.1). Transcreve-se o trecho na parte que importa ao recurso: Já em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para constrição de bens. Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade. Fica, no mais, mantida incólume a decisão de id. 9906153578

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente providos apenas para reconhecer a não apreciação do pedido de justiça gratuita, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida (id.10191027734, Pág.1). Transcreve-se o trecho na parte que importa ao recurso:

Já em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para constrição de bens.

Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade.

Fica, no mais, mantida incólume a decisão de id. 9906153578

3. DO MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se o presente feito de Ação de Execução, inicialmente promovida pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundada em Cédula de Crédito Rural, tendo como Emitente: Tobias de Paiva Mendes; e como Avalistas: Antônio Alves Ferreira, Gil Humberto Mendes de Carvalho, Bartolomeu Mendes Carvalho e Vladimir Machado Borges. A referida Cédula Rural tinha vencimento em 20/10/1988. (id. 2491971493)

“Registrada” a ação em 07 de janeiro de 1991, conforme certidão de id. 2491971493 (Pág. 15), foi expedido um único mandado de citação aos executados, que fora integralmente cumprido, conforme certificado no id. 2491971500 (Pág.15).

Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de id. 2491971500.

Página 3 de 11

Num. 10212086441 ADVOCACIA RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 7 de 11 pessoas comprovadamente falecidas. Ademais disso, houveram períodos de absoluta dormência, sem qualquer promoção do exequente, pelo período superior ao triênio configurador da prescrição intercorrente. Nos termos da Súmula 150, do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.” Com este entendimento, a Excelsa Corte fixou que, se o credor, por inércia, não promover a execução em determinado prazo ou, promovendo-a, abandoná-la por igual decurso de tempo, tem-se por configurada a prescrição intercorrente. Na espécie, conforme jurisprudência do egrégio TJMG, sendo a execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, “o indigitado

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

pessoas comprovadamente falecidas. Ademais disso, houveram períodos de absoluta dormência, sem qualquer promoção do exequente, pelo período superior ao triênio configurador da prescrição intercorrente.

Nos termos da Súmula 150, do STF: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

Com este entendimento, a Excelsa Corte fixou que, se o credor, por inércia, não promover a execução em determinado prazo ou, promovendo-a, abandoná-la por igual decurso de tempo, tem-se por configurada a prescrição intercorrente.

Na espécie, conforme jurisprudência do egrégio TJMG, sendo a execução fundada em Cédula de Crédito Rural Pignoratícia, “o indigitado título executivo extrajudicial se configura como título de crédito regulado pelo Decreto-Lei nº 167 de 1967, todavia, este não trata especificamente sobre prazo prescricional, remetendo em seu artigo 60, caput, à Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), que em seu art. 70, dispõe prazo prescricional de 03 (três) anos.”¹

Ainda nos termos da referida decisão, “este prazo é utilizado para fins de aferição de prescrição intercorrente, conforme interpretação restabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça a partir do julgamento do REsp 1593786...”²

Portanto, no caso em apreço, a prescrição intercorrente configurar-se-á com o decurso do prazo de 3 anos sem que o exequente se digne promover o andamento do feito com ações objetivas no sentido de ver seu crédito satisfeito. Isso ocorre porque não se pode arrastar indefinidamente um processo

¹ TJMG - Agravo de Instrumento/Cv 1.0393.01.001343-6/001, Relator(a) Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2018, publicação da súmula em 14/05/2018

² Idem.

OGAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - NOTA PROMISSÓRIA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - LEI UNIFORME DE GENEVRA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual "(...) cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, a teor do que

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

De fato, se a prescrição se operou em face de todos os executados, em razão da ineficiência do exequente no manejo da ação de execução, que propulsionou eventualmente o feito e sem a finalidade de efetivamente obter um resultado útil com os seus pedidos, já que requereu diversas vezes a intimação de pessoas falecidas, a persecução de bens sabidamente inexistentes, entre outros equívocos, como já visto; muito mais se operou em face do excipiente, que somente foi molestado pelo exequente agora no ano de 2019, quando haviam se passado quase 30 anos do início do processo.

Portanto, passaram-se quase 30 anos para que fosse requerido uma única providência na busca de bens do excipiente, que foi o pedido de bloqueio pelo Bacen-Jud. Destarte, se houve a desídia do exequente em face dos devedores principais, muito mais houve a desídia em face do excipiente.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais vem reconhecendo a prescrição em casos análogos, exigindo que as diligências propulsionadoras do feito sejam "eficientes", não bastando apresentar petições com atualização do débito e com iniciativas repetitivas, a exemplo das que requereram a intimação de pessoas já falecidas. Transcreve-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINTA MINAS CAIXA - SUB-ROGAÇÃO PELO ESTADO DE MINAS GERAIS - REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - NOTA PROMISSÓRIA - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - LEI UNIFORME DE GENEVRA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual "(...) cuidando-se de sucessão de obrigações, o regime de prescrição aplicável é o do sucedido e não do sucessor, a teor do que dispõe o artigo 196 do Código Civil de 2002 (artigo 165 do Código Civil de 1916)". E mais, "(...) tratando-se de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica, o regime prescricional aplicável será o mesmo

Página 9 de 11

Cível 1.0280.02.001124-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019). Ademais, conforme recente julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.” (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) Assim, tendo se passado mais de 33 anos de tramitação do processo de execução em análise, sem que se encontrasse bens dos devedores e sem que se conseguisse realizar a citação de um dos devedores, data vênia, impõe que seja reconhecida a prescrição, cujo instituto impede exatamente a eternização das execuções em face de devedores, contribuindo para a pacificação social, a limitação de conflitos e a segurança jurídica nas relações.

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

das pessoas jurídicas de direito privado.” A teor do disposto no artigo 70 da Lei nº 57.663/99 (Lei Uniforme de Genêbra), em se tratando de Notas Promissórias, prescreve em 03 (três) anos o prazo para cobrança. Não demonstrado nos autos que o exequente não diligências com eficiência, dentro do prazo que lhe facilita a lei, para promover o cumprimento relativo do seu crédito, configurada está a prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação Cível 1.0280.02.001124-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/12/2019, publicação da súmula em 10/12/2019).

Ademais, conforme recente julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A jurisprudência do STJ tem precedentes de distintos órgãos julgadores no sentido de que a mera realização de variadas diligências requeridas pelo credor que se revelaram infrutíferas não constitui hipótese de interrupção ou suspensão do prazo de prescrição intercorrente.” (AgInt no AREsp n. 2.441.152/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Assim, tendo se passado mais de 33 anos de tramitação do processo de execução em análise, sem que se encontrasse bens dos devedores e sem que se conseguisse realizar a citação de um dos devedores, data vênia, impõe que seja reconhecida a prescrição, cujo instituto impede exatamente a eternização das execuções em face de devedores, contribuindo para a pacificação social, a limitação de conflitos e a segurança jurídica nas relações.

De fato, não há interesse da sociedade, do Poder Jurisdicional e nem mesmo do exequente em manter um processo de execução por longos 33 anos sem que se encontre bens suficientes para satisfazer o crédito.

Quanto ao agravante, especialmente, após a citação nenhuma medida foi tomada em face dele além da busca de bens pelo sistema Bacenjud em 201, portanto, 30 anos depois.

Assim, imperioso que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do

Página 10 de 11

Num. 10212086441

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (6) (112251395) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 584

Página 11 de 11 CPC, se não em face de todos os executados, apenas em face do agravante, ante à inércia dos exequentes em face dele, principalmente. Pelo exposto requer: Seja o Agravado intimado para responder no prazo legal, intimando-o por meio da Advocacia do Estado de Minas Gerais; Seja, ao final, conhecido e provido o recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do CPC, em face de todos os executados ou apenas em face do agravante; Sendo eletrônicos os autos de origem, como realmente são, fica dispensada a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1017, do CPC, nos termos do seu §5º. Requer, outrossim, a condenação do Excepto no pagamento de honorários sucumbenciais, em valor a ser determinado por Vossa Excelência. Na oportunidade, o Agravante declina o endereço dos procuradores das partes:

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

CPC, se não em face de todos os executados, apenas em face do agravante, ante à inércia dos exequentes em face dele, principalmente.

Pelo exposto requer:

Seja o Agravado intimado para responder no prazo legal, intimando-o por meio da Advocacia do Estado de Minas Gerais;

Seja, ao final, conhecido e provido o recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguindo-se o feito com fundamento no art. 924, V, do CPC, em face de todos os executados ou apenas em face do agravante;

Sendo eletrônicos os autos de origem, como realmente são, fica dispensada a juntada das peças referidas nos incisos I e II do art. 1017, do CPC, nos termos do seu §5º.

Requer, outrossim, a condenação do Excepto no pagamento de honorários sucumbenciais, em valor a ser determinado por Vossa Excelência.

Na oportunidade, o Agravante declina o endereço dos procuradores das partes:

Do Agravante: RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA, OAB/MG 127.556. Rua Prefeito Ivo Mendes s. 299, Centro, Ibiá/MG, CEP 38950-000, telefone: 98844.6115, e-mail: rodrigopaivateixeira.adv@gmail.com.

Do Agravado: ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS/ ADVOCACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM UBERABA/MG – Rua Dr. Silveira José Bernardo s. 115, Bairro Mercês, CEP 38010-470, tel: (34)3517-7900; e-mail: areuberaba@advocaciageral.mg.gov.br

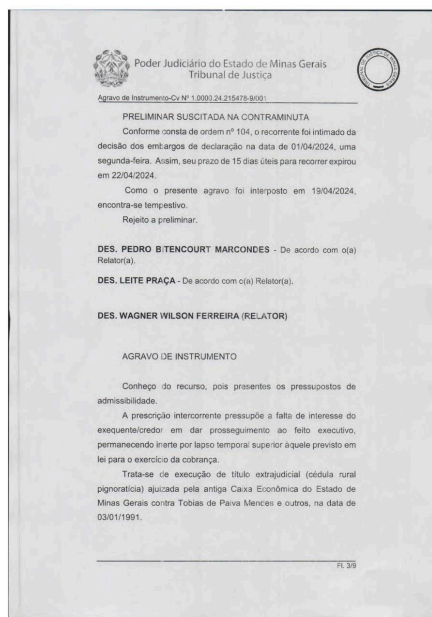
Pede e Espera Deferimento.

Ibiá, 18 de abril de 2024.

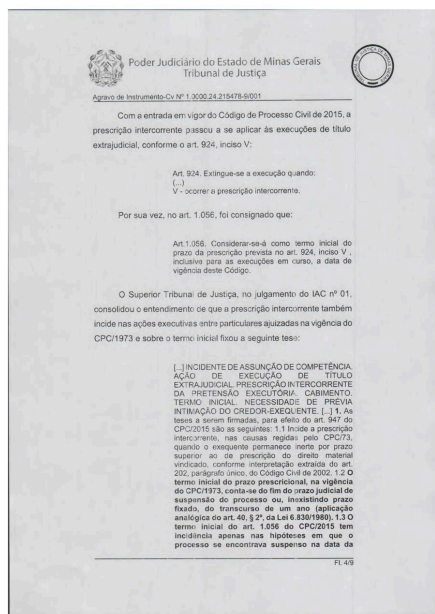
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA
OAB/MG 127.556

Página 11 de 11

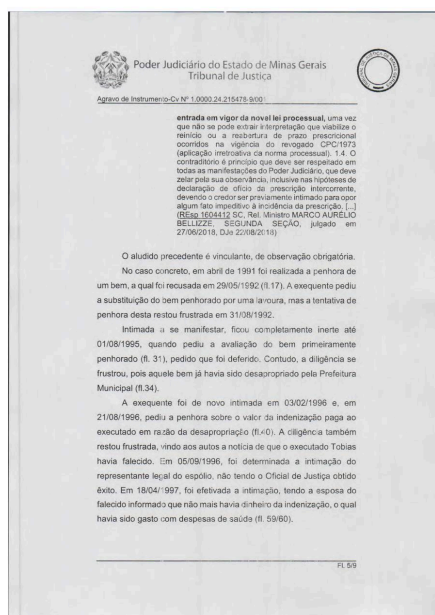
Rejeito a preliminar. DES. PEDRO B TENCOURT MARCONC ES - De acordo com o(a) Relator(a). DES. LEITE PR/ ÇA - De acordo com c(a) Relator(a). DES. WAGNER WILSON FERREIRA (RE_ATOR) AGRAVO DE INSTRUMENTO Conheço Jo recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A prescricao intercorrente pressupõe a falta de interesse do exedente/credor em dar prosseguimento ao feito executivo, permanecendo inerte por lapso temporal supelor aquele previsto em lei para o exercicio da cobrança. Trata-se de execução de titulo extrajudicial (cédula rural pignoratícia) ajuizada pela antiga Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais contra Tobias de Paiva 11,1enc es e outros, na data de 03/01/1991. Fl. 3/9



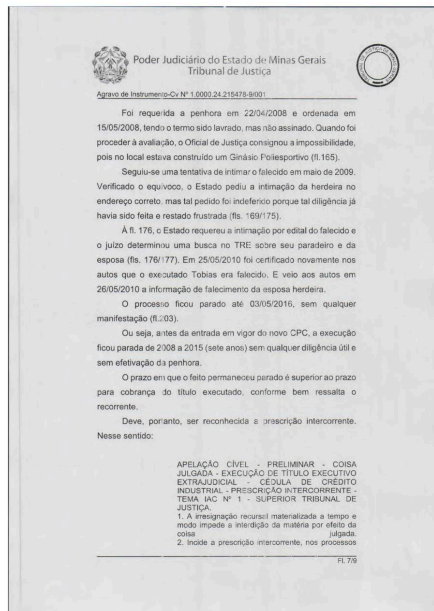
Num. 10297468322 Num. 10297468322 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais • Tribunal de Justiça Agravo de Instrumento-Cy N° 1.3000.24.215478-9/001 Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição intercorrente passou a se aplicar às execuções de título extrajudicial, conforme o art. 924, inciso V: Art. 924. Extingue-se a execução quando: (—) V - ocorrer a prescrição intercorrente. Por sua vez, no art. 1.056, foi consignado que: Art.1.056. Considerar-se-6 como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V , inclusive para as execuções em curso, a data de



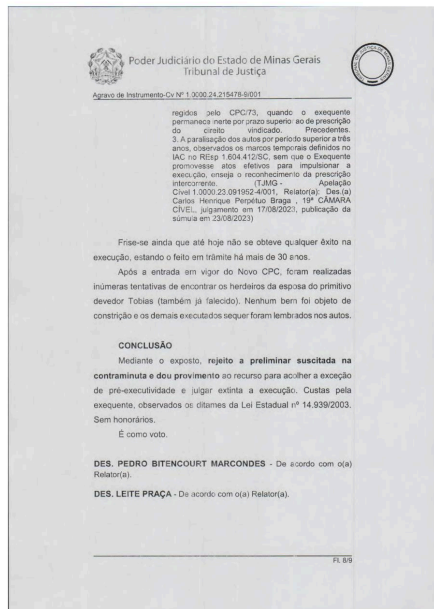
entrada em vigor da no v el lei processual, uma vez que não se pode extrair ir terpretação que viabilize o reinício ou a reenrtura de prazo prescricional ocorridos na vigencia do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é principio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo D credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo a incidência da prescrição. [...] (REsp 1604412 SC, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2(13) O aludido precedente é vincularte, de observação obrigatória. No caso concreto, em abril de 1991 foi realizada a penhora de



INDUSTRIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - TEMA IAC Nc 1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A irresignação recursal materializada a tempo e modo impede a interdição da matéria por efeito da coisa julgada. 2. Incide a prescrição intercorrente, nos processos Fl. 7/9 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (6) (112251395) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 620



Ês anos, observados os marcos temporais definidos no IAC no REsp 1.604.412/SC, sem que o Exequente promovesse atos efetivos para impulsionar a execução, enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente. (TJMG - Apelação CR./el 1.0000.23.091952-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga , 19a CÂMARA CIVEI_, julgamento em 17/08/2023, publicação da sOrnuia em 23/08/2023) Frise-se ainda que até hoje não se



Recurso tempestivo e sem preparo, na forma da lei. Foram apresentadas contrarrazões. O recurso não é viável. O entendimento manifestado pela Turma Julgadora quanto à aplicação da tese adotada no IAC 01/STJ aos processos regidos pelo CPC/73 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, confirmam-se: “[...] Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.” (AgInt no AREsp nº 2.486.553/SP, Rel.^a Nancy Andrichi, DJe de 17/4/2024.) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.000.24.015478-9/002
RECURSO ESPECIAL Nº 1.000.24.215478-9/002

COMARCA: IBIA

RECORRENTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado(a): Elmo Toledo de Castro

RECORRIDO(A)(S): VLADIMIR MACHADO BORGES
Advogado(a): Rodrigo de Paiva Teixeira

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República (CR), ao acórdão de relatoria do Desembargador Wagner Wilson Ferreira, integrante da 1ª Câmara Civil deste Tribunal, que deu provimento ao agravo de instrumento, acolhendo a exceção de pré-executividade e julgou extinta a execução fiscal ajuizada em desfavor de Vladimir Machado Borges.

O recorrente argui ofensa ao disposto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil/1973 (CPC/73).

Allega equívoco quanto à aplicação do entendimento firmado no IAC 01/STJ, pois o período analisado que ensejou a prescrição é anterior à vigência do Código de Processo Civil atual.

Assevera que tentou localizar bens do executado a todo momento, realizou diligências administrativas e solicitou diligências judiciais para a localização de bens da parte executada.

Recurso tempestivo e sem preparo, na forma da lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não é viável.

O entendimento manifestado pela Turma Julgadora quanto à aplicação da tese adotada no IAC 01/STJ aos processos regidos pelo CPC/73 encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema, confirmam-se:

[...] Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no IAC no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito vindicado.” (AgInt no AREsp nº 2.486.553/SP, Rel.^a Nancy Andrichi, DJe de 17/4/2024.)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INCIDENTAL DE

Fl. 1/2

Nº 1.0000.24.215478-9/002 Fl. 2/2 HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.215478-9/002

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002". E, ainda, "o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrela a incidência da Súmula 83/STJ. S. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp nº 2.403.013/GO, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 18/3/2024, — g. n.)

Quanto ao mais, o recurso é igualmente inviável. Para se concluir pela pertinência das alegações remanescentes trazidas no especial, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório da demanda, expediente vedado na via ora eleita, visto que "E..." na via Especial não há campo para se revisar entendimento do 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ. (AgRg no Ag. 646.240/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20/04/2017).

Ante o exposto, **inadmitte-se** o recurso, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC. Intimem-se.

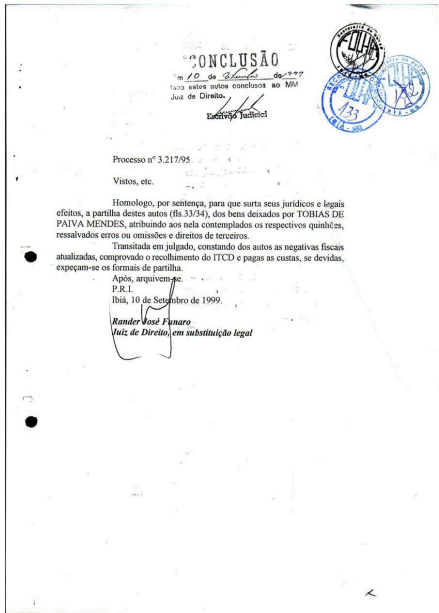
Desembargador Marcos Lincoln dos Santos
Primeiro Vice-Presidente

SMaj

Fl. 2/2

Página 59 · score 93.0 · ocr

o “SONCLUSÃO Nida | “m 70 de FAAO dest? poco COSTA RARA . | iuno estes autos conclusos ao MM
FLA, á SE = S eb: ooo Juiz de Direito. A Pa EN * VS / : 68 fudiciol ÁNIZ / JITS ° Processo nº 3,217/98.
= = ' Vistos, etc. E go | Homologo, por sentença, para que surta seus Jurídicos e legais efeitos, a
partilha destes autos (fls.33/34), dos bens deixados por TOBIAS DE PAIVA MENDES, atribuindo aos
nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros ou omissões e direitos de terceiros. —
— — Transitada em julgado, constando dos autos as negativas fiscais É atualizadas, comprovado o
recolhimento do ITCD e pagas as custas, se devidas, ' expeçam-se os formais de partilha. : —
Após,arquivemge. = += + - - ;Tbiá, 10 de Setémmbro de 1999. | Rander Vosé Funaro - | o " uiz de
Direito, em substituição legal : 2 Num. 2547326417 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271)
SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 59



Num. 10371401938 EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. informar que o referido acórdão não transitou em julgado, haja vista que o Estado interpôs recurso. Sendo assim, requer o prosseguimento do feito mediante apreciação de pleito de ID 10291387435. ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE Procurador 13273032



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A)

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu(ua) Procurador(a) infra-assinado(a), nos autos do presente processo, vem à presença de V. Exa. informar que o referido acórdão não transitou em julgado, haja vista que o Estado interpôs recurso.

Sendo assim, requer o prosseguimento do feito mediante apreciação de pleito de ID [10291387435](#).

ALEXANDRE BITENCOURTH HAYNE
Procurador
13273032
MASP
142881
OAB/MG

Página 1

EXECUTADO(A): ANSELMO DE PAIVA MENDES CPF: 161.141.596-91 EXECUTADO(A): GODOFREDO DE PAIVA MENDES CPF: 362.111.176-04 EXECUTADO(A): TOBIAS DE PAIVA MENDES CPF: 036.755.486-00 EXECUTADO(A): VLADIMIR MACHADO BORGES CPF: 277.369.116-49 EXECUTADO(A): ANTONIO ALVES FERREIRA CPF: 036.604.436-20 CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em consulta ao JPE, verifiquei que não houve trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento, eis que foi oposto Agravo em Recurso Especial. Ibiá, 10 de fevereiro de 2025. LAYLA CAROLINA DE OLIVEIRA GOIS Servidor(a) e Retificador(a) Num. 10388864296 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (7) (112251423) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 626

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ibiá / Vara Única da Comarca de Ibiá
Praça Santa Cruz, s/n, Ibiá - MG - CEP: 38950-000

PROCESSO Nº: 0030173-90.2002.8.13.0295
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS CPF: 18.715.615/0001-60
EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO CPF: 043.667.356-87
EXECUTADO(A): BARTOLOMEU MENDES DE CARVALHO CPF: 036.795.946-15
EXECUTADO(A): ANSELMO DE PAIVA MENDES CPF: 161.141.596-91
EXECUTADO(A): GODOFREDO DE PAIVA MENDES CPF: 362.111.176-04
EXECUTADO(A): TOBIAS DE PAIVA MENDES CPF: 036.755.486-00
EXECUTADO(A): VLADIMIR MACHADO BORGES CPF: 277.369.116-49
EXECUTADO(A): ANTONIO ALVES FERREIRA CPF: 036.604.436-20

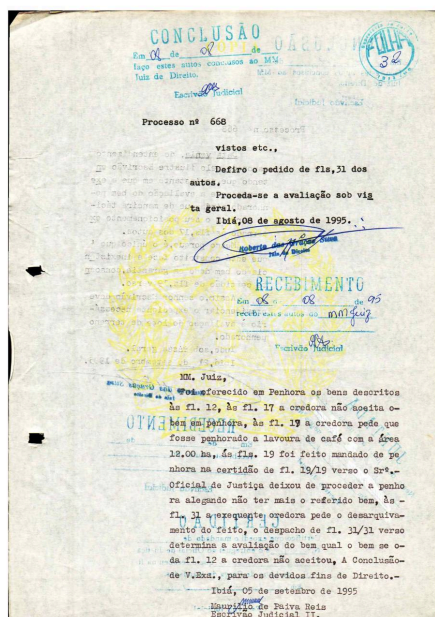
CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em consulta ao JPE, verifiquei que não houve trânsito em julgado do acórdão do agravo de instrumento, eis que foi oposto Agravo em Recurso Especial.

Ibiá, 10 de fevereiro de 2025.
LAYLA CAROLINA DE OLIVEIRA GOIS
Servidor(a) e Retificador(a)

Página 12 · score 100.0 · ocr

E Em RE o ngos so MM, : o Z : : faço estes autos convi E maço SOS : E TESE IINDA O AUS o a MESA | :
 Processo nº 668 - PEA =P: ; Aa SEER Anes ———=xvistos etc., - = SAS ICI ME Des SON STS E o)
 CELSO ES 5 ; i : EE ue SÃO Soud mo osn sitegápen,. our pbsd = == = =87 -Nefcobe eos feyvs =
 SProcédasse a avaliação sob vis : = < e Pimodenciotaca uea no lbláços de agosto de 1995. <" É =| =
 "SEO Bisa STS AS O med paEEIS e : = ; > : : PSF O ANE, fam = o as PESE NE o o j - | í " = Í ; À HA CE) - : ;
 : TE o eAeo OU couDniDoTNS to TE roNe DISEB eSILS duLOS dO a áu k 2 : : : 1ísTIS séigatTTos ooNt
 Fserivão eia Ei = Sao a É Fotunferecião "em Penhora og bens descritos. : : às fl. 12, às flJ 17 a credora
 não aceita o- O 1 Wi = bém EnTórinéra, as fl. 19 aeeredore pede que : aba A fosse penhorado a
 lavoura de eafé com a área fe e is. 28.00. ba, ásafig. 19 foi feito mandado de Fer = : > = 2rnhora na
 certidão de fl. 19/19 verso o Srº- : : = Et in;0Oficial-de Justiça deixou de proceder a penho : | ; ra
 alegando não ter mais o referido Dêem, às- : : f exequente; oredora pede o desarquiva= | AMPLA OS
 po Ea | = mento do feito, o despacho de fl. 31/31 verso - 1, determina a avaliação do bem qual o
 bem se o- | |



AAA: - SITE SE, o» — NS IPT IE, EA TIS Ú TA Caixa FtoRômica do Estado de CRE oa. RES AN CISCO —
ER ADA Minas Gerais = PERES SEE CNM Var e SCOIRT:: < TEOR o e, " EMIIQUIDAÇÃO EX RA UNGIA
7a | Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Ibiá. CT) CAIXA ECONÔMICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL de suas = atividades financeiras nos
autos da execução n º 668/91 em que io contende com TOBIAS DE PAIVA MENDES e outros, tendo
em vista = que o bem imóvel sobre O qual recaiu a penhora foi declarado de "" utilidade pública
para efeito de desapropriação, vem, respeitosamente, = perante V. Exa., requerer incida a penhora
sobre a indenização paga , ao executado na ação de desapropriação. S Termos em que Pede j. e
deferimento. e em : Belo Horiznte, 14 de agosto de 1996. liana Batista Novaes A AESA CUBTEL 200 -
Cx. Postal 443 - End. Teleg, "MinasCaixa" - Telex(031) 1141 - PABX (031) 2138-1233 - CEP 30.170 -
Belo Horizonte - MG - Num. 2491971 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271) SEI
1080.01.0035232/2025-34 / pg. 24 SOS

CAIXA ECONÔMICA
do Estado de
Minas Gerais

MinasCaixa
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ibiá.

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL de suas
atividades financeiras nos autos da execução n º 668/91 em que
contende com TOBIAS DE PAIVA MENDES e outros, tendo em vista
que o bem imóvel sobre o qual recaiu a penhora foi declarado de
utilidade pública para efeito de desapropriação, vem, respeitosamente,
perante V. Exa., requerer incida a penhora sobre a indenização paga
ao executado na ação de desapropriação.

Termos em que
Pede j. e deferimento.

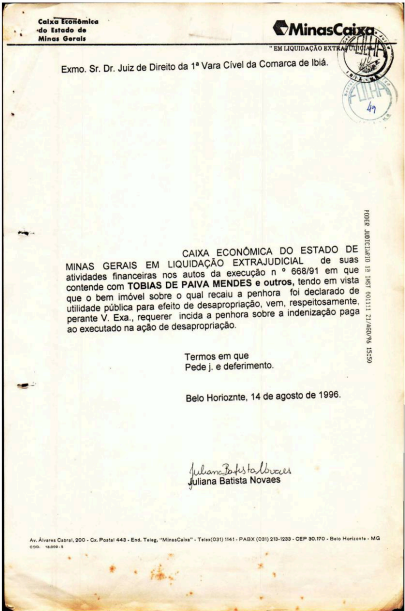
Belo Horizonte, 14 de agosto de 1996.

Juliana Batista Novaes
Juliana Batista Novaes

An. Anexo Contas, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex(031) 1141 - PABX (031) 2138-1233 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG
CDE - 14.026.9

Num. 2491971505
Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 24

r + COREIA e a o Caixa Econômica : : ; +» do Estado de o) " * Minas Gerais á OMinas RO: (ANN dos -
" EM LIQUIDAÇÃO EXTRAZS psi RO Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1º Vara Cível da Comarca de Ibiá.
To) 2 à o) Nx. a A | = | CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE = MINAS GERAIS EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL de suas s atividades financeiras nos autos da execução n º 668/91 em que Fr
contende com TOBIAS DE PAIVA MENDES e outros, tendo em vista = que o bem imóvel sobre o qual
recaiu a penhora foi declarado de " | utilidade pública para efeito de desapropriação, vem,
respeitosamente, - perante V. Exa., requerer incida a penhora sobre a indenização paga = ao
executado na ação de desapropriação. Ss =| - Termos em que & : ; Pede j. e deferimento. -= Belo
Horioznte, 14 de agosto de 1996. juliana Batista Novaes CTA: 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg,
""MinasCalxa" - Telex(031) 1141 - PABX (031) 213-1283 - CEP 90.170 - Belo Horizonte - MG , Ff a á
3%) é = se : Sã Ph & e A - Num. 2 nex0 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271) SEI 1080.01
.0035232/2025-34 / SE 11512



O o / N Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Sã, SADC-208 * COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM LR: TS : NR as FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA 1a NELAS o | Í PÇ.SANTACRUZ-CENTRO Pío TE NANA A MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO — À b Tx A7 FARO comes aSssesrsssSSoSEsEosESC Esses eae e ALE SEE ; SECRETARIA DO JUÍZO À PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 3 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS | EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s). Pessoa a ser Cítada: GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: 1694146/MG - CPF: 362.111.176-04 Endereço: ! R 44, 144 - Fone: ROSA MARIA - CEP: 38950000 - IBIÁ/MGC O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda aca(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que; em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, ex 24 — (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 1120%,86 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, | custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bels à penhora. Caso o devedor não paque, nem nomeie bens, penhore=lhe o(a) Ofiícial(a) os que bastem ao pagamento, coma imediata : intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótesk da penhora recai

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA
R. SANTACRUZ-CENTRO

MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 3
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: 1694146/MG - CPF: 362.111.176-04
Endereço: R 44, 144 - Fone: ROSA MARIA - CEP: 38950000 - IBIÁ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda aca(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que; em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, ex 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 1120%,86 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bels à penhora. Caso o devedor não paque, nem nomeie bens, penhore=lhe o(a) Ofiícial(a) os que bastem ao pagamento, coma imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótesk da penhora recai sobre imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes para o pagamento, por 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tanto o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o apreço.

COMPLIMENTO/DESPACHO JUDICIAL

IBIÁ, 12 de junho de 2006.

Escritura(o) Judicial: MURILAO DE PAIVA REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Cumprir:

Ata competente em Juízo, onde consta de doc. de identificação e fiquem vestimenta adequada em ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: **FRANCA CARLOS JÚNIOR**
REGIÃO: 45 - ROSA MARIA

Mandado: 3
VINCULADO AO: 10.1
Certidão: 10.1

Num. 2547326417

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271) SEI 1080.01.0035232/2025-24 - pg. 62

: ESTADO DE MINAS GERAIS SCAA Y Do f Advocacia-Geral do Estado RA ES. ESSO Advocacia Regional/Uberaba EA ES es a À EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (W É Se DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ- MG. Si Autos n. 0295.02.003017-3 SS 20 Executado: Tobias de Paiva Mendes Naa 1 s O ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do " Estado in fine assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa : Excelência, tendo em vista o falecimento da meeira do devedor principal, - requerer a intimação dos herdeiros deles (fl. 134/138 e 142/145) acerca da penhora realizada nestes autos às fls. 161. , ' Por oportuno, o Estado requer a juntada de cálculo atualizado do crédito exequendo. - Acaso não haja oposição de embargos de devedor, o Estado " requer, desde logo, designação de hastas públicas para alienação do bem o imóvel penhorado, bem como a expedição de mandado de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Termos em que, pede deferimento. Uberaba/MG, 23 de junho de 2016. JOSÉ MARIA B DOS SANYOS PROCURADOR DO ESTADO MASP n. 1.207.126-2 - OAB/MG n. 63.002
WWW.age.mg.gov.br | Rua Dr. Silvério José Bernardes, 115 — Bairro Mercês - CEP: 38010-470 - Telefone Geral:

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional/Uberaba

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE
DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ-MG.

Autos n. 0295.02.003017-3
Executado: Tobias de Paiva Mendes

O ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo seu Procurador do Estado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o falecimento da meeira do devedor principal, **requerer** a intimação dos herdeiros deles (fl. 134/138 e 142/145) acerca da penhora realizada nestes autos às fls. 161.

Por oportuno, o Estado requer a juntada de cálculo atualizado do crédito exequendo.

Acaso não haja oposição de embargos de devedor, o Estado **requer**, desde logo, designação de hastas públicas para alienação do bem imóvel penhorado, **bem como** a expedição de mandado de registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Termos em que, pede deferimento.
Uberaba/MG, 23 de junho de 2016.

JOSÉ MARIA BRITO DOS SANTOS
PROCURADOR DO ESTADO
MASP n. 1.207.126-2 - OAB/MG n. 63.002

www.age.mg.gov.br
Rua Dr. Silvério José Bernardes, 115 - Bairro Mercês - CEP: 38010-470 - Telefone Geral: (34) 3317-7900
Fax: (34) 3317-7900 - e-mail: ansbr@advocaciageral.mg.gov.br

Num. 2547531429

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (112251271) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 109

" MESES ,, « 7) Caixa Econômica JJ) do Estado de e e e VA Minas Gereis MinasCaixa Õ | honorários advo-catícios de 2DO% sobre o montante do débito; em não O fazendo, ser-lhes-ão executados os bens apenados, lavrando-se, incontinentl, o termo de penhora sobre os mesmos, e, em não se bastando para o pagamento, sejam oferecidos ou penhorados outros em reforço da penhora: feita a penhora, l|Intimados os cônjuges, e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes, até à completa satisfação do crédito e seus adjectos, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente. Requer, também, seja intimada de todos os atos : Processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento | | nos termos do art. 237, l) do CPC. Caso à penhora recaia em bens imóveis requer àa | 2. intimação do cônjuge. Valor da causa - Cr\$ 1.059.236,43 Termos em due, pede deferimento. De Belo Horizonte para Ibijá, | em 03 de Janeiro de e | pp. Makia Isabel da Silva DAB/MG N48.299 ENDEREGO PARA INTIMAÇÕES: Av. Álvares Cabral, 200 - 150

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais **MinasCaixa** **FOLHA Nº** 04

honorários advo-catícios de 20% sobre o montante do débito, em não O fazendo, ser-lhes-ão executados os bens apenados, lavrando-se, incontinentl, o termo de penhora sobre os mesmos, e, em não se bastando para o pagamento, sejam oferecidos ou penhorados outros em reforço da penhora: feita a penhora, l|Intimados os cônjuges, e findo o prazo do art. 738 do CPC, requer seja determinada a avaliação dos bens penhorados e, se suficientes, sua alienação em hasta pública, na data que aprazar, prosseguindo-se na execução, na forma do art. 708 e seguintes, até à completa satisfação do crédito e seus adjectos, custas e honorários advocatícios do patrono da exequente.

Requer, também, seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento nos termos do art. 237, l) do CPC.

Caso a penhora recaia em bens imóveis requer a intimação do cônjuge.

Valor da causa - Cr\$ 1.059.236,43

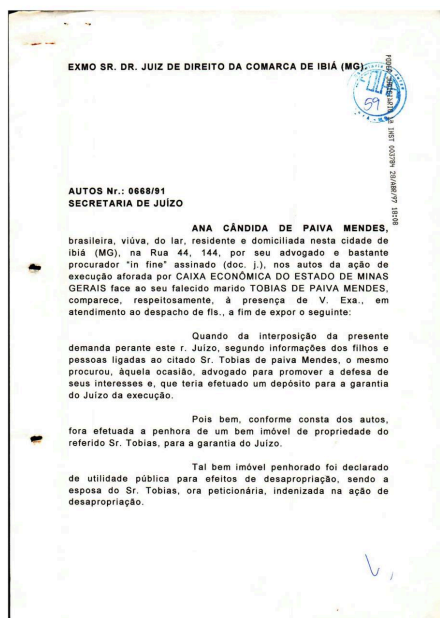
Termos em due, pede deferimento.

De Belo Horizonte para Ibijá, em 03 de Janeiro de 2007.

pp. Makia Isabel da Silva DAB/MG N48.299

ENDEREGO PARA INTIMAÇÕES:
Av. Álvares Cabral, 200 - 150 andar
CEP 30.170 - Belo Horizonte-MG

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ NETTO SI Z VU TTE E ê = 8 & 8 == AUTOS Nr.: 0668/91 =D SECRETARIA DE JUÍZO Ss co o ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES, brasileira, viúva, do lar, residente e domiciliada nesta cidade de ibiá (MG), na Rua 44, 144, por seu advogado e bastante e procurador "in fine" assinado (doc. j.), nos autos da ação de á execução aforada por CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS face ao seu falecido marido TOBIAS DE PAIVA MENDES, comparece, respeitosamente, à presença de V. Exa. em atendimento ao despacho de fls., a fim de expor o seguinte: Quando da interposição da presente demanda perante este r. Juízo, segundo informações dos filhos e pessoas ligadas ao citado Sr. Tobias de paiva Mendes, o mesmo procurou, àquela ocasião, advogado para promover a defesa de seus interesses e, que teria efetuado um depósito para a garantia do Juízo da execução. Pois bem, conforme consta dos autos, fora efetuada a penhora de um bem imóvel de propriedade do " referido Sr. Tobias, para a garantia do Juízo. Tal bem imóvel penhorado foi declarado de utilidade pública para efeitos de desapropriação, sendo a esposa do Sr. Tobias, ora peticionária, indenizada na ação de desapro



Ora, a peticionária conta hoje com mari FAR de 70 (setenta) anos de idade, não gozando mais na plenitude der) suas faculdades mentais e em verdade desconhecia quase quê ão sua totalidade os negócios do marido falecido e ao receber a: importância referente à indenização nos primórdios do ano de 1996, utilizou-se do dinheiro até aqui, para se sustentar com compras de remédios, pois uma pessoa nesta idade, requer vários cuidados médicos, alimentação, vestuário e demais necessárias à sobrevivência de qualquer ser humano. Desta forma o pedido constante dos autos às fls. 40, de que incida penhora sobre a indenização paga à ora peticionária é estupefatamente absurdo, não devendo, no entanto, encontrar amparo. P. Deferimento. = Araxá (MG), 28 de abril de 1997. RO IZ BORGES ADVOGADO OA G 69.005 AV. SENADOR MONTANDON, NR. 594 - CENTRO 38.180.000 - ARAXÁ - MG - FONE: (034) 661 4353 es Num. 2547111396 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 137

Ora, a peticionária conta hoje com mais de 70 (setenta) anos de idade, não gozando mais na plenitude de suas faculdades mentais e em verdade desconhecia quase que a sua totalidade os negócios do marido falecido e ao receber a importância referente à indenização nos primórdios do ano de 1996, utilizou-se do dinheiro até aqui, para se sustentar com compras de remédios, pois uma pessoa nesta idade, requer vários cuidados médicos, alimentação, vestuário e demais necessárias à sobrevivência de qualquer ser humano.

Desta forma o pedido constante dos autos às fls. 40, de que incida penhora sobre a indenização paga à ora peticionária é estupefatamente absurdo, não devendo, no entanto, encontrar amparo.

P. Deferimento.

Araxá (MG), 28 de abril de 1997.

ROSENVALDO LUIZ BORGES
ADVOGADO
OAB/MG 69.005
AV. SENADOR MONTANDON, NR. 594 - CENTRO
38.180.000 - ARAXÁ - MG - FONE: (034) 661 4353

so enoast Eve Bam - CAIXA ECONÔMICA DO "ESTADO DE MINAS GER/ FI — EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL — " Wi 2 ax 3- Diante de tal disparate; já que om objetivo da Exequernte é, tão somente, receber o crédito à que faz jus, requereu à incidência da penhora sobre à indenização recebida na desapropriação por utilidade pública do imóvel | originariamente penhorado. Tal objetivo não pode ser obstado, sendo aà& recusa em aceitar a sub-rogação referida impossível e desamparada pelo Direito ese pela justiça. À peticionária não Poderia, em hipótese alguma, utilizar-se de indenização referente a um hem penhorado, devendo, portanto, arcar com àa&« consequências de sua imprudência, pois seria contrário ao escopo da Execução Judicial sacrificar o Credor pela prática de | : atos desastrosos pelo Devedor em sua conduta diária, | 4 Desta forma, o pedido de fls. 819/69 deve ser inadmitido, ante a falta de fundamentos legais e Es jurídicos que o amparem, devendo o Credor sub"rogar-se no preço da imóvel, recebido à título de indenização em desapropriação : por utilidade pública. Nestes termos, Pede deferimento. : Belo Horizonte, 16 de maio de 14997, | te.ro do d QN | cdr | Rifamonte Fonsec = É 72.867 ES | PE

CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
— EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL —

3- Diante de tal disparate, já que o objetivo da Exequernte é, tão somente, receber o crédito a que faz jus, requereu a incidência da penhora sobre a indenização recebida na desapropriação por utilidade pública do imóvel originariamente penhorado. Tal objetivo não pode ser obstado, sendo a recusa em aceitar a sub-rogação referida impossível e desamparada pelo Direito e pela justiça. À peticionária não poderia, em hipótese alguma, utilizar-se de indenização referente a um bem penhorado, devendo, portanto, arcar com as consequências de sua imprudência, pois seria contrário ao escopo da Execução Judicial sacrificar o Credor pela prática de atos desastrosos pelo Devedor em sua conduta diária.

4- Desta forma, o pedido de fls. 59/68 deve ser inadmitido, ante a falta de fundamentos legais e jurídicos que o amparem, devendo o Credor sub-rogar-se no preço do imóvel, recebido a título de indenização em desapropriação por utilidade pública.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1997.

(p.p.) *Rifamonte Fonseca*
Rifamonte Fonseca
OAB/RG 72.867

RECEBUE
15/05/97
15/05/97

FE " , PÉ ico ã. Ao oe MA, .. FEST EE E ENTE TO EO Pa E;;o"oi" ERA | SENT PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SAIRIA, CINE Fá) . . x JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA MANDADO 408 Comarca Secretaria do Juízo LARUETTR Processo ne 668/91 WE Natureza Execução SAPRDE | | CI/A A.,: Caixa Economica do Estado de Minas Gerais / Partes ; R,: Tobias de Paiva Mendes e outros ' : Advogados Drº Ana Maria Q, Soares Oficial de Justiça Avaliador ITAMAR C. JÚNIOR " Validade do mandado , io Peças que integram este mandado | : ow Juiz de Direito em exenêtcio nesta Comarca, na forma da | Lei, MANDA que ficial de Justiça e Avaliador II | proceda, com as cautelas legais, a PENHORA de um lo= te urbano sem benfeitorias, sito à Rua 26, com a área de 6,703 me- tros quadrados, confrontando por seus diversos lados, digo confro tando pela frente com dita rua, pela direita com Eleuza Eterna da JSilva, pela esquerda com Sebastião Delfino e pelo fundo com Faze da Sobra. Registrado sob o nº R=1-6824, Livro 2-X,matrícula nº 68 24 fis, 224 do Registro de Imóveis de Ibiá, " CUNPRA-SE. : Em Ibiá-MG, 10 de outubro de 1,997 FAS (Local e data) | FA ae E A À Á jau Mb. Reis NS Lo 2 O Escrivão Judicial; de ordem do MM. Juiz de

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		MANDADO - 408-97
JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA		PENHORA
Comarca Ibiá-MG	Secretaria do Juízo Caixa Varsa	
Processo nº 668/91		
Natureza Execução		
Partes A.: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais R.: Tobias de Paiva Mendes e outros		
Advogados Drº Ana Maria Q. Soares		
Oficial de Justiça Avaliador ITAMAR C. JÚNIOR		
Validade do mandado		
Peças que integram este mandado		
O MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca, na forma da Lei, MANDA que o Oficial de Justiça e Avaliador II proceda, com as cautelas legais, a PENHORA de um lote urbano sem benfeitorias, sito à Rua 26, com a área de 6,703 metros quadrados, confrontando por seus diversos lados, digo confrontando pela frente com dita rua, pela direita com Eleuza Eterna da Silva, pela esquerda com Sebastião Delfino e pelo fundo com Faze da Sobra. Registrado sob o nº R-1-6824, Livro 2-X, matrícula nº 68 24 fis. 224 do Registro de Imóveis de Ibiá.		
CUNPRA-SE.		
Em Ibiá-MG, 10 de outubro de 1,997 (Local e data)		
 O Escrivão Judicial de ordem do MM. Juiz de Direito		

| EERILIDÃO : Certifico e dou fé, que em cumprimento | ao presente Mandado, me dirigi nesta cidade a *' Rua 26, e deixei de proceder a Penhora do bem *' dascrito no Mandado, porque o referido Imóvel," foi desapropriado pela Prefeitura Municipal de Tbi á. | " = Tbiá, 03 de fevereiro de 1.998. E ESOEE | : Nficial ustica ée£validos Emitido... : CERTIDÃO Certifico que a decisão da(s) fl(s)2? 5"foi : »ublicada no: "Correio de Araxá", órgã" oficial la Comarca, na pág /2 edição n.º 27657 tue circulou no dia PC2 /27 /3,, IBIá-MG, oÉé//03 /295F ., O Escrivão Judicial 7 * & ente? MO 20? po AM ua (MM) nes? SANDS : ES) * Ú ao Pa Da ... ste tes Num. 2547111406 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 166

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao presente Mandado, me dirigi nesta cidade a ' Rua 26, e deixei de proceder a Penhora do bem ' descrito no Mandado, porque o referido Imóvel,' foi desapropriado pela Prefeitura Municipal de Tbiá.

Tbiá, 03 de fevereiro de 1.998.

Emitido: 25/01/98
Em: 25/01/98
Assinado: Comarca

CERTIDÃO

Certifico que a decisão da(s) fl(s)227m publicada no "Correio de Araxá", órgão oficial da Comarca, na pág. 28 - edição n.º 27657 que circulou no dia 27/03/98.

Tbiá-MG, 03/02/98.

O Escrivão Judicial

JUNTADA

Nesta data, o Juiz de Direito, Dr. [nome], em cumprimento do Mandado de Penhora, realizou a penhora do bem descrito no Mandado, conforme consta no Relatório de Penhora anexado.

Em: 03/02/98
Assinado: [nome]
O Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ET to jo De SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL SETA : A COMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS dj 4 e É; | MANDADODE PENHORA : SA nº 735/98 - Itamar Processonº668/91. . . CS "Natureza: EXECUÇÃO " OA Partes: À: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais | RR: T obijas de Paiva Mendes e outros — - so | Advogado(a): Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca | ' ——— .. " | : . + — Oficial: tamar Cardoso Júnior " ' Doo * OB. LÚCIO EDUARDO DE BRITO, MM. Juiz de Direito, da Única = Vara Cível desta Comarca de Tbiá, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc. | MANDA ão Oficial de Justiça - Avaliador TI deste Juízo, ao qual for este | apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à PENHORA sobre à indenização paga ao Executado (em posse da viúva, ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES, Rua 44. nº 144 em JDiá-NMG - fls. 59/60), pela desapropriação do bem dado em garantia, tudo conforme petição de fls, 76, despacho de fls. 77, que seguem em anexo, na forma xerográfica, ; ; CUMPRASE NA FORMA E PENAS DA LEI. Dado e passado nesta cidade de Ibiá - Minas Gerais, aos 13 de julho de 1998. Eu, Escrivão Judicial IL o. - subscrevo por ordem do Juiz. " Id, REIS E



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS

MANDADO DE PENHORA
nº 735/98 - Itamar

Processo nº 668/91
Natureza: EXECUÇÃO

Partes: A: Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais
R: Tobias de Paiva Mendes e outros

Advogado(a): Dr. Rodrigo Rigamonte Fonseca
Oficial: Itamar Cardoso Júnior

O Bel. LÚCIO EDUARDO DE BRITO, MM. Juiz de Direito, da Única
Vara Cível desta Comarca de Ibiá, Estado de Minas Gerais, no exercício do cargo,
na forma da Lei, etc.

MANDA ao Oficial de Justiça - Avaliador II deste Juízo, ao qual for este
apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à PENHORA sobre a indenização
paga ao Executado (em posse da viúva, ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES,
Rua 44, nº 144, em Ibiá-MG - fls. 59/60), pela desapropriação do bem dado em
garantia, tudo conforme petição de fls. 76, despacho de fls. 77, que seguem em
anexo, na forma xerográfica.

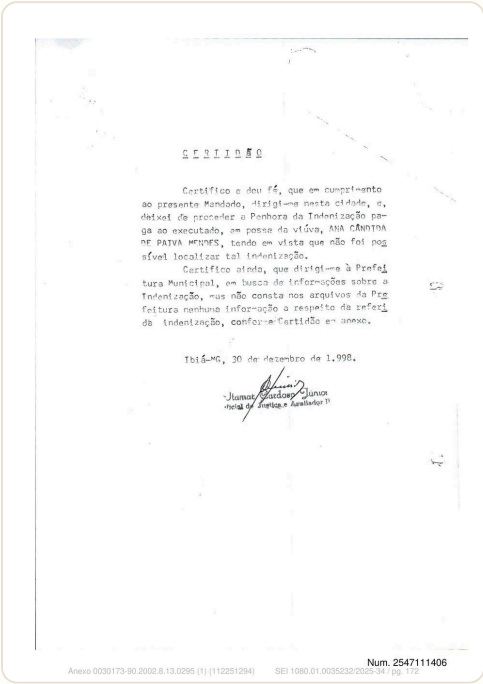
CUMPRASE NA FORMA E PENAS DA LEI. Dado e passado nesta
cidade de Ibiá - Minas Gerais, aos 13 de julho de 1998. Eu, Escrivão Judicial II, o
subscrevo por ordem do Juiz.


MAURÍCIO DE PAIVA REIS
Escrivão Judicial II.

Num. 254711406

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112261294) SEI 1080.01.0035232/2002-39 / pag. 171

h ft * ELERÍRES : " . : ; Caortifica e dou fé, que em comprimento ee | ao presente Mendado, Atrigisea esta Cidade, é, " deixei de proceder a Penhora da Túdenisação pa- | dá do executado, em posse da viúva, ANA CÂNDTDA | ' : DE PAIVA: MENDES, tendo em viste que não foi pos . sível localizar tel Ladenização, | Certifico ainda, que dirigi-me à Prefel o. - tura NMunteitosl, ém busca de informações sobre & cs Indenização, mas não constelnos arquivos da Pre ; | fettura nenhuma Cnfor"ação é fespeito da refer). | ds vndaenização, colors" Cartidão em aNexó, : | + | Thiá-MG, 30 de dezeribro de 1.998. : * Jtamat AZardoso" Uno: | o Netal dá Tagticaãe. Avaliados 1º ! | ue E À t Num. 2547111406 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) — SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 172



Am "= 3 o / Àv Poder Judiciário do Estado de VMinagaanos — \$FDC20 COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA
COMUM UCL PRRO ESA E FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA ON RELSTTISON PÇ. SANTA CRUZ -
CENTRO 1) FR Ro) MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO < MET X / Ô ". ANA SS NA
SECRETARIA DO JUÍZO o 7 PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 1 — EXECUÇÃO -
Distribuído em 03/01/1991 mm à EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS = EXECUTADO: TOBIAS
DE PAIVA MENDES e Outro(s). -

==--==--== Q Pessoa a ser Citada: ã ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES e. (Cumprir Prov. 54/01
CGJ. Informar RG, CPE, Filiação, etc.) Endereço: is R 44, 144 — Fone: s ROSA MARIA - CEP: 38950000 -
IBIÁ/MG E £e Q O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao &) Oficial(a) de Justiça
Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, Em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em
84 oe (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 4308,80 referente ao valor da execução,
acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à
penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem
ao pagamen

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA
PÇ. SANTA CRUZ - CENTRO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 1
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES
(Cumprir Prov. 54/01 CGJ. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R 44, 144 - Fone:
ROSA MARIA - CEP: 38950000 - IBIÁ/MG

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 84 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 4308,80 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consectários da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastem ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive do cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis, proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arquitele bens suficientes efetivado o acerto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tanto o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.
COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

IBIÁ, 12 de junho de 2006.

Escrivão(o) Judicial: MANDATO DE PAIVA REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

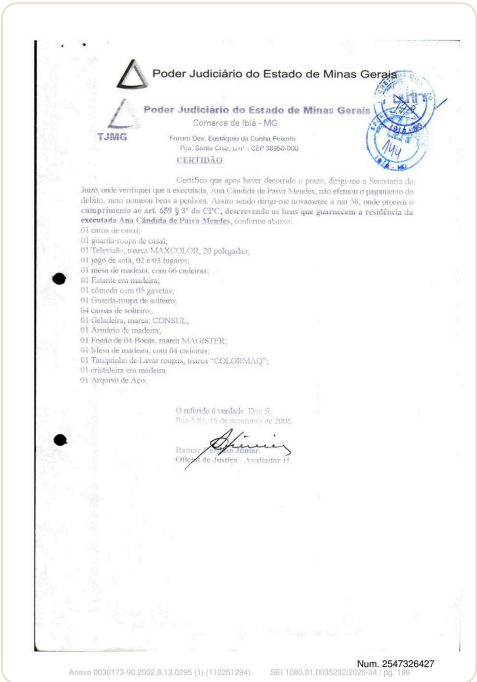
Ciente: ☒ Ana Cândida de Paiva Mendes

Assinatura do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Profissional: ITAMAR CARDOSO JÚNIOR
REGIÃO: 45 - ROSA MARIA
Voto de Censura de R\$ 25,14 a ser empregada.

Mandado: 1
Certidão: ☐ em ☐ Assin

Num. 2547326427

VAN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais'=:... ! & e "e, CEO e " »." " " * id (E CDE) f*. Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais EA Í | E suando Comarca de Ibiá - MG o. CE) : TJMG Forum Des. Eustáquio da Cunha, Peixoto SE "às Pça. Santa Cruz, s/nº - CEP 38950-000 / CERTIDÃO 2 m ! Certifico que após haver decorrido o prazo, dirigi-me a Secretaria do Juízo, onde verifiquei que a executada, Ana Cândida de Paiva Mendes, não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens à penhora. Assim sendo dirigi-me novamente à rua 58, onde procedi o cumprimento ao art. 659 § 3º de CPC, descrevendo os bens que guarnecem a residência da executada Ana Cândida de Paiva Mendes, conforme abaixo: | 01 cama de casal; | 01 guarda-roupa de casal; i 01 Televisão, marca MAXCOLOR, 20 polegadas; Í 01 jogo de sofá, 02 e 03 lugares: a — 01 mesademadeira, com 06 cadeiras; e 01 Estanie em madeira; ' 01 cômoda com 05 gavetas; 01 Guarda-roupa de solteiro: 04 camas de solteiro:. 01 Geladeira, marca: CONSUL; 01 Armário de madeira; 01 Fogão de 04 Bocas, marca MAGISTER: 01 Mesa de madeira, com 04 cadeiras: : "01 Tanquinho de Lavar roupas, marca "COLORMAQ"; 01 cristaleira em madeira. 01 Arquivo de Aço; O referido é



" A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais : : Caio, OATT IRO PER — SFDC-2068 COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM j ETR ASS FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA Fo + o LARA PÇ. SANTA CRUZ - CENTRO | Y - ãO : OSS MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO : 5 CX 7 . A. ur : j SECRETARIA DO JUÍZO TA PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 2 LIA EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991 Tm EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - | EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s). = - ————.———=—= .s———..—=s=———=—=———=se———s.——— . —...———. Pessoa a ser Citada: mm ANSELMO DE PAIVA - RG: 742128/MG - CPF: 161.141 .598- 91 Rs PAT: TOBIAS DE PAIVA BORGES = MÃE: ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES = Endereço: = R 44, 144 - Fone: = ROSA MARTA - CEP: 38950000 - IBIÁ/MG = Nm Pa e O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao &) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomiínado(a) que, em | cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 | (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 11202,86 Ss referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários,) — custas e demais consecatórios da inadimplência ou nomear bens à | NS penhora. Caso o devedor não paque, nem nomeie bens, penhore-lhe SS o(a) Oficial(a) o

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA
R. SANTA CRUZ, CENTRO
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUÍZO
PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 2
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s).

Pessoa a ser Citada:
ANSELMO DE PAIVA MENDES - RG: 742128/MG - CPF: 161.141.598-91
PAT: TOBIAS DE PAIVA BORGES
MÃE: ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES
Endereço:
R 44, 144 - Fone:
ROSA MARTA - CEP: 38950000 - IBIÁ/MG

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, CITE a parte ora executada para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a importância de R\$ 11202,86 referente ao valor da execução, acrescidos de juros, honorários, custas e demais consecatórios da inadimplência ou nomear bens à penhora. Caso o devedor não pague, nem nomeie bens, penhore-lhe o(a) Oficial(a) os que bastam ao pagamento, com a imediata intimação, inclusive de comparecimento, se caso contrário, na hipótese de penhora real sobre imóvel, proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem. O devedor tem o prazo de 10 (dez) dias para apresentar embargos. Caso não seja encontrado, certifique o(a) Oficial(a) as diligências realizadas, e, a seguir, arreste-lhe bens suficientes para o acerto, por 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 03 (três) vezes, tanto o(a) Oficial(a) localizar o devedor, certificando o ocorrido.

COMPLIMENTO/DESPACHO JUDICIAL.

IBIÁ, 12 de junho de 2006.

Escrivão(o) Judicial: MARCELO DE PAIVA REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente: *[Assinatura]*

Atenção: em Juízo, sempre mostre de doc. de identificação e roupa devidamente adequada ao ambiente forense.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
FELIPE CARLOS JUNIOR
REGIÃO 45 - ROSA MARIA

Mandado: 2
VINCULADO AO
P. 1
Certidão: 1
P. 1

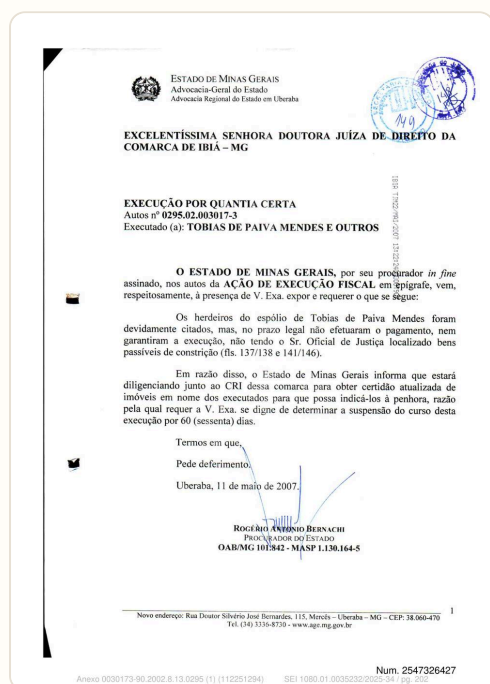
Num. 2547326427

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-24 pg. 197

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais f = Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 6 NO ke) Y Fal Comarca de Ibiá - MG AO NES TJMG Forum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto ã d 2 Pça. Santa Cruz, s/nº - CEP 38950-000 LA / 2 ; ; F CERTIDÃO Da 2) mr Certifico que após haver decorrido o prazo, dirigi-me a Secretaria do : Juízo, onde verifiquei que o executado, Anselmo de Paiva Mendes, não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens à penhora. Assim sendo dirigi-me novamente à rua 58, onde procedi o cumprimento ao art. 659 § 3º da CPC, descrevendo os bens que guardam a residência do executado Anselmo de Paiva Mendes , conforme abaixo: 01 cama de casal: 01 guarda-roupa de casal; 01 Televisão, marca MAXCOLOR, 20 polegadas; 01 jogo de sofá, 02 e 03 lugares; | e 01 mesa de madeira, com 06 cadeiras; 01 Estante em madeira; 901 cômoda com 05 gavetas; 01 Guarda-roupa de solteiro; 04 camas de solteiro:. 01 Geladeira, marca: CONSUL; 01 Armário de madeira; 01 Fogão de 04 Bocas, marca MAGISTER; | 01 Mesa de madeira, com 04 cadeiras; : 01 Tanquinho de Lavar roupas, marca "COLORMAÇQ"; 01 cristaleira em madeira, 01- Arquivo de Aço; O referido é verdade. Dou fé. IDiá-MG, 18 de dezembro de 2006



"in, ESTADODEMINAS GERAIS PEN Advocacia-Geral do Estado JURA V f) i Ser AdvocaciaRegionaldo Estado em Uberaba FAST DEN EA, SASTIANroO EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE-DIREMO DA COMARCA DE IBIA - MG | EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA S Autos nº 0295.02.0030173 ã Executado (a): TOBIAS DE PAIVA MENDES E OUTROS = O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador in fine assinado, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em Epígrafe, vem, = respeitosamente, à presença de V. Exa. expor e requerer o que se Segue: Os herdeiros do espólio de Tobias de Paiva Mendes foram devidamente citados, mas, no prazo legal não efetuaram o pagamento, nem garantiram a execução, não tendo o Sr. Oficial de Justiça localizado bens passíveis de constrição (fls. 137/138 e 141/146). Em razão disso, o Estado de Minas Gerais informa que estará diligenciando junto ao CRI dessa comarca para obter certidão atualizada de imóveis em nome dos executados para que possa indicá-los à penhora, razão pela qual requer a V. Exa. se digne de determinar a suspensão do curso desta execução por 60 (sessenta) dias. Termos em que, = " Pede defeimend) À Uberaba, 11 de maio de 2007. rá roca lido gwse PROCNEADOR DO ESTADO OAB/MG 101842 - MAs



, SEE " és — ESTADO DE MINAS GERAIS fes ida DECS ARRIA os Advocacia-Geral do Estado wi E Vi Ro LO LENZ Es Advocacia Regional do Estado em Uberaba ! W O [x FAR Bs, CC ANN IT LESSA ACABA: EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ — M ss z = Ação de Execução = Autos n.º: 0295.02.003.017-3 Z Executado: Tobias de Paiva Mendes - O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nostutos A da Ação de Execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. So expor e requerer o que se segue. : 3 v O \$ 5º do art. 659 do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: "Nos casos do §4º, quando apresentada certidão da à respectiva — matrícula, a penhora de imóveis, -" independentemente de onde se localizem, será realizada por OÕ termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário." Com fundamento nesse dispositivo, e em atenção à certidão de fl. 158, requer-se então a penhora por termo nos autos do imóvel descrito à fl. 153 ("Um lote urbano sem benfeitorias sito a rua 26, com área de 6.703 metros quadrados, confrontando por seus diversos lados (...)"), de matrícula 6.824, do Registro de Imóveis de Ibiaá, des

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ - MG

Ação de Execução
Autos n.º: 0295.02.003.017-3
Executado: Tobias de Paiva Mendes

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., expor e requerer o que se segue.

O § 5º do art. 659 do Código de Processo Civil dispõe, in verbis:

"Nos casos do §4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário."

Com fundamento nesse dispositivo, e em atenção à certidão de fl. 158, requer-se então a penhora por termo nos autos do imóvel descrito à fl. 153 ("Um lote urbano sem benfeitorias sito a rua 26, com área de 6.703 metros quadrados, confrontando por seus diversos lados (...)", de matrícula 6.824, do Registro de Imóveis de Ibiaá, desse termo de penhora intimando-se a executada Ana Cândida de Paiva Mendes, da sua condição de depositária, por meio de mandado, no endereço confirmado à fl. 141-142.

Uberaba, 16 de abril de 2008.

Sérgio Duarte O. Castro
Procurador do Estado
OAB/MG 90.217 - Map: 1.116.990-1

Rua Dr. Silvério José Bernardino nº 112 - bairro Marcha - Uberaba - MG CEP: 38.060-470
Fone: (054) 3316-8789 - Site: www.ajp-mg.br

Num. 2547326427

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112261294) SEI 1080.01.0052320025-31 / pag. 219

Í FR. O . Jú Ao É E X fá Á SN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerai& | . SA E x O o : f. O AVE s OX ;
: DNA SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CíVEL - Y NO CGOMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS —
[Z Pça. Santa Cruz, s/nº TT O o ua; TerMO De PENHORA Aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho
do ano Dois Mil e oito (2.008), nesta cidade e Comarca de Iblá, Estado de Minas Gerais, no Fórum
Des. Eustáquio da Cunha Peixoto, onde se achava presente a MM. Juíza de Direito, Doutora Flávia
Generoso de Mattos, comigo Escrivã, que este Subscrevo, compareceu o Senhor TOBIAS DE PAIVA
MENDES e Senhora ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES, brasileiros, casados entre si, CPF(s) nº
036.755.486-00, residentes na rua 44, nº 144, Rosa Maria, Iblá/MG, nos autos de dr
nº0295.02.003017-3- Execução, requerido por Estado de Minas Gerais contra Tobias de Paiva
Mendes e outros, tendo oferecido o seguinte bem à penhora, a saber: “um lote urbano sem
benfeitorias sito à rua 26, com área de 6.703 metros quadrados, de matrícula 6.824, do Registro de
Imóveis de IDIKVMG, livro 2-X, fl. 224, no CRI de IDIá/MG”. Do que para constar layrel o presente
termo, que lido e achado conforme é assinado. Eu (Vânia Cristina Papparati), Escr

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS
Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto
Pça. Santa Cruz, s/nº



TERMO DE PENHORA

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho do ano
Dois Mil e oito (2.008), nesta cidade e Comarca de Ibiá, Estado de Minas Gerais,
no Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto, onde se achava presente a MM.
Juíza de Direito, Doutora Flávia Generoso de Mattos, comigo Escrivã, que este
subscrevo, compareceu o Senhor TOBIAS DE PAIVA MENDES e Senhora ANA
CÂNDIDA DE PAIVA MENDES, brasileiros, casados entre si, CPF(s) nº
036.755.486-00, residentes na rua 44, nº 144, Rosa Maria, Ibiá/MG, nos autos de
nº 0295.02.003017-3 - Execução, requerido por Estado de Minas Gerais contra
Tobias de Paiva Mendes e outros, tendo oferecido o seguinte bem à penhora, a
saber: “um lote urbano sem benfeitorias sito à rua 26, com área de 6.703 metros
quadrados, de matrícula 6.824, do Registro de Imóveis de Ibiá/MG, livro 2-X, fl.
224, no CRI de Ibiá/MG”.

Do que para constar layrel o presente termo, que
lido e achado conforme é assinado. Eu  (Vânia Cristina Papparati),
Escrivã Judicial, o digitei e subscrevi.


FLÁVIA GENEROSO DE MATTOS
Juíza de Direito

TOBIAS DE PAIVA MENDES
e ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES
Executados

ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES
Depositária

Arquivo: 0030173-90.2008.8.13.0295 (1) (112551294) SEI:1080.01.00352320123-91 pg. 223 Num. 2547326433

-- : o VA Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais AD So COMARCA DE IBIÁ-MG.--U AS Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto =. Afliso ã Pça. Santa Cruz, s/nº - CEP 38950-000 : ad iss 2 Processo nº 0295.02.003017-3 teisibut agia CERTIDÃO Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo mm legal/protocolo de 10 (dez) dias para que os executados — comparecessem à esta secretaria para assinar termo de penhora, apesar de devidamente intimados às fls. 161V, sem que nada fosse apresentado nesta secretaria até à presente data. Hbiá, 01 de agosto de 2008. Vânia Zelho Paparati - Escriivá Judicial à Su & OnYIT = | Num. 2547326433 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 225

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE IBIÁ-MG.
Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto
Pça. Santa Cruz, s/nº - CEP 38950-000

Processo nº 0295.02.003017-3

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, haver decorrido o prazo legal/protocolo de 10 (dez) dias para que os executados comparecessem a esta secretaria para assinar termo de penhora, apesar de devidamente intimados às fls. 161V, sem que nada fosse apresentado nesta secretaria até a presente data.

Ibiá, 01 de agosto de 2008.

Vânia Cristina Paparati
Escrivã Judicial

Num. 2547326433
Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 225

FARIA fo ARAIA O - da ESTADO DEMINAS GERAIS A ATJ ENS ES NERO td. &F — Advocacia-Geral do Estado ET | À AE E) EEPANSAS SE Advocacia Regional do Estado em Uberaba | ua 5á à JE E Á ARENS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ — M INS ES Ação de Execução &S Autos n.º: 0295.02.003.017-3 A = Executado: Tobias de Paiva Mendes Ss - & [= ts & sl a o. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos " <& da Ação de Execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., R requerer o integral cumprimento da r. decisão de fl. 160, que deferiu a penhora Da pretendida à fl. 159, especialmente no que diz respeito à intimação da executada Ana Cândida de Paiva Mendes, de sua condição de depositária, por meio de mandado, no endereço confirmado às fls. 141-142. Uberaba, 7 de abril de 2009. - & Fár 10 fp S Sérgio Duarte O. Castro 2 Procurador do Estado 2 OAB/MG 90.217 — MASP 1.116.990-1 & Fe " 2 ã 8 = E = = Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — bairro Mercês - Uberaba — MG CEP: 38.060-470 1 Fone (034) 3336-8730 — site: www.age.mg.br Num. 2547326433 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 230

 ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado Advocacia Regional do Estado em Uberaba		
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBIÁ - MG		
Ação de Execução Autos n.º 0295.02.003.017-3 Executado: Tobias de Paiva Mendes		
O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador, nos autos da Ação de Execução em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o integral cumprimento da r. decisão de fl. 160, que deferiu a penhora pretendida à fl. 159, especialmente no que diz respeito à intimação da executada <u>Ana Cândida de Paiva Mendes</u>, de sua condição de depositária, por meio de <u>mandado</u>, no endereço confirmado às fls. 141-142.		
Uberaba, 7 de abril de 2009.		
 Sérgio Duarte O. Castro Procurador do Estado OAB/MG 90.217 - MASP 1.116.990-1		
Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 - bairro Mercês - Uberaba - MG CEP: 38.060-470 Fone: (034) 3336-8730 - site: www.age.mg.br		
Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 230		

* d . A . RR CSI . DN A roder Judiciário do Estado de Minas Gerais, ,, | COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM A ESSA jº, FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA ST /S/ANA PÇ. SANTA CRUZ - CENTRO - 3631-1011 SEN RS SE CNS | 254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO 7 Go) | ANSA, ol fo E | SECRETARIA DO JUÍZO : e = | PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 6 Ss EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991 - | EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS = EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s). = Pessoa à ser intimada: - TOBIAS DE PAIVA MENDES - RG: - CPF: 036.755.486-00 Ú Endereço: Ee . R 44, 144 - Fone: TZ ROSA MARIA - CEP: 36950000 - IBIÁ/MG = O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial des Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à" INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho ; transcrito. nn DESPACHO JUDICIAL | * Para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a esta Secretaria do | Juizo, para assinar Termo de Penhora de fls.161. NZ IBIÁ, O5 de maio de2009. Escrivã(o) Judicial: MAURÍLTO DE PAIVA REIS por ordem do(a) Juiz(a) de Direito | | SG de RR» d So | O Ss " À So oo o | ooo = ! VR . | ã IS % | : efciaio | Ciente : . | Ao comparecer em Juízo, esteja mun

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA
 PÇ. SANTA CRUZ - CENTRO - 3631-1011
 254 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 6
 EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
 EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
 TOBIAS DE PAIVA MENDES - RG: - CPF: 036.755.486-00

Endereço:
 E 44, 144 - Fone:
 ROSA MARIA - CEP: 36950000 - IBIÁ/MG

O(A) MM. Juiz(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
 Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à
 INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho
 transcrito.

DESPACHO JUDICIAL

Para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer a esta Secretaria do
 Juízo, para assinar Termo de Penhora de fls.161.

IBIÁ, 05 de maio de 2009.

Escrivão Judicial: MAURÍLTO DE PAIVA REIS
 por ordem do(a) Juiz(a) de Direito

Ciente:

Assinatura do Oficial que deve ser identificada com sua Carteira Profissional:

ABRIL, MORAIN BARBOSA PEREIRA

Endereço: - FUNDAMENTO URBANO DE IBIÁ

Validade do Ciente de RS 13/22 a ser respondido

O MANDADO DE ATENDIMENTO AO PARTIDO NA SECRETARIA DE JUÍZO E DE TERM PAI SEM HOMEN

Num: 2547326433

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (11251294) SEI 1080.01.00352320123-01 pg. 2/2

NE A Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, <- / PÇ. SANTA CRUZ -CENTRO -3631-1011 4 69
PE —= mis n/a in io o o aa a ou atrai an as eu Soa po a do E Ca da a ao o A E a ma aii o E a
SECRETARIA DO JUÍZO " PROCESSO: 0295 02 003017-3 MANDADO: 7 & EXECUÇÃO - Distribuído em
03/01/1991 Z EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS z EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e
Outro(s). ã Pessoa a ser intimada: = ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES Z (Cumprir Prov.
161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.) e Endereço: = R 44, 144 - Fone: pe ROSA MARIA -
CEP: 38950000 - IBIÁ/MG " o O(A) MM. Juis(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de. Justiça
Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento à este, proceda as INTIMAÇÃO da parte nome «e
endereço acima, para os termos do despacho doa transcrito. IN DESPACHO JUDICIAL Ne Para
comparecer a esta Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez) Ne dias, para assinar Termo de Penhora
de fls. 161, e no que diz respeito N à sua condição de depositária. IBIÁ, OS de maio 0os. Escrivã(o)
Judicial: DE PAIVA REIS por ordem do(a) Juiz(a) de Direito d : Ha Cor. do E AA De SE Br, S dsdiciar O :
Ciente: Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e traja

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE BUA - JUSTICA COMUM
FORUM DOS BUSTAGUOS DA CURIA
PÇ. SANTA CRUZ - CENTRO - 3631-1011
304 - MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO: 0295 02 003017-3 SECRETARIA DO JUÍZO
EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991 MANDADO: 7

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s).

Pessoa a ser intimada:
ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES
(Cumprir Prov. 161/CGJ/2006. Informar RG, CPF, Filiação, etc.)
Endereço:
R 44, 144 - Fone:
ROSA MARIA - CEP: 38950000 - IBIÁ/MG

O(A) MM. Juis(iza) de Direito da vara supra manda ao Oficial de
Justiça Avaliador abaixo nominado que, em cumprimento a este, proceda à
INTIMAÇÃO da parte nome e endereço acima, para os termos do despacho
transcrito.
DESPACHO JUDICIAL.
Para comparecer a esta Secretaria do Juízo, no prazo de 10 (dez)
dias, para assinar Termo de Penhora de fls. 161, e no que diz respeito
à sua condição de depositária.

IBIÁ, 05 de maio de 2009.

Escrivã(o) Judicial: HENRIQUE DE PAIVA REIS
por ordem do(a) Juiz(a) de Direito.

Ciente: _____
Ao comparecer em Juízo, esteja munido de doc. de identificação e traja documento adequado ao sistema processual.

Nome do Oficial que deve ser intimado com sua Carteira Profissional: _____
Mandado: 7
VINCULADO AO
PÇ. 4
Cidade: IBIÁ/MG
Assinatura: _____

O HORA DO ATENDIMENTO AS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE TEM AS TEM HORAS

(Ra, ESTADO DE MINAS GERAIS ASTR: ES EAIO | :: SAE Advocacia-Geral do Estado - LAS ã EU FÎÊ) SE Advocacia Regional do Estado em Uberaba 7 " linNOS fo EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUI RESDIREITA DA COMARCA DE IBIA- MINAS GERAIS:. So Ne Execução & Autos. nº.:0295.02.003.017-3 E Exeqiente: Estado de Minas Gerais E Executado: Tobias de Paiva Mendes S * O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiáfia, nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expôr e E. em requerer o que segue: S Analisando os autos se verifica que o mandado de fl. 166 traz um efro, pois na petição de fl. 165 foi requerida a intimação da executada Ana Cândida de Paiva Mendes, considerando que o executado Tobias de Paiva Mendes já é falecido (certidão de óbito de fl. 118). Assim, o Estado de Minas Gerais requer seja expedido novo mandado de intimação a cerca da penhora realizada a fl. 161, desta feita, na pessoa de Ana Cândida de Paiva Mendes, CPF: 036.755.486-00, no endereço de fl. 141 — Rua 44, nº 144 — Rosa Maria — CEP: 38095-0000 — Ibiá /MG. E . Termos em que, = o Pede deferimento. = Uberaba, 28 de aio de 2009. is HENRF De LUCAS DE MIRANDA = | W to: urador do Estado = : | "Ó


ESTADO DE MINAS GERAIS
 Advocacia-Geral do Estado em Uberaba
 Avenida Brasil, 100 - Jd. Santa Helena - Uberaba - MG

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
 COMARCA DE IBIA - MINAS GERAIS:

Execução
 Autos. nº-0295.02.003.017-3
 Exequente: Estado de Minas Gerais
 Executado: Tobias de Paiva Mendes

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiária,
 nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e
 requerer o que segue:

Analisando os autos se verifica que o mandado de fl. 166 traz um erro,
 pois na petição de fl. 165 foi requerida a intimação da executada Ana Cândida de
 Paiva Mendes, considerando que o executado Tobias de Paiva Mendes já é falecido
 (certidão de óbito de fl. 118).

Assim, o Estado de Minas Gerais requer seja expedido novo mandado
 de intimação a cerca da penhora realizada a fl. 161, desta feita, na pessoa de Ana
 Cândida de Paiva Mendes, CPF: 036.755.486-00, no endereço de fl. 141 – Rua 44,
 nº 144 – Rosa Maria – CEP: 38095-0000 – Ibiá/MG.

Termos em que,
 Pede deferimento.

Uberaba, 28 de maio de 2009.


HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA
 Procurador do Estado
 OAB/MG 101.834- Masp 1.127.789-4


 Silvana Carla Rebelatto
 Estagiária da Advocacia Geral do Estado

Ran Dr. Sérgio José Bernardes nº 115 – Mercês - Uberaba – MG - CEP: 38.060-470
 Tel. (34) 3336-8738 - site:www.aga.mg.gov.br

T-000 314.12.12 (000) 102.7. 14.000.000 1122

Anexo 00301173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0003232202044 134

Num. 2547326643

SI, — ESTADO DE MINAS GERAIS ABRA EO US Advocacia-Geral do Estado (BE LEA 6) Vê TR 8o WE Advocacia Regional do Estado em Uberaba : 7) " xo à "8 hoo EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IBIA- MG es Execução Fiscal " Autos n.º: 0295.02.003.017-3 = Executado: Tobias de Paiva Mendes - 8 O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador e estagiária, nos | - " autos da execução em epígrafe, vem, perante à Vossa Excelência, reiterarões termos da petição de fl. 170, para que seja expedido mandado de intimação a cerca da penhora realizada a fl. 61, desta feita, na pessoa de Ana Cândida de Paiva Mendes, CPF: 036.755.486-00, no endereço de fl. 141, uma vez que o executado já é falecido (certidão de óbito de fl. 118). Termos em que, Pede deferimento. Uberaba, 18 de agosto de 2009 < — HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA S Hirocurador do Estado = " OAB/MG 101.834- Masp 1.127.789-4 ES Silvana Carla Rebelatto & Estagiária da Advocacia Geral do Estado Z Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG CEP: 38.060-470 ! Fone (034) 3336-8748 — site: www.age.mg.br Num. 2547326433 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 242



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE IBIA- MG

Execução Fiscal
Autos n.º: 0295.02.003.017-3
Executado: Tobias de Paiva Mendes

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Procurador e estagiária, nos autos da execução em epígrafe, vem, perante à Vossa Excelência, reiterarões termos da petição de fl. 170, para que seja expedido mandado de intimação a cerca da penhora realizada a fl. 61, desta feita, na pessoa de Ana Cândida de Paiva Mendes, CPF: 036.755.486-00, no endereço de fl. 141, uma vez que o executado já é falecido (certidão de óbito de fl. 118).

Termos em que,
Pede deferimento.

Uberaba, 18 de agosto de 2009

HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA
Procurador do Estado
OAB/MG 101.834- Masp 1.127.789-4

Silvana Carla Rebelatto
Silvana Carla Rebelatto
Estagiária da Advocacia Geral do Estado

Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG CEP: 38.060-470
Fone (034) 3336-8748 — site: www.age.mg.br

Num. 2547326433

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 242

<P \$ PE Sã .— fa, ESTADO DE MINAS GERAIS Of À ERA CD CAZA Advocacia-Geral do Estado ' o e LESTE à) SA)) / Fixo > Advocacia Regional do Estado em Uberaba o > V Figs ' E EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIRE BoAO D o Í DE IBIÁ/MG: A Execução Fiscal - Autos nº.: 0295.02.003.017-3 - Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS 3 Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES - O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiário, nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e [=) requerer 1) A intimação por edital do executado TOBIAS DE PAIVA MENDES, já que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls.167/169), acerca do termo de penhora de (fl. 161). II) Outrossim requer a nomeação de depositário Judicial do bem penhorado conforme (fl.161), bem como designação de perito especializado para realizar a avaliação do bem, como descrito na certidão de | (11.164). Termos em que = Pede deferimento. - mm Uberaba, 07 de dezembro de 2009. Ss Henri ucas de Miranda É : rocurador do Estado e : Masp 11627.789-4 — OAB: 101.834 o tamo Rocha da Silveira Junior = tagiário da Advocacia Geral do Estado Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG - CEP: 38.060-470 1 Tel.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA COMARCA
DE IBIÁ/MG:

Execução Fiscal
Autos nº.: 0295.02.003.017-3
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiário,
nos autos da execução em epígrafe, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer

I) A intimação por edital do executado TOBIAS DE
PAIVA MENDES, já que se encontra em lugar incerto e não sabido (fls.167/169),
acerca do termo de penhora de (fl. 161).

II) Outrossim requer a nomeação de depositário
judicial do bem penhorado conforme (fl.161), bem como designação de perito
especializado para realizar a avaliação do bem, como descrito na certidão de
(fl.164).

Termos em que
Pede deferimento.

Uberaba, 07 de dezembro de 2009.

Henrique Lucas de Miranda
Procurador do Estado
Masp 11627.789-4 — OAB: 101.834
Eduardo Rocha da Silveira Junior
Estagiário da Advocacia Geral do Estado

Rua Dr. Silvério José Bernardes nº 115 — Mercês - Uberaba — MG — CEP: 38.060-470
Tel. (34) 3336-8738 — site: www.aga.mg.gov.br

Num. 2547326433

Arquivo: 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI: 1080.01.0035232/0105-31 / pg. 5/6

es Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. ARO EE ba DC ALTOS E, COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇACOMUM E CÊ : & bw PO H US Foo . os FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA NC Ná Do -) PÇ SANTA CRUZ - S/nº - CENTRO - CEP: 38950000 - (34) 3631-1011 - BAME/A- É o Th e) SFDC-341 CARTA PRECATÓRIA "" NAÇCING, Processo: 0030173-90.2002.8.13.0295 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO /- ... 02 003017-3 ' Distribuição: 03/01/1991 - Emissão: 15/03/2019 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s). Sr.(a): GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: 1694146 - CPF: 36211117604 | Endereço: R - BASTOS NETO, 150 / - Fone: ARANDUTABA - CEP: 37270000 - CAMPO BELO/ Identidade: 1694146 JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Campo Belo/MG ou a quem for esta apresentada. VALOR DA CAUSA: R\$ 105.923.643,00 Nome do Advogado: UC OAB: O(A) Juiz(íza) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta oO seu cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL xxx DILIGÊNCIA DO JUÍZO xxx CITE-SE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 51.557,

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA
PÇ SANTA CRUZ - S/Nº - CENTRO - CEP: 38950000 - (34) 3631-1011 - BAME/A- É o Th e) SFDC-341

CARTA PRECATÓRIA
Processo: 0030173-90.2002.8.13.0295 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO 15/03/2019
003017-3
Distribuição: 03/01/1991 - Emissão: 15/03/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s).

Sr.(a):
GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: 1694146 - CPF: 36211117604

Endereço: R - BASTOS NETO, 150 / - Fone:
ARANDUTABA - CEP: 37270000 - CAMPO BELO/
Identidade: 1694146

JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Campo Belo/MG ou a quem for esta apresentada.
VALOR DA CAUSA: R\$ 105.923.643,00
Nome do Advogado:
OAB:

O(A) Juiz(iz) de Direito da vara supra faz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECA a V. Exa. que, em exarando nesta o seu cumpra-se, determine

DESPACHO JUDICIAL

xxx DILIGÊNCIA DO JUÍZO xxx CITE-SE a parte ora executada para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 51.557,00 (cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado do autor e custos processuais no prazo de 3 (três) dias. Se não for efetuado o pagamento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá providenciar a expedição de uma das vias do presente mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apresentado embargos à execução, o executivo auto e, de tal ato, INTIMANDO, na mesma oportunidade, o(a) diligências realizadas, e a seguir, afazendo-lhe bens suficientes. Efetivado o arremato, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, por 02 (dois) vezes, tente o(a) Oficial(a) localizar o devedor, verificando o gozo do bem. AUTENTICADO: 1) No caso de integral pagamento, no prazo supracitado, a verba honorária será restituída pela metade; 2) O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por mais de embargos, que deverão ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada dos autos da 1ª via do presente mandado; 3) O(a) executado(a), comprovando o depósito de trinta por cento do valor acima, seguem cópias da judicial, prolação e despacho.

Juiz(a) de Direito
José Roberto Mendes Góes
José de Direito

O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DE JUÍZO É DE 12:00 ÀS 18:00 HORAS
O HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NOS JUÍZOS ESPECIALIZADOS É DE 08:00 ÀS 18:00 HORAS

Num. 2547636478

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 274

Num. 2547636478

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais-/./Q im ; ES COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM: 9
"- À : Citação | Gontde Mandãdos FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA +) E) Citação PÇ SANTA
CRUZ - S/nº - CENTRO - CEP: 38950000 - Tel: (34) 3631-1011 - IBIÁ/MG Cenhorã6 - MANDADO DE
CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO - EXECUGAO:POR QUANTIA natal eai entes tentei tatatatata tata
taãa eia Ee SECRETARIA DO JUÍZO = | PROCESSO: 0030173-90.2002.8.13.0295 / 0295.02.003017-3
MANDADO: 8 " = EXECUÇÃO - Distribuído em 03/01/1991 = EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
= EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s). & Pessoa a ser citada: E ANSELMO DE PAIVA
MENDES = — RG: 742128/MG — CPF: 161.141.596-91 = Data de Nascimento: 20/09/1956 E PAI:
TOBIAS DE PAIVA BORGES = MÃE: ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES > Endereço: = R 58, 68 - Fone:
= | DEOLINDA MENDES - CEP: 38950000 - IBIÁ/MG 2 | O(A) MM(a). Juiz(iíiza) de Direito da Vara
supra manda ao(à) | Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nominado (a) que," em cumprimento a
este, CITE a parte ora executada para efetuar o pagamento | da quantia de R\$ 51557,06 (Cinquenta e
um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos.), referente ao principal e acessórios, a s

1ª Instância - Processo Físico

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE IBIA - JUIZAZ DA COMUM

FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA

Citação

MANDADO DE CITACÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO-EXECUÇÃO POR QUANTIA

PROCESSO: 0030179-90.2002.8.13.0295 / 0295.02.003017-3 MANDADOS: **8**

EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO: TORRES DE PAIVA MENDES e Outros(s).

Pessoa a ser citada:

ANSELMO DE PAIVA MENDES
RG: 742128/MG - CPF: 161.141.596-91
Data de Nascimento: 20/09/1956
PAI: TORRES DE PAIVA BORGES
MÃE: ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES

Endereço:
R 58, 68 - Fone:
BRASILTELA MENDES - CEP: 33950000 - TEL/MG

O(A) MM.(a) Juiz(a) de Direito da Vara supra manda (a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) abaixo nomeado(a) que, em cumprimento a este CTT, faça uma execução para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 51557,60 (Cinquenta e um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e seis centavos), referente ao principal e acessórios, no prazo de 3 (três) dias, se não for efetuado o pagamento no prazo designado, o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deverá, munido(a) de uma das vias do presente mandado, independentemente de ter ou não o(a) executado(a) apresentado(s) atos executivos, PENHORAR e AVALIAR tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, lavrando-se o respectivo auto #, de tal forma que, se não houver oportunidade de o(a) executado(a), caso não seja encontrado o executado, certifique o(a) Oficial(a) se diligência foi realizada, e, se sequir, arreste os bens suficientes. Efetivado o arresto, nos 10 (dez) dias subsequentes, em dias distintos, pode o(a) Oficial(a) vender ou arrematar o bem apreendido, certificando o ocorrido. ADVERTÊNCIA: 1) No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, após a expedição deste mandado, deva, o(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou depósito em juízo, apresentar por meio de embargos, que deverão ser coupo, poderá obter a extinção da dívida, sob pena de ser considerada o oferecimento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da finalizada comprovando o depósito de quinta por cento do valor apurado, sob pena de requerer o parcelamento do restante em até 6 (seis) vezes na forma do artigo 816 do CPC.

Assinatura
Juiz de Direito
Carimbo do Juiz
Carimbo da OJMG
Már. 000168

Se compor com Anexo, sendo mesmo de desc. identificação e tiragem juntamente anteriores face.

Nome do Oficial que deve fazer a identificação e tiragem juntamente anteriores face:

WAINER SILVA RAMOS

RECLAM: 4D - DEOLINDA MENDES

Mandato: **8**

Venda de Convênio de RS \$4,65 e sem empreitada.

HORARIO DE ENTREGA DO ATUANTE NAS SECRETARIAS DE JUÍZO E DE 12:00 AS 18:00 horas

Verificação de atendimento às regras de distribuição e de ordem de julgamento.

Cartório: **() Verde**

Núm. 25436748

Anexo 0030179-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294)

SÉI 1001.0003322-2002-34 p. 99

IARRIA Da S o ma E) En. OMS 6d tino " \$: . " NE to o ARS é rh SS) A AF a O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais AAA AS d FR) no > E ER COMARCA DE IBIÁ - JUSTIÇA COMUM 1h se FÓRUM DES. EUSTÁQUIO DA CUNHA BIA - DX PÇ SANTA CRUZ - S/nº - CENTRO - CEP: 38950000 - (34) 3631-1011 - IBIÁ/MG == SFDC-S41 CARTA PRECATÓRIA Processo: 0030173-90.2002.8.13.0295 SECRETARIA DO JUÍZO - EXECUÇÃO - 0295 O2 003017-3 Distribuição: 03/01/1991 - Emissão: 15/03/2019 EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUTADO: TOBIAS DE PAIVA MENDES e Outro(s). Sr.(a): GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: 1694146 - CPF: 36211117604 Endereço: R - BASTOS NETO, 150 / - Fone: ARANDUTABA - CEP: 37270000 - CAMPO SELO/ Identidade: 1694146 JUÍZO DEPRECADO: Comarca de Campo Belo/MG ou a quem for esta apresentada. VALOR DA CAUSA: R\$ 105.923.643,00 Nome do Advogado: o OAB: O(A) Juizííza) de Direito da vara supra fãz saber que tramita neste Juízo o processo descrito acima e, como os atos processuais devem realizar-se fora dos limites territoriais desta comarca, DEPRECÁ a V. Exa. que, em exarando nesta O seu Cumpra-se, determine DESPACHO JUDICIAL xxx DILIGÊNCIA DO JUÍZO xxx CITE-SE a parte ora executada para efetuar o pagamento d

[illegible]

E S &. o NIFL DXA,. ECA) Ls Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais BESSA 2 Justiça de Primeira Instância : PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS COMARCA DE CAMPO BELO 1º Vara Cível da Comarca de Campo Belo Rua João Pinheiro, 254, Centro, CAMPO BELO - MG - CEP: 37270-000 PROCESSO Nº 5000788-80.2019.8.13.0112 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS o RÉU: GODOFREDO DE PAIVA MENDES | CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO CERTIFICO que, nesta data, expedi o mandado n. 01, citação, penhora é avaliação de GODOFREDO DE PAIVA MENDES, e entreguei na Central de Mandados. É o que me foi dado certificar. CAMPO BELO, 27 de março de 2019, EMERSON MÁRCIO PARREIRA PJPI 18374-9 SÃO y > Sb Assinado eletronicamente por: EMERSON MARCIO PARREIRA - 27/03/2019 13:24:02 É x = ho <https://pje.timj.us.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032713223859700000063638543> Num, 64934976 - Pág. 1 IT Número do documento: 19032713223859700000063638543 Num. 2547636478 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 288

 **Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**
Justiça de Primeira Instância

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CAMPO BELO
1ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo
Rua João Pinheiro, 254, Centro, CAMPO BELO - MG - CEP: 37270-000

PROCESSO Nº 5000788-80.2019.8.13.0112
AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: GODOFREDO DE PAIVA MENDES

CERTIDÃO - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

CERTIFICO que, nesta data, expedi o mandado n. 01, citação, penhora e avaliação de GODOFREDO DE PAIVA MENDES, e entreguei na Central de Mandados. É o que me foi dado certificar.

CAMPO BELO, 27 de março de 2019.

EMERSON MÁRCIO PARREIRA
PJPI 18374-9

 Assinado eletronicamente por: EMERSON MARCIO PARREIRA - 27/03/2019 13:24:02
URL: <https://pje.timj.us.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19032713223859700000063638543>
Número do documento: 19032713223859700000063638543

Num. 64934976 - Pág. 1

Num. 2547636478
Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 288

bj = o Pr SO é (SERIA EO roca, e (XX LA) tocesso Judicial NS "ASK eletrônico " SARA : Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais dá RATANDO) Campo Belo FERROS A NIB 1º Vara Cível de Campo Belo à 239 Ni R. JOÃO PINHEIRO, 254 - - CENTRO - 3832-5660 X Roo CÓRO Carta Precatória SIBTE RO 212 - MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO (FISCAL) RL Pa a Sa 1º VARA CÍVEL PROCESSO: 5000788-80.2019.8.13.0112 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANDADO: 1 NOSSO Nº: 000788-3 AUTOR: ESTADO DE MINAS GERAIS RÉU: GODOFREDO DE PAIVA MENDES PARTE RÉ A SER CITADA: GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: - CPF; 36211117604 Data de Nascimento: 27/08/1960 MÃE: ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES Endereço: R.BASTOS NETO, 150 - Fone: ARANDUTABA - CEP: 37270000 - CAMPO BELO/MG O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda que o(a) Oficial(a) de oe Justiça Avaliador(a), abaixo nominado(a), em cumprimento a este, CITE a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para pagar em 5 DIAS a importância abaixo ou garantir a execução e, não o fazendo, PROCEDA À PENHORA E AVALIAÇÃO em tantos bens quantos bastem para garantia da execução. O(A) OFICIAL(A) DEVERÁ OBSERVAR O VALOR DO DÉBITO, CUSTAS, DEMAIS ENCARGOS E HONORÁRIOS CONSTANTES NO

[illegible]

Processo: 000788-3 : Mandado nº: 1 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, decorrido o prazo legal, empreendi novas diligências, porém, deixei de proceder a penhora e avaliação em desfavor de Sr Godofredo de Paiva Mendesa, uma vez que não foram encontrados bens supérfluos. ou em duplicidade, nem mesmo passíveis de penhora, em nome ou em poder do executado. Diante do exposto, devolvo o mandado para apreciação de V. : | Exa., aguardando com presteza novas determinações. O referido CS é verdade e dou fé. Campo Belo, 16 de abril de 2019 | AO | GILMARA CRISTIMADDE CARVALHO | Oficiala de Justiça Avaliadora . Elisa : E a Assinado eletronicamente por: EMERSON MARCIO PARREIRA - 24/04/2019 13:35:07 Num. 67428996 - Pág. 4 , SA. So [https://pje.timj.jus.br:443/pja/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?](https://pje.timj.jus.br:443/pja/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042413350665900000068126211)
x=19042413350665900000068126211 SS IRPAS Número do documento:
19042413350665900000066126211 Num. 2547636478 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1)
(112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 293

Processo: 000788-3
Mandado nº: 1

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado, decorrido o prazo legal, empreendi novas diligências, porém, deixei de proceder a penhora e avaliação em desfavor de Sr Godofredo de Paiva Mendesa, uma vez que não foram encontrados bens supérfluos ou em duplicidade, nem mesmo passíveis de penhora, em nome ou em poder do executado. Diante do exposto, devolvo o mandado para apreciação de V. Exa., aguardando com presteza novas determinações. O referido é verdade e dou fé.

Campo Belo, 16 de abril de 2019


GILMARA CRISTIMADDE CARVALHO
Oficiala de Justiça Avaliadora

Assinado eletronicamente por: EMERSON MARCIO PARREIRA - 24/04/2019 13:35:07
File: 19042413350665900000068126211
Número do documento: 19042413350665900000068126211

Num. 67428996 - Pág. 4

Num. 2547636478
Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 293

ás, ESTADO DE MINAS GERAIS "E LEE Vol Advocacia Geral do Estado it O HESSTUDAÇN SETE — Advocacia Regional do Estado em Uberaba no. 79 | "A a go SO) EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA SF / CIVEL DA COMARCA DE IBIA- MG SLi NÚMERO TJMG: 029502003017-3 NUMERAÇÃO ÚNICA: 0030173-90.2002.8.13.0295 Exeqüente: * ESTADO DE MINAS GERAIS Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES e outros. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiária que ao < final subscrevem, nos autos da Execução Fiscal, processo em epígrafe, vem à presença & de Vossa Excelência requerer a juntada do documento anexo. Requer, também, que seja & efetuada penhora on line, via Bacenjud, de ativos financeiros do executado TOBIAS = DE PAIVA MENDES (CPF: 036.755.486-00) e GIL HUMBERTO MENDES DE : - CARVALHO (CPF: 043.667.356-87) e VLADIMIR MACHADO BORGES (CPF: : CS 277.369.116-49) e ANTONIO ALVES FERREIRA (CPF: 036.604.436-20) e BARTOLOMEU MENDES DE CARVALHO (CPF: 036.795.946-15) E : ANSELMO DE PAIVA MENDES (CPF: 161.141.596-91) e GODOFREDO DE * PAIVA MENDES (CPF: 362.111.176-04); até o valor atualizado do crédito tributário, & que é, hoje, de R\$51.557,06 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais, e sei



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Advocacia Regional do Estado em Uberaba

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
CIVEL DA COMARCA DE IBIA- MG**

NÚMERO TJMG: 029502003017-3
NUMERAÇÃO ÚNICA: 0030173-90.2002.8.13.0295
Exeqüente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: TOBIAS DE PAIVA MENDES e outros.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu procurador e estagiária que ao final subscrevem, nos autos da Execução Fiscal, processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do documento anexo. Requer, também, que seja efetuada penhora on line, via Bacenjud, de ativos financeiros do executado TOBIAS DE PAIVA MENDES (CPF: 036.755.486-00) e GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO (CPF: 043.667.356-87) e VLADIMIR MACHADO BORGES (CPF: 277.369.116-49) e ANTONIO ALVES FERREIRA (CPF: 036.604.436-20) e BARTOLOMEU MENDES DE CARVALHO (CPF: 036.795.946-15) E ANSELMO DE PAIVA MENDES (CPF: 161.141.596-91) e GODOFREDO DE PAIVA MENDES (CPF: 362.111.176-04); até o valor atualizado do crédito tributário, que é, hoje, de R\$51.557,06 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinqüenta e sete reais, e sei centavos), ao qual deve ser somado o valor das custas e honorários advocatícios.

Acaso frustrada a medida acima requerida, o Estado requer também, seja efetuada a consulta e bloqueio de veículos do executado via RENJUD, determinando-se a penhora e avaliação daqueles acaso localizados. Se frustrada mais esta medida, o Estado requer seja efetuada requisição à Receita Federal do Brasil, por ofício, caso não seja possível o acesso eletrônico, de eventuais Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI envolvendo o nome do (s) executado(s).

Requer ainda, que seja acionado o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (CCS), acatando-se o respectivo resultado aos autos, com posterior vista, nos termos do art. 25 da LEF.

Termos em que, pede deferimento.
Uberaba, 05 de setembro de 2019.



Laísla Silva de Paula
Estagiária da Advocacia Geral do Estado



José Maria Brito dos Santos
Procurador Titular
OAB/MG 63.002/Masp.1.207.126-2

Rua Dr. Silvério José Bernardes, nº115 bairro Mercês - Uberaba - MG - CEP:38.060-470 - Tel. (34) 3317-7900 - www.ajp.mg.gov.br

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 296

Num. 2547886399

/ SN Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais\$, 2X2+ à é. CERRÍPE VARA ÚNICA — COMARCA DE IBIÁ/MG LEMES Pr NV É À AE INR Processo nº 0295.02.003017-3 2; é RO 4 DECISÃO Vistos etc. 1. DETERMINO pesquisa junto ao RENAJUD, BACENJUD juntando-se aos autos o respectivo extrato. Anote-se o segredo de justiça. 2. DETERMINO a inserção de restrição de transferência no(s) veículo(s) que não esteja(m) gravado(s) com alienação fiduciária. oe 3. INTIME-SE o exequente a, em cinco dias, apresentar memória atualizada do débito, bem como informar se tem interesse na penhora dos veículos, a ser realizada nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação dos bens, obtida junto à FIPE, nos termos do art. 871, IV, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito. 4. Decorrido in albis o prazo do item 3, INTIME-SE, pessoalmente, o exequente a, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito (diligência do Juízo). 5. Decorrido in albis o prazo do item 4, CERTIFIQUE-SE e façam-se os autos | CONCLUSOS com urgência. | oe Ibiá, 31 de outubro de 2019. MAY Guidi Juiz de Direito | 7 Num. 2547886399 An

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
VARA ÚNICA – COMARCA DE IBIÁ/MG

Processo nº 0295.02.003017-3



DECISÃO

Vistos etc.

1. **DETERMINO** pesquisa junto ao RENAJUD, BACENJUD juntando-se aos autos o respectivo extrato. Anote-se o segredo de justiça.

2. **DETERMINO** a inserção de restrição de transferência no(s) veículo(s) que não esteja(m) gravado(s) com alienação fiduciária.

3. **INTIME-SE** o exequente a, em cinco dias, apresentar memória atualizada do débito, bem como informar se tem interesse na penhora dos veículos, a ser realizada nos termos do art. 845, § 1º, do CPC, sendo que, em caso positivo, deverá apresentar avaliação dos bens, obtida junto à FIPE, nos termos do art. 871, IV, do CPC, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito.

4. Decorrido *in albis* o prazo do item 3, **INTIME-SE**, pessoalmente, o exequente a, em cinco dias, promover o andamento do feito, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito (diligência do Juízo).

5. Decorrido *in albis* o prazo do item 4, **CERTIFIQUE-SE** e façam-se os autos **CONCLUSOS** com urgência.

Ibiá, 31 de outubro de 2019.


José Alexandre Marson Guidi
Juiz de Direito

Num. 2547886399

Arquivo 0030173-90.2002.8.13.0295 (1) (112251294) SIEI 1080.01.00352320025-317 pag. 226

| ADVOCACIA EANINAL RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA NS. De: executivo que não cumprirá o seu desiderato, qual seja, a satisfação do crédito. do RENA exequente. í À DA ; , Registre-se, Excelência, que o presente feito se arrasta* & iá => desde o longínquo janeiro de 1991, portanto, há quase 30 (trinta) anos, sem que se encontrasse meios de satisfazer o crédito do exequente. Foram feitos infindáveis despachos, inclusive de suspensão do feito, decisões interlocutórias, atos ordinatórios, atemações e certidões, sem qualquer resultado prático para resolver o processo em questão. A rigor, o exequente em nada contribuiu para a efetiva satisfação do crédito. Recusou a penhora do bem ofertado pelo executado, e demorou a requerer providencias relacionadas à penhora, desta forma, dificultando a localização de qualquer bem passível de expropriação. Data vênia, para que não se caracterize a desídia do exequente, faz-se necessário que este propulsione o feito com zelo e eficiência, perseguindo incansavelmente a satisfação do seu crédito. Petições repetidas e inócuas, que não fazem o processo seguir adiante, a exemplo das ocorridas neste feito a partir de 2007, não têm o condão de descaracterizar a inér

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

executivo que não cumprirá o seu desiderato, qual seja, a satisfação do crédito do exequente.

Registre-se, Excelência, que o presente feito se arrasta desde o longínquo janeiro de 1991, portanto, há quase 30 (trinta) anos, sem que se encontrasse meios de satisfazer o crédito do exequente.

Foram feitos infindáveis despachos, inclusive de suspensão do feito, decisões interlocutórias, atos ordinatórios, atemações e certidões, sem qualquer resultado prático para resolver o processo em questão.

A rigor, o exequente em nada contribuiu para a efetiva satisfação do crédito. Recusou a penhora do bem ofertado pelo executado, demorou a requerer providencias relacionadas à penhora, desta forma, dificultando a localização de qualquer bem passível de expropriação.

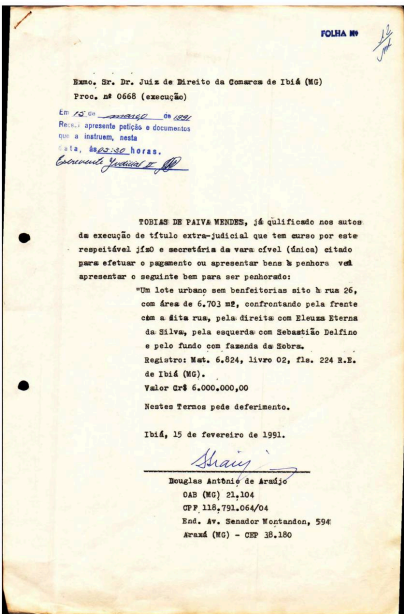
Data vênia, para que não se caracterize a desídia do exequente, faz-se necessário que este propulsione o feito com zelo e eficiência, perseguindo incansavelmente a satisfação do seu crédito. Petições repetidas e inócuas, que não fazem o processo seguir adiante, a exemplo das ocorridas neste feito a partir de 2007, não têm o condão de descaracterizar a inércia do exequente.

Em relação ao exequente, ademais, cumpre registrar que o exequente não promoveu qualquer ação na busca de satisfação do seu crédito em face de seus bens, mas apenas buscou bens do devedor principal. Assim, após a citação, que ocorreu no ano de 1991, nenhuma medida foi tomada em face do exequente para recebimento do crédito. Portanto, a inércia do exequente em relação ao exequente foi total e absoluta, caracterizando, indubitavelmente, a ocorrência da prescrição.

De fato, se a prescrição se operou em face de todos os executados, em razão da ineficiência do exequente no manejo da ação de

Página 7 de 11

| FOLHA Ne h Exmo, Sr. Dr. Juiz de Bireito da Comarca de Ibiá (MG) | Proc. nº 0668 (execução) | Em As —s222Al6O o LEG | Rece.i apresente petição e documentos | que a instruem, nesta | tata, âsooa:so horas, TOBIAS DE PAIVA MENDES, já& qulificado nos autos o de execução de título extra-judicial que tem curso por este - respeitável jfzO e secretária da vara cível (única) citado | pera efetuar o pagamento ou apresentar bens & penhora vei | apresentar o seguínte bem para ser penhorasão: h : "Um lote urbano sem benfeitorias sito & rua 26, | ; com área de 6,703 mf, confrontando pela frente cêm a: dita rum, pela díreite com Eleuxa Eterna da: Silva, pela esquerda com Sebastião Delfino e pelo fundo com fazenda de Sobra. | FE | Registro: Nat. 6,824, livro 02, fla. 224 R.E. de Ibiá (MG). = | o Valor Cr\$ 6.000.000,00 Nestes Termos pede deferimento. | Ibiá, 15 de fevereiro de 1991, É : = N Touglas — de es OAB (MG) 21.104 CPF 118,791.064/04 | End. Av. Senador Montandon, 594 Araxá (MG) - CEP 38,180 Num. 2491971500 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 323



ERA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS " : IEA JUSTIÇA DE 1º INSTÂNCIA : Comarca: DE IBIÁ-MINAS GERAIS a ; í MANDADO DE | Secretaria do Juízo dagNICA TARA CÍVEL CITAÇÃO E PENHORA PROCESSO Nº 0668 NATUREZA: EXECUÇÃO PARTES: REQTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQDO: TOBIAS DE PAIVA MENDES. ADVOGADO(A): pr& MARTA IZABEL DA SILVA. OFICIAL: Sir. ITAMAR CARDOSO JÚNIOR. o E Juiz(a) de Direito da Secretaria Vara Única desta Comarca de Ibiá-Minas Gerais : , no exercício do cargo, na: | PP" forma da Lei, etc. s ão MANDA ao Sr. Oficial de Justiça e Avaliador II deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CI- TAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s).na Tobias de Paiva Mendes;Gil Hum| Texto AEDES aa Ara ARES CCO Machado Borges;aântônio Alves: Fer reira; Bartolomeu Mendes Carvalho, brasileiros, qualificados na *' copia da petição inicial que segue anexa. | para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de CR\$ 1.059.236, 43(Hum milhão, cinquenta e nove mil, duzentos trinta e seis cruzeiros e quarenta e três centavos) E mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens a penhora. Caso não o fa- ça(m), decorrido o pra

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUSTIÇA DE 1ª INSTÂNCIA	
Comarca: DE IBIÁ-MINAS GERAIS Secretaria do Juízo da Vara CÍVEL	MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA
PROCESSO Nº 0668 NATUREZA: EXECUÇÃO PARTES: REQTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. REQDO: TOBIAS DE PAIVA MENDES. ADVOGADO(A): Drª MARTA IZABEL DA SILVA. OFICIAL: Sr. ITAMAR CARDOSO JÚNIOR.	
Juiz(a) de Direito da Secretaria Vara Única desta Comarca de Ibiá-Minas Gerais, no exercício do cargo, na forma da Lei, etc.	
MANDA ao Sr. Oficial de Justiça e Avaliador II deste Juízo, ao qual for este apresentado, que, em seu cumprimento, proceda à CITAÇÃO do(s) executado(s), domiciliado(s).na Tobias de Paiva Mendes;Gil Hum Texto AEDES aa Ara ARES CCO Machado Borges;aântônio Alves: Fer reira; Bartolomeu Mendes Carvalho, brasileiros, qualificados na *' copia da petição inicial que segue anexa. para, no prazo de VINTE E QUATRO horas, pagar(em), em juízo a quantia de CR\$ 1.059.236, 43(Hum milhão, cinquenta e nove mil, duzentos trinta e seis cruzeiros e quarenta e três centavos) E mais despesas legais acrescidas, ou nomear(em) bens a penhora. Caso não o fa- ça(m), decorrido o prazo, procedam os senhores Oficiais à PENHORA em tantos de seus bens quantos bastem para assegurar a execução. Felta a penhora, INTIME, a seguir, o(s) executado(s) e sua(s) mulher(es) se a penhora recair em bens imóveis, para, no prazo de dez (10) dias, apresentar(em) defesa.	
CUMPRE-SE na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade de Ibiá-Minas Gerais, aos 01 de fevereiro de 1.991. Eu, Escrivão(s), o subcrevo por ordem do Juiz.	
 Secretaria do Juízo de Ibiá-MG José Maria S'entana Escrivão Juizal II Ibiá - M.G.	

< ' b E ul PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IBILÁÁ ESTADO DE MINAS GERAIS CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento ao mandado incluso, expedido a requerimento da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DF MINAS GERAIS, O o e ai, citiR Sr, TOBTAS DECPAIVA.... MENDES e espêsa, ANA CÂNDIDA DE P, MENDES e seus avalistas. & por todo o conteúdo do referido mandado. O referido é verdade, e dou fé. Ibiá, 01. de. abril... .de 198.91 Oficial de Justiça AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO : Aos, deis 602) diasdo mês de abril É EE RES UR o A eu, Oficial de justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passa- procedi à penhora em bem (ns) do(a,s) executado (8,8) FOBTAS..DE-PAIMASouoo MENDES. e. sua. esposa. ANA. .CÂNDIDA. DE PAIVA MENDES vicioso, a saber, Ol lete urbane sem benfeiterias site a rua 26, com a .confrantande..pela. feente. com dita rua,..pela.direita cem Eleuza.. .Eterna.da. Silva, . pela. esquerda cem Sebastiãe Delfine. e pele fon doe cem a fazenda sSebra, registrade ne livre 2- X fls 22h Matrí» Num. 2491971500 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 329

16
Junt.


PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IBIÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado incluso, expedido a requerimento da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

me dirigi nesta cidade e Comarca de Ibiá-MG

• e, ai, citei Srs. TÓBIAS DE PAIVA
MENDES e esposa, ANA CÂNDIDA DE F. MENDES e seus avalistas.

• por todo o conteúdo do referido mandado.

O referido é verdade, e dou fê.

Ibiá, 01 de abril de 190 91

Amador Carlos Figueira
Cidadao de Justiça

AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO

Aos deis (02) dias do mês de abril

• de 91. às h horas.

• eu, Oficial de Justiça abaixo-assinado, em cumprimento ao mandado incluso, passando a requerimento da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedi à penhora em bom(n) do(s) executado(a)s TÓBIAS DE PAIVA MENDES e sua esposa ANA CÂNDIDA DE PAIVA MENDES.

a saber, 01 lote urbano sem benfeiterias sito a rua 26, com a área de 6. 703 m2, confrontando por seus diversos lados, digamos, confrontando pela frente com a dita rua, pela direita com a Iluzinha Ilustre de Silva, pela esquerda com Sebastião Delivre e pela fundo com a fazenda Sabão, registrada no livro 2 - X fls 224 Matrícula Nº 6024.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

E EK SoM cognitivo eat tetos ASA AQ AN dO, eenvaneanenro PA Or o o CA Aa RC | NA A AN S
SEEZADA Es ES ss sai ao | CS É A CS || TUAS o NAAAROS ANS TO " MN ENA SBT sa SE Ea PS RT Ecos
|| MA LT O). a MESADA | Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do
auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim. Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr... TORTAS
.RE.PAIVA.MENDES sms, que respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto. = "P é ELO
€ < : CERTIDÃO de zia! FP" Certifico e dou fé que intimei TOBIAS. DF PAIVA MENDES...
acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos
que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias. : Dei-lhe contrafé, na forma da lei. | ao SEA Ibiá; 02 de
abril2..de 19 91. !] Oficial de Justiça Num. 2491971500 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2)
(112251361) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 330

JUNTADA
Haverá a juntada dos autos, de acordo com o que foi determinado no despacho de fl. 13, em 02 de abril de 1991, para o presente auto.

Foi(ram) assim o(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s), conforme consta do auto, o(s) qual(is) foi(ram) por mim. Oficial de Justiça, depositado(s) em mãos do Sr. TOBIAS DE PAIVA MENDES, que respeitando-se às penalidades da lei, assina o presente auto.

Oficial de Justiça: Amara Cardozo Figueira
Depositário: Amara Cardozo Figueira

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que intimei TOBIAS DE PAIVA MENDES e sua esposa ANA CAROLINA DE PAIVA MENDES, da penhora e para acompanhar(em) todos os termos da ação, até final, especialmente para apresentar os embargos que tiver(em) à penhora, dentro de dez dias.

Dei-lhe contrafé, na forma da lei.

Ibiá, 02 de abril de 19 91

Assinatura: Amara Cardozo Figueira
Ciente: Amara Cardozo Figueira
Oficial de Justiça

& CoD Econômica A : é : Esta e e * Minas Gerais MinasCaixa NS é A do O Ê x Ro Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca; À HA IDiã - MG. À : Í | : P . À 3. IM) "- Dão 20 EM : 2 28 E SW : Mu fiz) 1 2. | o. ADE A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MI O NAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da E- ! xecução nº 668, em que contende- com Tobias de Paiva Men- des, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que : não aceita a penhora já efetuada, posto que, de acordo ' com oO art. 655, 8 29, a penhora, independentemente inclu sive de nomeação, deverá recair sobre os bens dados em ' garantia. Requer, assim, se digne V. Exa. de determinar seja penhorado o bem dado em, penhor :cedular, tal seja a lavoura de café, com área de 12,00 ha, ano 87/88, corres pondente a 29,40 toneladas. : Termos em que, : = Pede deferimento. é De Belo Horizonte para Ibiá, Em 29 de Maio. de 1992) (PP) Ana Mariá Qui Oo Soares DEN quim Trávassos Leite Í = : estagiário ; AL Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa!* - Telex (031) 1141 - PABX (031) 2714111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG Num. 2491971500 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232/202

Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais

MinasCaixa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiá - MG.

PODER JUDICIÁRIO
000354
1ª INSTANCIA

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, nos autos da Execução nº 668, em que contende com Tobias de Paiva Mendes, vem, respeitosamente, perante V. Exa., dizer que não aceita a penhora já efetuada, posto que, de acordo com o art. 655, § 2º, a penhora, independentemente inclusive de nomeação, deverá recair sobre os bens dados em garantia. Requer, assim, se digne V. Exa. de determinar seja penhorado o bem dado em penhor cedular, tal seja a lavoura de café, com área de 12,00 ha, ano 87/88, correspondente a 29,40 toneladas.

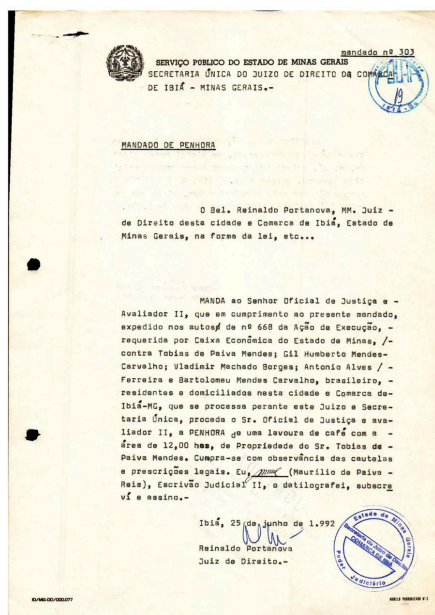
Termos em que,
Pede deferimento.

De Belo Horizonte para Ibiá,
Em 29 de Maio de 1992,
(PP) Ana Mariá Qui Oo Soares
OAB/MG 36515

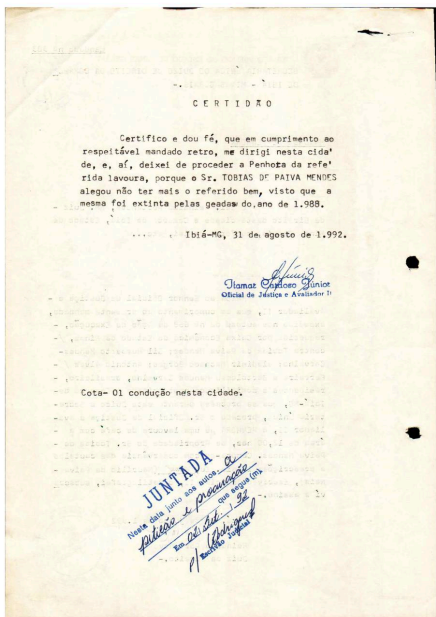
João Trávassos Leite
João Trávassos Leite
estagiário

An. Álvares Cabral, 200 - Cx. Postal 443 - End. Teleg. "MinasCaixa" - Telex (031) 1141 - PABX (031) 2714111 - CEP 30.170 - Belo Horizonte - MG

— ia mor E SN mandado nº 303 PENA SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS CATE WssSão SECRETARIA ÚNICA DO JUIZO DE DIREITO DA COMAÊ dal : DE IBIÁ - MINAS GERAIS.- WE ! MANDADO DE PENHORA = : ' : O Bel. Reinaldo Portanova, MM. Juiz - de Direito desta cidade e Comarca de Ibiá, Estado de A Minas Gerais, na forma da lei, etc... o | MANDA ao Senhor Oficial de Justiça e - Avaliador 11, que em cumprimento ao presente mandado, expedido nos autosá de nº 668 da Ação de Execução, - requerida por Caixa Economica do Estado de Minas, /- contra Tobias de Paiva Mendes; Gil Humberto Mendes Carvalho; Vladimir Machado Borges; Antonia Alves / - Ferreira e Bartolomeu Mendes Carvalho, brasileiro, - residentes e domiciliados nesta cidade e Comarca de- IDLa-MG, que se processa perante este Juizo e Secre- taria Única, proceda o Sr. Oficial de Justiça a ava- ss TiNder II, a PENHORA ge uma lavoura de café com a - area de 12,00 hes, de Propriedade do Sr. Tobias da - Paiva Mendes. Cumpra-se com observância das cautelas e prescrições legais. Euy MMX (Maurilio de Paiva - Reis), Escrivão Judicial 11, o datilografei, subscre vi e assino.- o ques QN Ibia, 25,/de, junho de 1.992 ON | O & | Reinaldo Portanova " PR



* CERTIDÃO] Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cida" de, e, aí, deixei de proceder a Penhora da refe' rida lavoura, porque o Sr. FVOBIAS DE PAIVA MENDES | : alegou não ter mais o referido bem, visto que a - +: mesma foi extinta pelas geadam do,ano de 1.988. «esadlo ie IDIá-MG3 31: dev agosto de1:992, | | : JTtamar a | | : = [5 EG 21 So, LIES TOMAS: ; Oficial de. Justiça e Avaliador 1! -o" "Cotar O1 condução nest cidade, "co co cics abr fstdsT LE ef sbetsSegSEZ sb (BEBADO SI E ee a | YE já o Vá ' à HU AV, A : * : EO IA W OU ; É 2 VE | & es ES | Num. 2491971500 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 336



nn. CO ABS A SABERES ÉS) ESTADO DE MINAS GERAIS | o SR Es Advocacia-Geral do Estado À / A V É / ; * f& oo STE - - Considerando que a metade do lote urbano, sem benfeitorias, situado na R. 26, foi avaliado naquela data em R\$2.500,00, a viúva Ana Cândida de Paiva Mendes responde pelo débito no importe de R\$4.308,80, atualizado de acordo com a Tabela da CGJ, válida para abril de 2006. Considerando também que a metade da casa de residência, cedida a terceiro pelos herdeiros Anselmo de Paiva Mendes e Godofredo de Paiva Mendes, foi avaliada à época em R\$13.000,00, aqueles respondem pela dívida até o limite de R\$22.405,72, atualizado pela Tabela da Corregedoria válida para abril de 2006. Por fim, a Resolução AGE nº 155, em anexo, no seu inciso I, art. 7º, determina que a partir de 07/10/2005, o acompanhamento dos processos em curso nas comarcas do interior do Estado cabe à Advocacia Regional. o Portanto, o acompanhamento deste processo é de responsabilidade da Regional da AGE de Uberaba. Diante disso, requer o Estado de Minas Gerais: 1) a inclusão de Ana Cândida de Paiva Mendes, Anselmo de Paiva Mendes e Godofredo de Paiva Mendes, com sua posterior citação, no endereço da R. 44, nº 144, e

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado

Considerando que a metade do lote urbano, sem benfeitorias, situado na R. 26, foi avaliado naquela data em R\$2.500,00, a viúva Ana Cândida de Paiva Mendes responde pelo débito no importe de **R\$4.308,80**, atualizado de acordo com a Tabela da CGJ, válida para abril de 2006.

Considerando também que a metade da casa de residência, cedida a terceiro pelos herdeiros Anselmo de Paiva Mendes e Godofredo de Paiva Mendes, foi avaliada à época em R\$13.000,00, aqueles respondem pela dívida até o limite de **R\$22.405,72**, atualizado pela Tabela da Corregedoria válida para abril de 2006.

Por fim, a Resolução AGE nº 155, em anexo, no seu inciso I, art. 7º, determina que a partir de 07/10/2005, o acompanhamento dos processos em curso nas comarcas do interior do Estado cabe à Advocacia Regional.

Portanto, o acompanhamento deste processo é de responsabilidade da Regional da AGE de Uberaba.

Diante disso, requer o Estado de Minas Gerais:

1) a inclusão de Ana Cândida de Paiva Mendes, Anselmo de Paiva Mendes e Godofredo de Paiva Mendes, com sua posterior citação, no endereço da R. 44, nº 144, em Ibiá/MG, para que pague a primeira o valor de **R\$4.308,80**, e os segundos, cada um, o importe de **R\$11.202,86**, nos estritos limites da herança recebida, sob pena de incidir penhora em tantos bens quantos bastem para cada cota parte.

2) que, doravante, as intimações acerca deste processo sejam remetidas para a AGE Regional de Uberaba, no seguinte endereço: Av. Gabriela Castro Cunha, nº 450, CEP 38066-00, Uberaba/MG.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Belo Horizonte, 11 de maio de 2006.


PAULO GABRIEL DE LIMA
Procurador do Estado
MASP 1.097.499-6 – OAB/MG 96.008

www.aje.org.br
Praça da Liberdade 518 - Fôleio de Advocacia Geral do Estado - Andar Térreo
Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP 30.140-202

PA A = : ADVOCACIA SAO: | RODRIGODEPAIVATEIXEIRA = LER, / (ST WEBER "Registrada" a ação em 07 de janeiro de 1991, conforr jo : Fis TO) & ão; certidão de fls. 11, foi expedido um único mandado de citação aos executado, Né 1 / j do que fora integralmente cumprido, conforme certificado às fls. 15verso. UU - A Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de fls. 16 e 16verso. Às fls. 17, passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992. Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (fl. 17verso), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de fls. 19verso). Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão, em 02/09/1993 (fls. 22), inclusive com publicação na imprensa, o proces

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

"Registrada" a ação em 07 de janeiro de 1991, conforme certidão de fls. 11, foi expedido um único mandado de citação aos executado, Né 1 / j do que fora integralmente cumprido, conforme certificado às fls. 15verso.

Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de fls. 16 e 16verso.

Às fls. 17, passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992.

Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (fl. 17verso), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de fls. 19verso).

Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão, em 02/09/1993 (fls. 22), inclusive com publicação na imprensa, o processo seguiu parado na secretaria com reiteradas certidões de decurso de prazo (fls. 23 e verso), reiterando-se inclusive as intimações (fls. 24 a 30), o exequente veio se manifestar apenas em 17/08/1995, requerendo o "desarquivamento dos autos" e a "avaliação dos bens penhorados" (fls. 31).

O Juízo acolheu o pedido como sendo de avaliação do bem cuja penhora foi realizada, já que outro bem já não mais existia. Contudo, a esta altura, em novembro de 1995, o referido lote (matricula 6824) já havia sido desapropriado pela Prefeitura Municipal, conforme certidão de fls. 34.

Em dezembro de 1995 (fls. 38), a Minas Caixa foi novamente intimada para requerer o que entender de direito, reiterando-se a

Página 3 de 31

: ADVOCACIA CONS RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Sd EA 1) MALA IAN intimação em julho de 1996 (fls. 39), sendo que compareceu apenas em agosto de 1996 para requerer a realização da "penhora sobre a indenização paga. 2% o rt Cras executado na ação de desapropriação" (fls. 40). Juntou procuração * N/ FTSE so substabelecimento. " A partir daí, com o óbito do executado Tobias de Paiva Mendes, passou-se a tratar da substituição processual do executado falecido, até que, em dezembro de 1998, certificou-se que não havia qualquer indenização a ser penhorada (fls. 78verso e 79). Novamente intimado o exequente para requerer o que de direito, inclusive para retificar o polo ativo da ação, já que a exequente, MINAS CAIXA, havia sido extinta no ano anterior. A intimação se deu em 04 de maio de 1999 (fls. 80). Após inúmeras outras intimações, passados quase 4 (quatro) anos, em março/2003 (fls. 91/92), o ESTADO DE MINAS compareceu aos autos na condição de sucessor da autarquia extinta pelo Decreto 39.835/1998, requerendo a substituição da parte e a habilitação do procurador. Depois disso, apenas em janeiro de 2005 compareceu aos autos para atualizar o valor exequendo (fls. 94 e seguinte

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

intimação em julho de 1996 (fls. 39), sendo que compareceu apenas em agosto de 1996 para requerer a realização da "penhora sobre a indenização paga. 2% o rt Cras executado na ação de desapropriação" (fls. 40). Juntou procuração e substabelecimento.

A partir daí, com o óbito do executado Tobias de Paiva Mendes, passou-se a tratar da substituição processual do executado falecido, até que, em dezembro de 1998, certificou-se que não havia qualquer indenização a ser penhorada (fls. 78verso e 79).

Novamente intimado o exequente para requerer o que de direito, inclusive para retificar o polo ativo da ação, já que a exequente, MINAS CAIXA, havia sido extinta no ano anterior. **A intimação se deu em 04 de maio de 1999 (fls. 80).** Após inúmeras outras intimações, **passados quase 4 (quatro) anos, em março/2003 (fls. 91/92),** o ESTADO DE MINAS compareceu aos autos na condição de sucessor da autarquia extinta pelo Decreto 39.835/1998, requerendo a substituição da parte e a habilitação do procurador.

Depois disso, apenas em janeiro de 2005 compareceu aos autos para atualizar o valor exequendo (fls. 94 e seguintes).

Em 11 de maio de 2006 (fls. 112/113), o exequente voltou aos autos para requerer a inclusão dos herdeiros de Tobias de Paiva Mendes no polo passivo da ação, o que foi deferido às fls. 134.

A suspensão do feito foi novamente requerida pelo exequente pelo prazo de 60 dias (fls. 148).

Em novembro de 2007, vem aos autos o Estado de Minas para novamente requerer a apuração de que o imóvel matriculado sob o n. **6824 era ou não bem de família.** À equivocada penhora, seguiram-se inúmeras tentativas do juízo, de ofício, para intimação das partes.

Página 4 de 14

Num. 2547996402

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0285 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232/0025-311 - pag. 102

: ADVOCACIA EA É Í RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA CPE, Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado o EL, em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme certificado SA; | às fls. 34 e seguintes dos autos. VER O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, data vênua, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (fls. 175), cujo erro foi certificado pela secretaria às fls. 177. A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral às fls. 179. Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito por mais 60 dias (fls. 182), o que foi requerido em fevereiro de 2014. Em 23 de julho de 2016, em petição de fls. 203, o Estado de Minas veio novamente aos autos requer a intimação dos herdeiros acerca da penhora (feita sobre o mesmo bem que já havia sido desapropriado). O juiz entendeu que o correto seria citá-los para integrarem o feito em substituição ao cônjuge do devedor principal, também falecida. Em 05 de setembro de 2019, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados, o que teve um pífio resultado. e Es

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme certificado às fls. 34 e seguintes dos autos.

O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, data vênua, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (fls. 175), cujo erro foi certificado pela secretaria às fls. 177. A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral às fls. 179.

Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito por mais 60 dias (fls. 182), o que foi requerido em fevereiro de 2014.

Em 23 de julho de 2016, em petição de fls. 203, o Estado de Minas veio novamente aos autos requer a intimação dos herdeiros acerca da penhora (feita sobre o mesmo bem que já havia sido desapropriado). O juiz entendeu que o correto seria citá-los para integrarem o feito em substituição ao cônjuge do devedor principal, também falecida.

Em 05 de setembro de 2019, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados, o que teve um pífio resultado.

Este, portanto, é o resumo do feito. De novembro de 2007 até o requerimento de bloqueio formulado em setembro de 2019, o exequente nada promoveu no feito que levasse efetivamente ao recebimento do seu crédito. Todas as intervenções foram repetitivas e equivocadas, perseguindo o bem que já havia sido desapropriado e requerendo a citação/intimação de pessoas comprovadamente falecidas. Ademais disso, houveram períodos de absoluta dormência, sem qualquer promoção do

Página 5 de 11

000000

Arquivo 0030173-90.2002.8.13.0295 (2) (112251361) SEI 1080.01.0035232-0025-311 - pag. 102 Num. 2547996402

SecretARIA Do Juízo Da Unica Vara Cível Comarca De IB1á - MINAS GERAIS Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto Praça Santa Cruz, s/nº-38950-000 CITAÇÃO VIA POSTAL ' Processo nº 0030173-90.2002.8.13.0295 | Natureza: Execução de Título Extrajudicial Exequente: ESTADO DE MINA GERAIS Executado: GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO E OUTROS À GODOFREDO DE PAIVA MENDES RUA SANTOS DUMONT, Nº 4-E, SALA 202, CENTRO CAMPO BELO-MG- CEP: 37.270-000 " O Doutor Herrmann Emmel Schwartz, MM. Juiz de Direito nesta Var: Única da Comarca de Ibiá-MG, CITA GODOFREDO DE PAIVA MENDES, nos termos da Ação supra caracterizada, Pela presente, fica Vossa Senhoria CITADA para, NO PRAZO DE 03 (TRÊS DIAS, PAGAR O VALOR DO DEBITO. SOBRE PENA DE PENHORA. FIXO os honorários advocatícios ni valor de 10% (dez) por cento, sobre o valor exequendo (art. 827 do CPC). Advirta-se, todavia, a executado que, havendo o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatício: serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). Tudo conforme cópias da petição inicial : despacho, que seguem em anexo. " ' Esta citação é feita via postal, sob registro, com recibo de volta, conforme a Lei. IDiá-MG, 21 de outubro de 2021. í

SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE IBIÁ - MINAS GERAIS
Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto
Praça Santa Cruz, s/nº-38950-000

CITAÇÃO VIA POSTAL

Processo nº 0030173-90.2002.8.13.0295
Natureza: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ESTADO DE MINA GERAIS
Executado: GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO E OUTROS

À
GODOFREDO DE PAIVA MENDES
RUA SANTOS DUMONT, Nº 4-E, SALA 202, CENTRO
CAMPO BELO-MG- CEP: 37.270-000

O Doutor Herrmann Emmel Schwartz, MM. Juiz de Direito nesta Var:
Única da Comarca de Ibiá-MG, CITA GODOFREDO DE PAIVA MENDES, nos termos da Ação supra
caracterizada.

Pela presente, fica Vossa Senhoria CITADA para, NO PRAZO DE 03 (TRÊS
DIAS, PAGAR O VALOR DO DEBITO. SOBRE PENA DE PENHORA. FIXO os honorários advocatícios ni
valor de 10% (dez) por cento, sobre o valor exequendo (art. 827 do CPC). Advirta-se, todavia, a
executado que, havendo o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatício:
serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). Tudo conforme cópias da petição inicial :
despacho, que seguem em anexo.

Esta citação é feita via postal, sob registro, com recibo de volta, conforme a Lei.

Ibiá-MG, 21 de outubro de 2021.

Vanda Cristina de Fátima
Gerente de Secretaria
Por ordem do MM. Juiz de Direito

Num. 6475198010

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (3) (112251374) SEI 1080.01.0035232/2025-54 / pg. 453

SECRETARIA Do Juízo DA Unica VARA Cível Comarca De IB1rá - MINAS GERAIS Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto Praça Santa Cruz, s/nº-38950-000 CITAÇÃO VIA POSTAL Processo nº 0030173-90.2002.8.13.0295 - Natureza: Execução de Título Extrajudicial Exequirente: ESTADO DE MINA GERAIS Executado: GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO E OUTROS À GODOFREDO DE PAIVA MENDES RUA 58, Nº 68, DEOLINDA MENDES IBIA-MG- CEP: 38.950-000 . O Doutor Herrmann Emmel Schwartz, MM. Juiz de Direito nesta Vara Única da Comarca de IDiá-MG, CITA GODOFREDO DE PAIVA MENDES, nos termos da Ação supra- caracterizada. Pela presente, fica Vossa Senhoria CITADA para, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PAGAR O VALOR DO DÉBITO. SOBRE PENA DE PENHORA. FIXO os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento, sobre o valor exequendo (art. 827 do CPC). Advirta-se, todavia, ao executado que, havendo o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). Tudo conforme cópias da petição inicial e despacho, que seguem em anexo. : | Esta citação é feita via postal, sob registro, com recibo de volta, conforme-a Lei. Í Ibiá-MG, 04 de agosto de 2022. Vânia Cristina de

SECRETARIA DO JUÍZO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE IBIA - MINAS GERAIS
Fórum Des. Eustáquio da Cunha Peixoto
Praça Santa Cruz, s/nº-38950-000

CITAÇÃO VIA POSTAL

Processo nº 0030173-90.2002.8.13.0295
Natureza: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO E OUTROS

À
GODOFREDO DE PAIVA MENDES
RUA 58, Nº 68, DEOLINDA MENDES
IBIA-MG- CEP: 38.950-000

O Doutor Herrmann Emmel Schwartz, MM. Juiz de Direito nesta Vara Única da Comarca de Ibiá-MG, CITA GODOFREDO DE PAIVA MENDES, nos termos da Ação supra-caracterizada.

Pela presente, fica Vossa Senhoria CITADA para, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, PAGAR O VALOR DO DÉBITO, SOBRE PENA DE PENHORA. FIXO os honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento, sobre o valor exequendo (art. 827 do CPC). Advirta-se, todavia, ao executado que, havendo o pagamento da quantia no prazo estipulado, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (5% sobre o valor do débito). Tudo conforme cópias da petição inicial e despacho, que seguem em anexo.

Esta citação é feita via postal, sob registro, com recibo de volta, conforme a Lei.

Ibiá-MG, 04 de agosto de 2022.

Vânia Cristina de Fátima
Gerente de Secretaria
Por ordem do MM. Juiz de Direito

Num. 9569173892

Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (5) (112251360) SEI 1080.01.0035232/2022-54 / pg. 494

13328455 MASP 144188 OAB/MG MM JUIZ O Estado requer a tentativa de penhora de bens do executado, via oficial de justiça, no endereço de ID 9481223855 Página 1 Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (5) (112251360) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 506



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

MM JUIZ

O Estado requer a tentativa de penhora de bens do executado, via oficial de justiça, no endereço de ID 9481223855

THIAGO KNUPP SOUZA DE ANDRADE
Procurador

13328455
MASP
144188
OAB/MG

Página 1

EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6) DESPACHO Defiro o pedido. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido na residência do executado, no endereço contido no Id 9481223855. Após, havendo a penhora, intime-se o executado para manifestar-se no prazo legal. Não ocorrendo a penhora, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento pelo Prov. 301. IBIá, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de IBIá / Vara Única da Comarca de IBIá

PROCESSO Nº: 0030173-90.2002.8.13.0295
CLASSE: [CÍVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Rural]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e outros (6)

DESPACHO

Defiro o pedido.
Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, a ser cumprido na residência do executado, no endereço contido no Id 9481223855.
Após, havendo a penhora, intime-se o executado para manifestar-se no prazo legal.
Não ocorrendo a penhora, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento pelo Prov. 301.

IBIá, data da assinatura eletrônica.

HERRMANN EMMEL SCHWARTZ
Juiz(iza) de Direito
Vara Única da Comarca de Ibiá

Praça Santa Cruz, s/n, IBIá - MG - CEP: 38950-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Justiça de Primeira Instância Comarca de IBIÁ / Vara Única da Comarca de Ibiá CERTIDÃO DE JUNTADA Certifico e dou fé que, em cumprimento às determinações deste juízo, foram expedidos os seguintes documentos: MANDADO DE PENHORA DE N. 09. IBIÁ, data da assinatura eletrônica. ROSIMEIRE MARIA SILVA LEPRI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de IBIÁ / Vara Única da Comarca de Ibiá

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que, em cumprimento às determinações deste juízo, foram expedidos os seguintes documentos: MANDADO DE PENHORA DE N. 09.

IBIÁ, data da assinatura eletrônica.

ROSIMEIRE MARIA SILVA LEPRI
Servidor

Praça Santa Cruz, s/n, IBIÁ - MG - CEP: 38950-000

a = " A. " PJe SA Processo Judicial À EM eletrônico Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais Ibiá
Vara Única de Ibiá PÇ. SANTA CRUZ - CENTRO - 3631-1011 Execução de Título Extrajudicial S75-
MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO SECRETARIA DO JUÍZO PROCESSO: 0030173-
90.2002.8.13.0295 (PROCESSO ELETRÔNICO) MANDADO: 9 NOSSO Nº: 501151-7 EXEQUENTE :
ESTADO. DE MINAS GERAIS EXECUTADO (A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e Outro(s).
PROCESSO ORIGEM: 00301739020028130295 Pessoa cujo(s) bemí(ns) será(ão) penhorado(s):
GODOFREDO DE PAIVA MENDES - RG: - CPF: 36211117604 Data de Nascimento: 27/08/1960 MÃE:
ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES Endereço: R.58, 68 -, Fone: DEOLINDA MENDES - CEP: 38950000 -
IBIÁ/MG O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a)
abaixo nominado(a) que, em cumprimento a este, proceda à PENHORA em tantos bens do
executado quanto bastem para a integral pagamento da dívida, no valor de R\$ 51557,06, calculado
na data 09/09/2019, mais acréscimos legais e custas processuais. Feita a penhora, INTIME-SE,
imediatamente, o executado e o cônjuge, se casado for, na hipótese da penhora recair sobre
imóveis. Proceda-se, a seguir, à avaliação de ca

 **Pa
Processo Judicial
eletrônico**

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1014

Vara Única de Juiz
P. SANTARÉM - CNJ/STJ - 0001-0001
Circuito de Trabalho Juiz

855 - MANDADO DE FEMÓRA. E AVALIAÇÃO

SECRETARIA DO JUIZO
PROCESSO: 0030173-90.2002.8.13.0295 (PROCESSO ELETRÔNICO)
MANDADO: 9
BOSSO Nº: 501151-7

EXERQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXERQUETADO(A): GIL HUMBERTO MENDES DE CARVALHO e Outros(s).
PROCESSO ORIGIN: 00301739020028130295

Pessoa co(s) Defen(s) adv(s) penhorado(s):
GEOFFREDO DE PAIVA MENDES - RG - CPF: 36211117604
Data de Recebimento: 27/09/1965
Mãe: ANA CANDIDA DE PAIVA MENDES

Endereço:
R-58, 68 - Fone: 389950000 - ISIA/MS
DEOLINDA MENDES - CEP: 38950000 - ISIA/MS

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da vara supra manda ao(a) Oficial(a) de
Justiça Fun(s)do(a) ab(s)co no(s) cumprimento a que, em cumprimento a este,
proceda à FEMÓRA em tantos bens do ex(er)queto quanto bastem para a
integral pagamento da dívida do ex(er)queto, no valor de R\$ 51557,06, oriundo na data
05/09/2019, mais acréscimo legal e custas processuais.
Falta a penhora, INTIM-SE, imediatamente, o executado e o c(ô)njuge, se
casado for, na hipótese da penhora recair sobre imóveis.
Proceda-se, a seguir, à avaliação de cada bem.

DESPACHO JUDICIAL/COMPLEMENTO

Ciente:


Juiz Crisóti de Fátima
Ora. Recebido
Mm. Juiz(es)



As comparecer em Juiz, seja mundo de ofi. de identificação a fazendo vestimenta adequada ao ambiente foras.

Nome do Oficial que deverá se identificar com sua Carteira Funcional:
MAURO LUCIO DA SILVA CASTRO
REGIÃO: 48 - DEOLINDA MENDES

Var(s) de Convênio de R\$ 12,24 e se empenhada.

O HÓRARIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES NAS SECRETARIAS DO JUIZO É DE 10 AS 18 HORAS

Mandado 9
EXCETO DIA DE FÉRIAS
DE MINAS GERAIS

Horário ☐ Vento ☐ Vento

Num. 97.13947684

fundada em Cédula de Crédito Rural, tendo como Emitente: Tobias de Paiva Mendes; e como Avalistas: Antônio Alves Ferreira, Gil Humberto Mendes de Carvalho, Bartolomeu Mendes Carvalho e Vladimir Machado Borges. A referida Cédula Rural tinha vencimento em 20/10/1988. (id. 2491971493) "Registrada" a ação em 07 de janeiro de 1991, conforme certidão de id. 2491971493 (Pág. 15), foi expedido um único mandado de citação aos executados, que fora integralmente cumprido, conforme certificado no id. 2491971500 (Pág.15). Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de id. 2491971500. Anexo 0030173-90.2002.8.13.0295 (6) (112251395) SEI 1080.01.0035232/2025-34 / pg. 577

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Opostos embargos de declaração, estes foram parcialmente providos apenas para reconhecer a não apreciação do pedido de justiça gratuita, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida (id.10191027734, Pág.1). Transcreve-se o trecho na parte que importa ao recurso:

II em relação a prescrição intercorrente, entendo que não deve ser provida. Infere-se dos autos que a parte exequente promoveu diligências em relação ao embargante Vladimir, conforme se infere do id. 2547886399, fl.242. No mais, vislumbra-se que no período de 2007 a 2019 foram tomadas diversas providências para construção de bens.

Ante o exposto, conheço, e dou parcial provimento aos embargos de declaração, para reconhecer a omissão quanto à análise do pedido de gratuidade.

Fica, no mais, mantida inalterada a decisão de id. 9906153578

3. DO MÉRITO – DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Trata-se o presente feito de Ação de Execução, inicialmente promovida pela CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundada em Cédula de Crédito Rural, tendo como Emitente: Tobias de Paiva Mendes; e como Avalistas: Antônio Alves Ferreira, Gil Humberto Mendes de Carvalho, Bartolomeu Mendes Carvalho e Vladimir Machado Borges. A referida Cédula Rural tinha vencimento em 20/10/1988. (id. 2491971493)

"Registrada" a ação em 07 de janeiro de 1991, conforme certidão de id. 2491971493 (Pág. 15), foi expedido um único mandado de citação aos executados, que fora integralmente cumprido, conforme certificado no id. 2491971500 (Pág.15).

Ato contínuo, realizou-se a penhora de imóvel do executado Tobias de Paiva Mendes, matriculado sob o n. 6824, lavrando-se o Auto de Penhora e dele intimando-se o devedor e sua esposa, o que ocorreu em 02 de abril de 1991, tudo conforme documento de id. 2491971500.

Página 3 de 11

Num. 10212086441 Num. 10212086441 ADVOCACIA RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 4 de 11

Passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992. (id. 2491971500) Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (id. 2491971500 – Pág. 10), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de id. 2491971500 – Pág. 14). Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão,

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Passados mais de um ano da penhora, a autarquia exequente recusou a penhora realizada e requereu que a mesma recaísse sobre os bens dados em garantia, qual seja, uma lavoura de café, conforme petitório datado de 29 de maio de 1992. (id. 2491971500)

Acolhido o pedido, o juízo determinou que fosse lavrado o auto de penhora e incontinenti fosse intimado o executado (id. 2491971500 – Pág. 10), o que deixou de se aperfeiçoar porque a lavoura já havia sucumbido às geadas do ano de 1988 (certidão de id. 2491971500 – Pág. 14).

Intimado o exequente para manifestar-se sobre a certidão, em 02/09/1993 (id. 2491971500 – Pág. 18), inclusive com publicação na imprensa, o processo seguiu parado na secretaria com reiteradas certidões de decurso de prazo, reiterando-se inclusive as intimações por carta precatória (id. 2491971505- Pág. 1), o exequente veio se manifestar apenas em 1º/08/1995, requerendo o “desarquivamento dos autos” e a “avaliação dos bens penhorados” (id. 2491971505- Pág. 9).

O Juízo acolheu o pedido como sendo de avaliação do bem cuja penhora foi realizada, já que outro bem já não mais existia. Contudo, à esta altura, em novembro de 1995, o referido lote (matrícula 6824) já havia sido desapropriado pela Prefeitura Municipal, conforme certidão de id. 2491971505- Pág. 14.

Em dezembro de 1995 (id. 2491971505- Pág. 18), a Minas Caixa foi novamente intimada para requerer o que entender de direito, reiterando-se a intimação em julho de 1996 (2491971505- Pág. 21), sendo que compareceu apenas em agosto de 1996 para requerer a realização da “penhora sobre a indenização paga ao executado na ação de desapropriação” (2491971505- Pág. 25). Juntou procuração e substebelecimento.

Página 4 de 11

ADVOCACIA RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 5 de 11 A partir daí, com o óbito do executado Tobias de Paiva Mendes, passou-se a tratar da substituição processual do executado falecido, até que, em dezembro de 1998, certificou-se que não havia qualquer indenização a ser penhorada (id. 2547111406, pág.8). Novamente intimado o exequente para requerer o que de direito, inclusive para retificar o polo ativo da ação, já que a exequente, MINAS CAIXA, havia sido extinta no ano anterior. A intimação se deu em 04 de maio de 1999 (id. 2547111406, pág.11). Após inúmeras outras intimações, passados quase 4 (quatro) anos, em março/2003 (id. 2547111417, pág.2), o ESTADO DE MINAS compareceu aos autos na condição de sucessor da autarquia extinta pelo Decreto 39.835/1998, requerendo a substituição da parte e a habilitação do procurador.

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

A partir daí, com o óbito do executado Tobias de Paiva Mendes, passou-se a tratar da substituição processual do executado falecido, até que, em dezembro de 1998, certificou-se que não havia qualquer indenização a ser penhorada (id. 2547111406, pág.8).

Novamente intimado o exequente para requerer o que de direito, inclusive para retificar o polo ativo da ação, já que a exequente, MINAS CAIXA, havia sido extinta no ano anterior. **A intimação se deu em 04 de maio de 1999** (id. 2547111406, pág.11). Após inúmeras outras intimações, **passados quase 4 (quatro) anos, em março/2003** (id. 2547111417, pág.2), o ESTADO DE MINAS compareceu aos autos na condição de sucessor da autarquia extinta pelo Decreto 39.835/1998, requerendo a substituição da parte e a habilitação do procurador.

Depois disso, apenas em janeiro de 2005 compareceu aos autos para atualizar o valor exequendo (id. 2547111417, pág.17).

Em 11 de maio de 2006 (id. 2547111425, Pág.6), o exequente voltou aos autos para requerer a inclusão dos herdeiros de Tobias de Paiva Mendes no polo passivo da ação, o que foi deferido (id. 2547326417, Pág.11).

A suspensão do feito foi novamente requerida pelo exequente pelo prazo de 60 dias (id. 2547326427, Pág.10).

Em novembro de 2007, vem aos autos o Estado de Minas para novamente **requerer a apuração de que o imóvel matriculado sob o n. 6824 era ou não bem de família** (id. 2547326427, Pág.10). Foi certificado que que o referido imóvel não se tratava da casa de residência da executada (id. 2547326427, Pág.25). Nada obstante a certidão, o Estado de Minas requereu a penhora do bem (id. 2547326427, Pág.27). À equivocada penhora, seguiram-se inúmeras tentativas do juízo, de ofício, para intimação das partes.

Página 5 de 11

Num. 10212086441

Arquivo 0030179-90.2002.8.13.0295 (6) (112251395)

SEI 1080.01.0035232-0/2008-34 - Pág. 174

Num. 10212086441 Num. 10212086441 ADVOCACIA RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA Página 6 de 11

Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme já certificado nos autos (id. 2491971505- Pág. 14). O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, data vênua, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (id. 2547326433, Pág. 25), cujo erro foi certificado pela secretaria adiante (pág.28). A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral (id. 2547326433, Pág.31). Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

Contudo, o bem penhorado já havia sido desapropriado em novembro de 1995, o que já era de todos conhecido, conforme já certificado nos autos (id. 2491971505- Pág. 14).

O exequente seguiu fazendo postulados equivocados, *data vênua*, a exemplo de quando requereu a intimação por Edital do devedor falecido (id. 2547326433, Pág. 25), cujo erro foi certificado pela secretaria adiante (pág.28). A esta altura, a viúva do executado também já havia falecido, conforme informações prestadas pela Justiça Eleitoral (id. 2547326433, Pág.31).

Novamente intimado, o Estado de Minas compareceu aos autos para requerer a suspensão do feito por mais 60 dias (Id. 2547531421, Pág. 5), o que foi requerido em fevereiro de 2014.

Em 23 de julho de 2016, em petição de id. 2547531429, Pág.7), o Estado de Minas veio novamente aos autos requer a intimação dos herdeiros acerca da penhora **(feita sobre o mesmo bem que já havia sido desapropriado)**. O juiz entendeu que o correto seria citá-los para integrarem o feito em substituição ao cônjuge do devedor principal, também falecida (id. 2547636467, Pág.9).

Em 05 de setembro de 2019, o exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros de todos os executados (id. 2547886399, pág.2), o que teve um pífio resultado.

Até a presente data, não houve a citação do executado Godofredo de Paiva Mendes.

Este, portanto, é o resumo do feito. De novembro de 2007 até o requerimento de bloqueio formulado em setembro de 2019, o exequente nada promoveu no feito que levasse efetivamente ao recebimento de seu crédito. Todas as intervenções foram repetitivas e equivocadas, perseguindo o bem que já havia sido desapropriado e requerendo a citação/intimação de

Página 6 de 11

exequente. Registre-se, Excelência, que o presente feito se arrasta desde o longínquo janeiro de 1991, portanto, há mais de 33 (trinta e três) anos, sem que se encontrasse meios de satisfazer o crédito do exequente. Foram feitos infindáveis despachos, inclusive de suspensão do feito, decisões interlocutórias, atos ordinatórios, atemações e certidões, sem qualquer resultado prático para resolver o processo em questão. A rigor, o exequente em nada contribuiu para a efetiva satisfação do crédito. Recusou a penhora do bem ofertado pelo executado, demorou a requerer providencias relacionadas à penhora, desta forma, dificultando a localização de qualquer bem passível de expropriação. Data vênia, ao contrário do entendimento exposto pelo magistrado nas sentenças, para que não se caracterize a desídia do exequente, faz-se necessário que este propulsione o feito com zelo e eficiência, perseguindo incansavelmente a satisfação do seu crédito. Petições repetidas e inócuas, que não fazem o processo seguir adiante, a exemplo das ocorridas neste feito a partir de 2007, não têm o condão de descaracterizar a inércia do

ADVOCACIA
RODRIGO DE PAIVA TEIXEIRA

executivo que não cumprirá o seu desiderato, qual seja, a satisfação do crédito do exequente.

Registre-se, Excelência, que o presente feito se arrasta desde o longínquo janeiro de 1991, portanto, há mais de 33 (trinta e três) anos, sem que se encontrasse meios de satisfazer o crédito do exequente.

Foram feitos infindáveis despachos, inclusive de suspensão do feito, decisões interlocutórias, atos ordinatórios, atemações e certidões, sem qualquer resultado prático para resolver o processo em questão.

A rigor, o exequente em nada contribuiu para a efetiva satisfação do crédito. Recusou a penhora do bem ofertado pelo executado, demorou a requerer providencias relacionadas à penhora, desta forma, dificultando a localização de qualquer bem passível de expropriação.

Data vênia, ao contrário do entendimento exposto pelo magistrado nas sentenças, para que não se caracterize a desídia do exequente, faz-se necessário que este propulsione o feito com zelo e eficiência, perseguindo incansavelmente a satisfação do seu crédito. Petições repetidas e inócuas, que não fazem o processo seguir adiante, a exemplo das ocorridas neste feito a partir de 2007, não têm o condão de descaracterizar a inércia do exequente.

Em relação ao excipiente, ademais, cumpre registrar que o exequente não promoveu qualquer ação na busca de satisfação do seu crédito em face de seus bens, mas apenas buscou bens do devedor principal. Assim, após a citação, que ocorreu no ano de 1991, nenhuma medida foi tomada em face do excipiente para recebimento do crédito. Portanto, a inércia do exequente em relação ao excipiente foi total e absoluta, caracterizando, indubitavelmente, a ocorrência da prescrição.

Página 8 de 11

Num. 10297468322 Num. 10297468322 4, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais t 11'7:P4" Tribunal de Justiça Agravo de Instrumemo-Cv N° 1.0000.24.215478-9/001 Foi requereida a penhora em 22/04/2008 e ordenada em 15/05/2008, tendo o termo sido lavrado, mas não assinado. Quando foi proceder à avaliação, o Oficial de Justiça consignou a impossibilidade, pois no local estava construído um Ginásio Poliesportivo (fl.165). Seguiu-se ma tentativa de intimar o falecido am maio de 2009. Verificado o equívoco, o Estado pediu a intimação da herdeira no endereço correto mas tal pedido foi indeferido porque tal diligência já havia sido feita e restado frustrada (fls. 69/175). fl. 176, c Estado requereu a intimação por edital do falecido e

